

Manchete Semanal

nº 10/2024
13 de março de 2024

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.177, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 01.03.2024)	6
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe a respeito de orientação aos contribuintes quanto à utilização do programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a partir do ano-calendário de 2015	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.178, DE 05 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 07.03.2024).....	6
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, pela pessoa física residente no Brasil, e altera as Instruções Normativas SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, e nº 208, de 27 de setembro de 2002, para prorrogar prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023.	6
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 002, DE 6 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 07.03.2024)	16
Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023.	16
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	17
RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.362, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 04.03.2024)	17
O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 302ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,	17
PORTARIA MPS Nº 674, DE 05 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 07.03.2024)	18
Disciplina as hipóteses em que exames médico-periciais poderão ser realizados com a utilização de tecnologia de telemedicina no âmbito da Perícia Médica Federal.....	18
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	19
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.179, DE 5 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 07.03.2024)	19
Dispõe sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.....	19
PORTARIA RFB Nº 399, DE 1º DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 04.03.2024)	29
Altera a Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, que disciplina o atendimento presencial no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).	29
ATO COTEPE/ICMS Nº 027, DE 04 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 05.03.2024)	31
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	31
ATO COTEPE/ICMS Nº 028, DE 4 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 05.03.2024)	31
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	31
ATO COTEPE/ICMS Nº 029, DE 07 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 08.03.2024)	32
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	32
ATO COTEPE/PMPF Nº 006, DE 07 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 08.03.2024).....	33
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	33
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 008, DE 07 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 08.03.2024)	34
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de	



Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de março de 2024.	34
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024 - DOU de 05/03/2024	34
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	34
NÃO CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS EM MÍDIA ELETRÔNICA. DISPÊNDIOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRÓPRIA E DE TERCEIROS. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM EVENTOS. INSUMOS.	34
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	36
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 - DOU de 04/03/2024	36
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	36
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 04/03/2024)	37
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	37
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 06/03/2024)	39
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	39
INTERAÇÃO ENTRE REGRAS DE TRIBUTAÇÃO EM BASES E REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. LUCRO AUFERIDO POR FILIAL NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE DOS AJUSTES ESPONTANEAMENTE EM DECORRÊNCIA DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL.	39
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	39
INTERAÇÃO ENTRE AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO EM BASES E AS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. LUCRO AUFERIDO POR FILIAL NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE DOS AJUSTES ESPONTANEAMENTE EFETUADOS EM DECORRÊNCIA DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 06/03/2024)	39
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	39
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DISPÊNDIOS COM SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.	39
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	40
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DISPÊNDIOS COM SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011, DE 1º DE MARÇO DE 2024 - DOU de 04/03/2024	40
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	40
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO CONCOMITANTE DE MÃO DE OBRA DE MOTORISTAS. SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. CONDICIONANTES. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.	40
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	41
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	41
COMUNICADO DICAR Nº 019, DE 01 DE MARÇO DE 2024 - (DOE de 04.03.2024)	41
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-03-2024 para os débitos de ICMS.	41
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	45
PROTOCOLO ICMS Nº 005, DE 05 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 06.03.2024)	45
Dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus através de armazém geral localizado no Município de Duque de Caxias - RJ e revoga o Protocolo ICMS nº 22/99.	45
PROTOCOLO ICMS Nº 006, DE 07 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 08.03.2024)	47
Altera o Protocolo ICMS nº 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes. .	47
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	48
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	48
As principais notícias tributárias de fevereiro!	48
ICMS-ST não compõe base de cálculo de PIS e Cofins	48
Legislação e jurisprudência - Tributos estaduais	49
Motorista consegue anular acordo assinado sob pressão	50
Ele assinou o documento já elaborado por um advogado que não conhecia	50
Receita Federal apresenta novidades para o IRPF 2024 e espera receber cerca de 43 milhões de declarações este ano.	52



Instrução Normativa com os procedimentos para a apresentação da declaração e o calendário de restituição foram publicados nesta quinta-feira (7) no Diário Oficial da União.....	52
Exigência de idade máxima para vaga de moderadora de conteúdo gera dever de indenizar.....	54
Rede de lanchonetes deve indenizar trabalhadora que sofreu assédio sexual de gerente.....	55
Receita Federal lança novo portal de serviços destinados aos contribuintes.....	55
A nova plataforma funcionará como um local agregador de sistemas e substituirá em breve o Portal e-CAC.....	55
A impenhorabilidade do único imóvel do devedor: Bem de família.....	56
Clínica de Curitiba pode contratar fisioterapeutas sem assinar contrato de trabalho.....	57
Contribuinte paulistano deve se atentar às regras atuais de imunidade do ITBI.....	58
Decisão foi tomada com base em regra da reforma trabalhista e após.....	61
Supremo Tribunal Federal confirmar a constitucionalidade do acordado.....	61
sobre o legislado.....	61
O País da Boa Dieta.....	62
Revogação parcial da MP 1.202/2023 mantém desoneração da folha de pagamento.....	63
Quais campos da contabilidade oferecem boa remuneração?.....	66
Projeto de Lei 7/2024 propõe alteração da alíquota de ITCMD em São Paulo.....	68
Alíquota escalonada de ITCMD conforme valor do bem herdado ou doado no estado de São Paulo é proposta no Projeto de Lei 7/2024.....	68
Entenda como mudar a ocupação do MEI.....	70
Quanto custa, efetivamente, um funcionário para a empresa?.....	70
Empregador precisa desembolsar entre 60% e 80% a mais do salário base do empregado, mensalmente, para pagar os tributos - Foto: Freepik.....	70
Receita Federal altera código de ocupação principal do Carnê-Leão.....	72
A medida também aperfeiçoa o processamento eletrônico das declarações e contribui para evitar deduções indevidas.....	72
Projeto Consolida: Receita Federal revoga mais de 120 Instruções Normativas.....	73
Medida está alinhada ao decreto n 10.139/2019 que dispõe sobre a revisão de atos inferiores que deixaram de produzir efeitos no mundo jurídico.....	73
Professora de natação que dava 11 aulas/dia não receberá insalubridade.....	73
Magistrado ressaltou que a insalubridade vale apenas para empregado que permanece toda a jornada de trabalho na piscina.....	73
TRT-2 confirma decisão que negou vínculo com base em conversa de WhatsApp.....	74
Valorizar experiência do cliente contribui para o sucesso de pequenos negócios.....	75
Especialista do Sebrae Nacional destaca a importância para as empresas do relacionamento com o cliente.....	75
Nomofobia e os impactos do uso de smartphones no ambiente de trabalho.....	77
Tributação dos benefícios fiscais: a soma de todos os erros.....	79
Distribuição das receitas do IBS e os riscos fiscais das regras de transição.....	81
Vai a empresa, ficam os impostos: a responsabilidade tributária na dissolução e na sucessão empresarial....	85
Empresas de TI reclamam do FGTS Digital e pedem novo adiamento.....	90
Empresas de tecnologia da informação, por meio da Brasscom, formalizaram um pedido ao Ministério do Trabalho para que seja novamente adiada a data de entrada em operação do FGTS Digital – prevista para 1º de março.....	90
Proposta permite à empresa tributada pelo lucro presumido deduzir custeio da previdência de empregados.....	91
Benefício atualmente é restrito às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Autor do texto, deputado Capitão Alberto Neto, considera que medida corrige distorção da legislação – Foto: Vinicius Loures.....	91
Critério de aposentadoria para demitir engenheiro é considerado discriminatório.....	91
Em reformulação, companhia demitiu quem já tinha idade e tempo de serviço para se aposentar.....	91
Volta ao trabalho um ano após fim de invalidez é considerada abandono de emprego.....	92
A 4ª Turma do TST restabeleceu sentença que confirmou a dispensa por justa causa.....	92
TST valida normas coletivas com redução de intervalo intrajornada.....	93
A redução do intervalo para repouso e alimentação está inserida na regra geral de disponibilidade de direitos para acordos coletivos.....	93
TRT-2 condena empresa que exigiu idade máxima de 35 anos para cargo.....	95
TRT da 2ª região condena empresa que limitou vaga por idade máxima.....	95
CBE Anual: aberta temporada de entrega entre 15/02 e 05/04.....	96
Empresas e indivíduos que, em 31/12/2023, possuíam pelo menos US\$ 1 milhão em ativos no exterior precisam enviar a declaração até abril.....	96



Domicílio Eletrônico Trabalhista: sistema demanda atenção do empregador no recebimento de comunicações.....	98
Plataforma moderniza envio de documentos e recebimento de comunicados, mas falta de acesso implicará aceitação tácita das intimações.....	98
Data	98
Alcance	98
Ações	98
Novo domicílio eletrônico trabalhista: atenção empresas!.....	99
Bancos começam a integrar plataformas a site do Desenrola.....	104
Portaria editada no fim de janeiro autoriza parcerias.....	104
5.02 COMUNICADOS.....	105
CONSULTORIA JURIDICA.....	105
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	105
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	106
FUTEBOL.....	106
4.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	106
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP.....	106
Agenda de Cursos – março/2024.....	106
6.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS).....	107
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	107
Terça Feira 12-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	107
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	107
Quarta Feira 13-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua.....	107
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	107
Quinta Feira 14-03-2024: das 19:00 às 21:00 -.....	107
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES).....	107
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -.....	107
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	107
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	107
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	107
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	107
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	107
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	107
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	107
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	108
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	108
Grupo de Estudos Perícia.....	108
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	108
4.04 FACEBOOK.....	108
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....	108

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.177, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 01.03.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe a respeito de orientação aos contribuintes quanto à utilização do programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a partir do ano-calendário de 2015.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no Capítulo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 19 de dezembro de 2014, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

Código	Ocupação Principal do Contribuinte
225	Médico
226	Odontólogo
230	Fonoaudiólogo
231	Fisioterapeuta
232	Terapeuta ocupacional
241	Advogado
255	Psicólogo
355	Corretor e administrador de imóveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.178, DE 05 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 07.03.2024)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, pela pessoa física residente no Brasil, e altera as Instruções Normativas SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, e nº 208, de 27 de setembro de 2002, para prorrogar prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de



dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 8º a 14 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2024 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2023:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 30.639,90 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do Imposto;

IV - realizou operações de alienação em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:

a) cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); ou

b) com apuração de ganhos líquidos sujeitas à incidência do imposto;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 153.199,50 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos); ou

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2023 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2023;

VI - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IX - optou por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, nos termos do Regime de



Transparência Fiscal de Entidade Controlada estabelecido no art. 8º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

X - teve, em 31 de dezembro, a titularidade de trust e demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares a este, nos termos dos arts. 10 a 13 da Lei nº 14.754, de 2023; ou

XI - optou pela atualização a valor de mercado de bens e direitos no exterior, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.754, de 2023.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso VI do caput, cujos bens comuns, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a XI do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2023.

CAPÍTULO III DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção prevista no caput implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

§ 2º O valor utilizado a título do desconto simplificado a que se refere o caput não justifica variação patrimonial e será considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente:

I - com a utilização de computador, por meio do Programa Gerador da Declaração - PGD relativo ao exercício de 2024, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>; ou

II - mediante acesso ao "Meu Imposto de Renda", observado o disposto no art. 5º, disponível:

a) no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico informado no inciso I; e

b) em aplicativos da RFB para dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones.



§ 1º O acesso referido no inciso II do caput será realizado mediante autenticação por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata.

§ 2º Os aplicativos da RFB referidos na alínea "b" do inciso II do caput encontram-se disponíveis nas lojas de aplicativos Google Play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES à UTILIZAÇÃO DO "Meu Imposto de Renda"

Art. 5º Ficam vedados o preenchimento e a apresentação da Declaração de Ajuste Anual por meio do "Meu Imposto de Renda", previsto no inciso II do caput do art. 4º, na hipótese de o declarante ou o seu dependente informado na declaração, no ano-calendário de 2023:

I - ter recebido rendimentos do exterior;

II - ter auferido os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

a) ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

b) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

c) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie; ou

d) ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, exceto no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em cadeias agroindustriais;

III - ter auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

a) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;

b) relativos à recuperação de prejuízos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, mercadorias, de futuros e assemelhados, exceto no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em cadeias agroindustriais;

c) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; ou

d) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969; ou

IV - ter-se sujeitado:

a) ao imposto pago no exterior ou ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou

b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital ou à renda variável, exceto, neste último caso, no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em cadeias agroindustriais.

CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA



Art. 6º O contribuinte poderá utilizar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida para a elaboração de uma nova Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º Para fins do disposto no caput, no momento da criação da nova declaração, serão consideradas as informações relativas ao contribuinte referentes ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, recebidas pela RFB por meio, dentre outros:

I - da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf;

II - da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed;

III - da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob;

IV - do Sistema de Recolhimento Mensal Obrigatório - Carnê-Leão;

V - da e-Financeira;

VI - da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI;

VII - da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF;

VIII - das informações relativas às operações realizadas com criptoativos a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019; ou

IX - de informações obtidas por meio de convênios entre a RFB e entidades públicas ou privadas.

§ 2º A Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida contém algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais, e poderá ser obtida por meio de autenticação no portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata:

I - do contribuinte;

II - do representante do contribuinte com procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; ou

III - de pessoa física autorizada nos termos do art. 14.

§ 3º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

CAPÍTULO VII DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 15 de março a 31 de maio de 2024, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD, nos termos do inciso I do caput do art. 4º; ou

II - do "Meu Imposto de Renda" nos termos do inciso II do caput do art. 4º.

§ 1º O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.



§ 2º A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo disponibilizado depois da transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 3º Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual, com a utilização de certificado digital ou por meio de autenticação no portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata, o contribuinte que elaborar a declaração, respectivamente, nos termos do inciso I ou II do caput do art. 4º, e que no ano-calendário de 2023:

I - tenha recebido rendimentos:

- a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou
- c) sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4º A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio que se enquadrem nas hipóteses previstas no § 3º devem ser apresentadas, em mídia removível, a uma unidade da RFB, durante o horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada nos termos do inciso II do caput do art. 4º.

§ 6º A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada por meio do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4º.

Art. 8º A apresentação da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no caput do art. 7º deve ser realizada:

I - pela Internet, mediante a utilização dos meios referidos no art. 4º; ou

II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada mediante utilização do PGD depois do prazo previsto no caput do art. 7º pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º A pessoa física que constatar a ocorrência de erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, nos termos do art. 4º; ou

II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o horário de expediente, se realizada depois do prazo previsto no caput do art. 7º.



§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º Depois do prazo previsto no caput do art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora elaborada mediante utilização do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4º.

§ 5º Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União ou de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, a retificação da declaração será admitida somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

CAPÍTULO IX DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU PELA NÃO APRESENTAÇÃO

Art. 10. A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no caput do art. 7º ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa de que trata este artigo:

I - terá valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e

II - terá, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês em que a declaração foi entregue ou, caso não tenha sido entregue, a data do lançamento de ofício.

§ 2º No caso de contribuinte com direito a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual, será deduzido do valor desta o valor da multa por atraso na entrega, não paga dentro do prazo de vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelo "Meu Imposto de Renda", referidos nos incisos I e II do caput do art. 4º, respectivamente, incluídos os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

§ 3º A multa mínima a que se refere o inciso I do § 1º será aplicada, inclusive, no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.

CAPÍTULO X DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2022 e em 31 de dezembro de 2023, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2023.



§ 1º Devem ser informados, também, as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2022 e em 31 de dezembro de 2023, em nome do declarante e dos seus dependentes relacionados na declaração, e as dívidas e os ônus constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2023.

§ 2º Os bens e direitos objeto de trust, bem como dos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares, devem ser informados pelo custo de aquisição.

§ 3º Fica dispensada a inclusão, na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2024, os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2023:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis e direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves;

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas mensais e sucessivas, observado que:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo previsto no caput do art. 7º; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, hipótese em que não será necessário apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento; e

II - ampliar o número de quotas inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, por intermédio:

a) da apresentação de declaração retificadora; ou

b) de alteração efetuada por meio do acesso ao "Meu Imposto de Renda" conforme as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 4º.

§ 2º O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:



I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta corrente bancária.

§ 3º O débito automático a que se refere o inciso III do § 2º:

I - é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 10 de maio de 2024, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de maio de 2024 e o último dia do prazo previsto no caput do art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD ou no "Meu Imposto de Renda", referidos nos incisos I e II do caput do art. 4º, respectivamente, e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo previsto no caput do art. 7º;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual se referirem a conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, mediante solicitação da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; e

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, com utilização do "Meu Imposto de Renda" de que trata o inciso II do caput do art. 4º:

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, hipótese em que produzirá efeitos no próprio mês; e

b) depois do prazo a que se refere a alínea "a", hipótese em que produzirá efeitos no mês seguinte.

§ 4º O saldo do imposto a pagar cujo valor for inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao saldo do imposto a pagar relativo a exercícios subsequentes, até que o valor total a recolher seja igual ou superior à referida quantia, momento em que deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido para esse exercício.

§ 5º A Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório - Codar pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária a que se refere o inciso III do § 2º.



Art. 13. A pessoa física que recebe rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior pode efetuar o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e dos respectivos acréscimos legais, mediante:

I - as formas previstas no § 2º do art. 12; ou

II - a remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF - Gecex - Brasília-DF, prefixo 1608-X.

CAPÍTULO XII DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 14. O contribuinte pode autorizar outra pessoa física a elaborar e transmitir a sua Declaração de Ajuste Anual, inclusive acessar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida de que trata o art. 6º.

§ 1º As pessoas físicas autorizadora e autorizada devem possuir conta gov.br com Identidade Digital nos níveis Ouro ou Prata.

§ 2º A autorização a que se refere o caput:

I - pode ser concedida somente a uma única pessoa física;

II - é válida por até 6 (seis) meses, e poderá ser renovada;

III - pode ser revogada a qualquer tempo;

IV - está disponível para as declarações de que tratam o inciso II do caput do art. 4º; e

V - permite acesso a todos os serviços relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

§ 3º A pessoa física autorizada:

I - pode excluir a autorização;

II - não pode acumular mais do que 5 (cinco) autorizações válidas, nos termos do inciso II do § 2º; e

III - não pode substabelecer a autorização recebida.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, observado o disposto no § 8º.



§ 8º Na hipótese de o trânsito em julgado ocorrer nos meses de janeiro e fevereiro de anos-calendário subsequentes ao ano-calendário imediatamente seguinte ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, a Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do mesmo ano-calendário do trânsito em julgado.

§ 9º O prazo para a apresentação da declaração de que tratam o caput e o § 8º, originalmente fixado para até 30 de abril de 2024, fica prorrogado para até 31 de maio de 2024." (NR)

Art. 16. A Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 15. O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 30 de abril de 2024, fica prorrogado para até 31 de maio de 2024." (NR)

"Art. 11.

§ 7º O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 30 de abril de 2024, fica prorrogado para até 31 de maio de 2024." (NR)

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 002, DE 6 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 07.03.2024)

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

DECLARA:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, será efetuada em 5 (cinco) lotes, no período de maio a setembro de 2024.



Parágrafo único. O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2024 - DIRPF 2024, de acordo com o seguinte cronograma:

- I - 1º (primeiro) lote, em 31 de maio de 2024;
- II - 2º (segundo) lote, em 28 de junho de 2024;
- III - 3º (terceiro) lote, em 31 de julho de 2024;
- IV - 4º (quarto) lote, em 30 de agosto de 2024; e
- V - 5º (quinto) lote, em 30 de setembro de 2024.

Art. 2º As restituições serão disponibilizadas para o contribuinte pela ordem de entrega das DIRPF 2024, com observância das seguintes regras de preferência:

I - as restituições dos contribuintes a que se referem o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - as restituições de contribuintes que utilizarem a declaração pré-preenchida ou optarem por receber a restituição por meio de PIX; e

III - as restituições dos demais contribuintes.

Art. 3º O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2024 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CNPS/MPS N° 1.362, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 04.03.2024)

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 302ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e dois centésimos por cento (1,72%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento (2,55%).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.361, de 11 de janeiro de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor cinco dias úteis após a data da sua publicação.



CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente

PORTARIA MPS N° 674, DE 05 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 07.03.2024)

Disciplina as hipóteses em que exames médico-periciais poderão ser realizados com a utilização de tecnologia de telemedicina no âmbito da Perícia Médica Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, o Decreto n° 11.356, de 1° de janeiro de 2023, e os arts. 12 a 16 da Lei n° 14.724, de 14 de novembro de 2023, tendo em vista o Processo n° 10128.003214/2024-31,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam disciplinadas as hipóteses em que exames médico-periciais poderão ser realizados com a utilização de tecnologia de telemedicina no âmbito da Perícia Médica Federal.

Art. 2° Poderão ser realizados com a utilização de tecnologia de telemedicina os exames médico-periciais relativos:

I - à aposentadoria por incapacidade permanente, conforme §1°-A do art. 42 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - ao auxílio por incapacidade temporária, conforme §11-A do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - à perícia médica de reavaliação, conforme §6° do art. 101 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, conforme §2° no art. 40-B da Lei n° 8.742/1993;

V - à avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme §3° do art. 2° da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015; e

VI - às demais perícias médicas de que trata o §3° do art. 30 da Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. A análise documental poderá ser combinada à tecnologia de telemedicina para a execução dos exames médico-periciais de que tratam os incisos do art. 2°.

Art. 3° Ato complementar da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social (SRGPS) estabelecerá as unidades de atendimento consideradas como de difícil provimento de peritos médicos, bem como aquelas com tempo de espera elevado, condições para a utilização de tecnologia de telemedicina nos exames médico-periciais de que trata esta Portaria.

Art. 4° O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Secretaria de Regime Geral de Previdência Social (SRGPS) poderão, no âmbito de suas competências, emitir demais atos normativos complementares relacionados aos procedimentos operacionais necessários para a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 5° Fica revogada a Portaria MTP n° 673, de 30 de março de 2022.



Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.179, DE 5 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 07.03.2024)

Dispõe sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 28, 31-A a 31-F da Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos arts. 1° a 11-A da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, e nos arts. 2° e 2°-A da Lei n° 12.024, de 27 de agosto de 2009, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Esta Instrução Normativa disciplina o regime especial de tributação aplicável:

I - às incorporações imobiliárias objeto de patrimônio de afetação de que tratam os arts. 1° a 11-A da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004;

II - às construções e incorporações de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de que trata a Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, nos termos dos §§ 8° e 9a° do art. 4° da Lei n° 10.931, de 2004; e

III - às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de que trata a Lei n° 11.977, de 2009, e Casa Verde e Amarela de que tratam os arts. 2° e 2°-A da Lei n° 12.024, de 27 de agosto de 2009.

CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Seção I Das Definições

Art. 2° O Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias - RET-Incorporação, instituído pelo art. 1° da Lei n° 10.931, de 2004, tem caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador perante os adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

§ 1° Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - incorporador, a pessoa física ou jurídica que, embora não execute a construção, firme compromisso de fazê-lo ou realize a venda de frações ideais de terreno com o objetivo de vincular tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou



que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas; e

II - incorporação imobiliária, a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

§ 2º Estende-se a condição de incorporador, sempre que iniciarem a alienação das unidades antes da conclusão das obras, aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratam a construção de edifícios que se destinam a constituição em condomínio.

§ 3º Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção se, ao ser contratada a venda ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, hipótese em que o alienante responderá como incorporador.

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação - SCP que contiver, em seu patrimônio especial, incorporação que atenda aos requisitos desta Instrução Normativa poderá sujeitar-se ao RET-Incorporação relativamente a essa incorporação. (Solução de Consulta Cosit nº 56, de 25 de fevereiro de 2019)

§ 5º O sócio ostensivo da SCP que contiver em seu patrimônio especial incorporação sujeita ao RET-Incorporação deverá cumprir as formalidades relativas ao regime e responder em nome da SCP para todos os fins. (Solução de Consulta Cosit nº 56, de 25 de fevereiro de 2019)

Art. 3º A partir de 27 de dezembro de 2019, o RET-Incorporação será aplicado até o recebimento integral do valor das vendas de todas as unidades que compõem o memorial de incorporação registrado no cartório de imóveis competente, independentemente da data de sua comercialização, e, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato. (Solução de Consulta Cosit nº 28, de 14 de julho de 2022)

Parágrafo único. Até 27 de dezembro de 2019, não se sujeitaram ao RET-Incorporação as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação. (Solução de Consulta Cosit nº 28, de 14 de julho de 2022)

Art. 4º Para fins de aplicação do RET-Incorporação, a partir de 28 de junho de 2022, o parcelamento do solo mediante loteamento caracteriza a incorporação imobiliária, desde que (Solução de Consulta Cosit nº 24, de 20 de janeiro de 2023):

I - sejam atendidos os demais requisitos desta Instrução Normativa; e

II - a atividade de alienação de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento esteja vinculada à construção de casas isoladas ou geminadas, promovida por uma das pessoas indicadas no art. 31 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou no art. 2º-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Não se enquadram na hipótese prevista no caput os parcelamentos anteriores a 28 de junho de 2022, mesmo que contratualmente vinculados à opção de construção de unidades habitacionais, segundo projetos previamente aprovados pelo órgão competente. (Solução de Consulta Cosit nº 24, de 20 de janeiro de 2023)

Seção II Da Opção

Art. 5º A opção pelo RET-Incorporação de que trata este Capítulo, observadas as demais disposições previstas em lei, fica condicionada:



I - à afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária nos termos dos artigos 31-A a 31 -E da Lei nº 4.591, de 1964;

II - à adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

III - à regularidade fiscal da matriz da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, às contribuições previdenciárias e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

IV - à regularidade quanto ao recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à inexistência de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, nos termos do inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI - à inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa proposta contra o sócio majoritário ou administrador com base na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VII - à inexistência de sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, aplicadas contra sócio majoritário ou administrador com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

VIII - à apresentação do Requerimento de Opção ao Regime Especial.

Art. 6º A opção pelo regime de que trata este Capítulo será requerida pela Internet, por meio de serviço digital disponibilizado no site da RFB.

§ 1º No ato do requerimento, a pessoa jurídica, por intermédio do seu representante legal, prestará as informações que lhe forem solicitadas e declarará, sob as penas da lei, que não há contra si, ou contra seus sócios majoritários ou administradores, impedimentos legais à obtenção de benefícios fiscais.

§ 2º Deverá ser anexada ao requerimento cópia digitalizada da certidão de ônus fornecida pelo cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, da qual deve constar a cadeia dominial do imóvel, o registro da incorporação e a averbação do termo de afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária nos termos dos arts. 31-A a 31-E, 32 e 33 da Lei nº 4.591, de 1964.

Art. 7º A prestação de informação ou declaração falsa ou a apresentação de documento adulterado ou que contenha declaração ou informação falsa ou diversa da que devia constar, com o fim de obter o RET de que trata esta Instrução Normativa, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento dos tributos que deixaram de ser pagos, acrescidos dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A habilitação da incorporação imobiliária ao RET-Incorporação na forma estabelecida pelo art. 5º será declarada por meio de Ato Declaratório Executivo emitido pelo Auditor-iscal da Receita Federal do Brasil após a realização, de ofício, da inscrição da incorporação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação", com fundamento no disposto no art. 27 e no inciso XIV do Anexo I da Instrução Normativa da RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 9º A inobservância do disposto neste Capítulo implicará o indeferimento do requerimento de habilitação ao RET-Incorporação por meio de despacho decisório proferido por Auditor-iscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão de indeferimento a que se refere o caput, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, dirigido ao Auditor-



Fiscal que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso ao titular da unidade no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O recurso a que se refere o § 1º, que obedecerá ao rito previsto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será apresentado por meio de serviço digital disponibilizado no site da RFB na Internet.

§ 3º A decisão proferida no âmbito do recurso a que se refere o § 2º será definitiva em âmbito administrativo.

Art. 10. O Ato Declaratório Executivo e o despacho decisório a que se referem, respectivamente, os arts. 8º e 9º e a decisão a que se refere o § 3º do art. 9º serão disponibilizados por meio do serviço digital disponibilizado no site da RFB na Internet.

Art. 11. O procedimento de habilitação previsto nos arts. 8º a 10 será disponibilizado ao contribuinte a partir de 1º de julho de 2024.

§ 1º Até o prazo estabelecido no caput, a opção pela aplicação do RET- Incorporação será considerada efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - protocolo de processo por meio do Portal e-CAC;

II - inscrição prévia de cada "incorporação afetada" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação"; e

III - atendimento aos incisos I ao VIII do caput do art. 5º.

§ 2º Após o prazo estabelecido no caput, os processos protocolados de acordo com o § 1º, ainda em tramitação, poderão ser substituídos por novo requerimento nos moldes deste Capítulo, hipótese em que o processo anterior será arquivado.

Seção III

Da Aplicação do Regime

Art. 12. O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeita ao RET-Incorporação e os demais bens e direitos a ela vinculados não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, exceto as calculadas na forma prevista no art. 13 sobre as receitas recebidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 13. Para cada incorporação submetida ao RET-Incorporação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento mensal equivalente a 4% (quatro por cento) das receitas mensais recebidas, que corresponderá ao pagamento unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal o total das receitas recebidas pela incorporadora com a venda de unidades imobiliárias que compõem cada incorporação submetida ao RET-Incorporação e as receitas financeiras e de variações monetárias decorrentes dessa operação.

§ 2º Poderão ser deduzidos da receita mensal apurada na forma prevista no § 1º os valores relativos a vendas canceladas, devoluções de vendas e descontos incondicionais concedidos.



§ 3º Os valores relativos a vendas canceladas e devoluções de vendas cujo montante superar o total das receitas dos respectivos períodos de apuração podem ser deduzidos da base de cálculo do RET-Incorporação a partir do mês em que seja reconhecido o cancelamento ou a devolução sem impedimento para seu uso em períodos subsequentes. (Solução de Consulta Cosit nº 150, de 7 de maio de 2019)

§ 4º A partir do mês em que for deferida a opção pelo RET relativo à incorporação imobiliária, a pessoa jurídica optante fica obrigada ao recolhimento dos tributos devidos na forma estabelecida no caput.

§ 5º As demais receitas recebidas pela incorporadora, relativas a atividades da incorporação submetida ao RET-Incorporação, serão tributadas na incorporadora.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se inclusive a receitas decorrentes da aplicação de recursos da incorporação no mercado financeiro.

§ 7º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma prevista no caput não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 14. O pagamento dos tributos a que se refere o caput do art. 13 será considerado definitivo e não gerará direito, em qualquer hipótese, à restituição ou compensação em caso de apuração posterior de indêbitos pela incorporadora.

§ 1º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação, sujeitos à tributação na forma do caput do art. 13, não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pela incorporadora em decorrência das demais atividades empresariais por ela exercidas, inclusive incorporações não afetadas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os custos e despesas indiretos pagos no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

Art. 15. Para fins de repartição de receita tributária de que trata o caput do art. 13, serão considerados os seguintes percentuais por tributo:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), para a Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento), para o IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para a CSLL.

Art. 16. O pagamento unificado dos tributos incidentes sobre a incorporação de que trata o caput do art. 13 deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do recebimento das receitas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá informar no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf:

I - no campo CNPJ: o número específico de inscrição da incorporação objeto da opção; e

II - no campo Código de Receita: o código 4095.



§ 2º Caso o dia do vencimento previsto no caput recaia em dia não útil, o pagamento deverá ser efetuado até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 17. A incorporadora deverá calcular individualmente os valores devidos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, previstos no caput do art. 13, aplicando-se as alíquotas relacionadas no art. 15, caso a pessoa jurídica esteja amparada por suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - prevista nos incisos II, IV ou V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN; ou

II - determinada por sentença judicial transitada em julgado, que conceda a suspensão do pagamento dos tributos mencionados no caput.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores devidos, a incorporadora deverá efetuar o recolhimento em Darf distintos, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

I - 4112, para o IRPJ;

II - 4153, para a CSLL;

III - 4138, para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - 4166, para a Cofins.

Art. 18. O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao RET-Incorporação.

§ 1º A escrituração contábil das operações da incorporação objeto de opção pelo RET-Incorporação poderá ser efetuada em livros próprios ou nos da incorporadora, sem prejuízo das normas comerciais e fiscais aplicáveis à incorporadora em relação às operações da incorporação.

§ 2º Na hipótese de adoção de livros próprios para cada incorporação objeto de opção no RET-Incorporação, a escrituração contábil das operações da incorporação poderá ser efetivada mensalmente na contabilidade da incorporadora, mediante registro dos saldos apurados nas contas relativas à incorporação.

Art. 19. Caso não seja efetuado o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência ou insolvência do incorporador, perderá eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31-F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos pela Lei nº 10.931, de 2004.

Parágrafo único. As obrigações tributárias previdenciárias e trabalhistas referidas no caput deverão ser pagas pelos adquirentes em até 1 (um) ano da deliberação pela continuação da obra, ou até a data da concessão do habite-se, caso esta ocorra em prazo inferior.

Art. 20. O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei nº 4.591, de 1964.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PPMCV DESTINADOS A FAMÍLIAS CUJA RENDA SE ENQUADRE NA FAIXA URBANO 1



Art. 21. Para as incorporações de imóveis residenciais de que trata o Capítulo II e que sejam consideradas de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o art. 13 será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

Art. 22. As empresas construtoras que atuam na construção de imóveis residenciais e que sejam consideradas de interesse social podem optar pelo pagamento unificado do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Art. 23. Para efeito do disposto neste Capítulo, consideram-se construção ou incorporação de imóveis residenciais de interesse social aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, independentemente do valor da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

§ 1º A existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição desses regimes especiais de tributação.

§ 2º A comprovação da renda prevista no caput será verificada no momento da celebração do contrato de venda da respectiva unidade, por meio de documento emitido pelo agente financeiro para análise da capacidade crédito ou documento equivalente, não possuindo efeitos a alteração na renda familiar após essa data para fins do disposto neste Capítulo.

Art. 24. O disposto neste Capítulo é aplicável às receitas recebidas pela incorporadora ou auferidas pela empresa construtora a partir da data da efetivação do requerimento, o qual deverá ser efetuado pela internet, por meio de serviço digital disponibilizado no site da RFB.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelos regimes de que tratam o caput as receitas das incorporações e das construções de imóveis residenciais cujas vendas já tenham sido realizadas, desde que seja observada a condição prevista no art. 23.

Art. 25. Para fins de repartição da receita tributária decorrente do disposto neste Capítulo, serão considerados os seguintes percentuais por tributo:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), para a Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento), para o IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) para a CSLL.

Art. 26. Para fins do disposto neste Capítulo, a incorporadora ou a construtora de imóveis residenciais de interesse social deverá informar no Darf:

I - no campo CNPJ: o número específico de inscrição da incorporação ou da construção objeto da opção; e

II - no campo Código de Receita: o código 1068.

Art. 27. O pagamento unificado de que trata este Capítulo deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do recebimento das receitas.

Parágrafo único. Caso o dia do vencimento previsto no caput recaia em dia não útil, o pagamento deverá ser efetuado até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.



Art. 28. Aplica-se à opção pelo regime especial de tributação a que se refere o caput do:

I - art. 21, o disposto nos incisos I a VIII do caput do art. 5º; e

II - art. 22, o disposto nos incisos II a VIII do caput do art. 5º.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS CONSTRUÇÕES NOS ÂMBITOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E DO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA

Art. 29. As empresas construtoras que atuam na construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV de que trata a Lei nº 11.977, de 2009, ou do Programa Casa Verde e Amarela de que trata a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, podem optar pelo pagamento unificado do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção:

I - 1% (um por cento) até a extinção do respectivo contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel, caso tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas a partir de 31 de março de 2009 e até 31 de dezembro de 2018 para construção de unidades habitacionais no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ou

II - 4% (quatro por cento) até o recebimento integral do valor do respectivo contrato, caso tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2020 para construção de unidades habitacionais no valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

§ 1º O valor das unidades habitacionais considerado para fins do caput é o valor comercial da unidade habitacional, entendido como o valor de comercialização da unidade ao adquirente final. (Solução de Consulta Cosit nº 34, de 29 de agosto de 2022)

§ 2º Para os contratos de construção firmados e com as obras iniciadas em 2019, a opção pelo RET de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada a qualquer tempo e abrange somente as receitas auferidas após a opção pelo regime e a partir de 1º de janeiro de 2020. (Solução de Consulta Cosit nº 34, de 29 de agosto de 2022)

Art. 30. A opção ao Regime de que trata esse Capítulo será concedida ao requerente que atenda aos seguintes requisitos:

I - ao cumprimento do disposto nos incisos II a VII do caput do art. 5º;

II - à apresentação do Requerimento ao Regime, observadas as demais disposições previstas em lei; e

III - ao primeiro pagamento mensal unificado.

Art. 31. Para fins do disposto no caput do art. 29, considera-se receita mensal o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica construtora na venda de unidades imobiliárias que compõem a construção e as receitas financeiras e de variações monetárias decorrentes dessa operação.

§ 1º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeitos à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do IRPJ e das contribuições de que trata o caput devidos pela construtora pela realização de suas demais atividades empresariais, inclusive obras não sujeitas ao Regime Especial.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em



relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

§ 3º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 1% (um por cento) a que se refere o inciso I do caput do art. 29 será considerado:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), para a Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento), para o IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) para a CSLL.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 4% (quatro por cento) a que se refere o inciso II do caput do art. 29 será considerado:

- I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), para a Cofins;
- II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento), para o IRPJ; e
- IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para a CSLL.

§ 5º As demais receitas auferidas pela construtora serão tributadas conforme regime de tributação adotado pela pessoa jurídica.

§ 6º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o art. 29 será aplicado à receita mensal auferida pelo contrato de alienação, observado o disposto nos arts. 29 a 31.

§ 7º Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata o art. 29, o Programa Casa Verde e Amarela, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Art. 32. O pagamento unificado de que trata o art. 29 deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente aquele em que houver sido auferida a receita, mediante Darf com código de arrecadação 1068.

§ 1º Se o dia do vencimento previsto no caput recair em dia considerado não útil, o pagamento deverá ser efetuado até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 2º O pagamento efetuado na forma estabelecida por este artigo será considerado definitivo e não gerará, em qualquer hipótese, direito à restituição ou compensação em caso de apuração posterior de indébitos pela pessoa jurídica construtora.

Art. 33. A empresa construtora deverá calcular individualmente os valores devidos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, previstos no inciso I ou no inciso II do art. 29, aplicando-se as alíquotas relacionadas no § 3º ou no § 4º do art. 31, conforme o caso, na hipótese de a pessoa jurídica estar amparada por suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - prevista nos incisos II, IV ou V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN; ou



II - determinada por sentença judicial transitada em julgado, que conceda a suspensão do pagamento dos tributos mencionados no caput.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores devidos, a empresa construtora deverá efetuar o recolhimento em Darf distintos, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

I - 4112, para o IRPJ; II - 4153, para a CSLL;

III - 4138, para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - 4166, para a Cofins.

Art. 34. A construtora deverá manter escrituração contábil destacada para cada construção, a fim de possibilitar a identificação das receitas, custos e despesas relativos a cada construção sujeita ao pagamento unificado.

CAPÍTULO V DA INCORPORADORA OU CONSTRUTORA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Art. 35. Para fins de tributação no âmbito do RET aplicável, nos termos dos Capítulos II a IV, a incorporadora ou a empresa construtora sujeita à tributação com base no lucro presumido deverá manter registro destacado para a identificação da receita mensal recebida ou auferida, conforme o caso, relativa a cada:

I - incorporação imobiliária objeto de patrimônio de afetação, observado o disposto no Capítulo II; ou

II - construção de unidades habitacionais contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ou no Programa Casa Verde e Amarela, observado o disposto nos Capítulos III e IV, no que couber.

Parágrafo único. As receitas próprias decorrentes das hipóteses previstas no caput não deverão ser computadas na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pela incorporadora ou pela empresa construtora em decorrências das demais atividades empresariais por ela exercidas.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 36. A incorporadora deverá solicitar a baixa da inscrição no CNPJ da incorporação, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022, caso haja extinção do patrimônio de afetação decorrente:

I - do perecimento dos direitos de crédito ou das obrigações do incorporador perante os adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação; ou

II - da revogação em razão da denúncia da incorporação, na forma prevista no artigo 31-E da Lei nº 4.591, de 1964.

Art. 37. A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa deverá ser mantida em boa guarda até que estejam prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.



Art. 38. A incorporadora e a construtora deverão atender aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme o RET aplicável, durante todo o tempo de fruição do benefício fiscal, sob pena de cancelamento do benefício para as unidades ainda não comercializadas, além de outras penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013. Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de julho de 2024, para os arts. 8º a 10; e

II - imediatamente, para os demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 399, DE 1º DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 04.03.2024)

Altera a Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, que disciplina o atendimento presencial no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

.....

VIII - senha de atendimento: código gerado para atendimento presencial;

IX - envelopamento: entrega física de documentos sem a conferência prévia do atendente; e

X - autoatendimento orientado: serviço em que o próprio interessado inicia atendimento eletrônico em unidade de atendimento da RFB, mediante a utilização de dispositivo pessoal ou fornecido pela unidade, sendo preferencialmente auxiliado por empregado terceirizado ou empregado público, vinculados à RFB conforme instrumentos jurídicos respectivos." (NR)

"Art.11.....

.....

III - emissão, recepção e cópia de documentos, requerimentos, defesas e recursos cujos protocolos por meio da internet sejam facultativos ou inexistentes, ou cujo interessado esteja impossibilitado de obter o acesso a que se refere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; e



....."(NR)

"Art. 11-A. As unidades de atendimento presencial adotarão os seguintes procedimentos na prestação dos serviços de que trata o art. 11:

I - verificação do potencial de resolução da demanda por meio do autoatendimento orientado e, se for o caso, encaminhamento do interessado para esse tipo de atendimento;

II - recepção e digitalização, por empregado público ou empregado terceirizado, dos documentos apresentados pelo interessado ou seu representante, caso não seja possível o encaminhamento previsto no inciso I; e

III - encaminhamento pelos atendentes mencionados no inciso II, por meio de processo digital, dos documentos digitalizados à equipe regional de atendimento responsável pela análise da demanda.

§ 1º Além do disposto no §1º do art. 11, a critério do chefe da unidade, poderão ser prestados de maneira conclusiva por servidor estatutário, observadas as competências estabelecidas para cada cargo:

I - os serviços dos quais decorra a entrega de documentos protegidos por sigilo fiscal, exclusivamente para pessoa física e MEI; e

II - excepcionalmente, os serviços a que se refere o inciso I do caput do art. 11.

§ 2º Os procedimentos previstos no caput serão executados sob supervisão presencial de servidor estatutário.

§ 3º Os servidores estatutários lotados em unidades de atendimento presencial deverão ser realocados nas equipes regionais de atendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e ressalvada a troca de lotação do servidor.

§ 4º As equipes regionais de atendimento poderão solicitar e recepcionar documentação complementar para conclusão do serviço requerido na forma do inciso III do caput por meio de:

I - endereço eletrônico corporativo;

II - processo digital; ou

III - outros meios autorizados pela Cogea.

§ 5º Ato complementar da Cogea:

I - definirá o cargo de contratação dos empregados terceirizados para a prestação de serviços de que trata o caput; e

II - regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que se refere à adequação da prestação dos serviços a situações específicas ou não previstas nesta Portaria."(NR)

Art. 2º As unidades de atendimento deverão adotar o modelo de prestação de serviços a que se refere o art. 11-A no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados os incisos II, IV e V do caput do art. 11 da Portaria RFB nº 4.261, de 2020.

Art. 4º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

**ADRIANA GOMES RÊGO****ATO COTEPE/ICMS N° 027, DE 04 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 05.03.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, no dia 4 de março de 2024, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° O item 12 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
12	BA	15.126.451/0001-47	000.310.501	PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 028, DE 4 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 05.03.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 147/IFI/2847, de 27 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 1° de março de 2024, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:



Art. 1º O item 702 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
702	ORBITAL ENGENHARIA S.A. CNPJ: 04.318.188/0001-71 IE: 645.419.707.115

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 029, DE 07 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 08.03.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Amazonas e Sergipe, nos dias 5 e 7 de março de 2024, respectivamente, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023- 1, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o item 3 ao campo referente ao Estado de Amazonas:

AMAZONAS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
3	AM	EAC	IMPORTAÇÃO	21.996.818/0001-86	05.365.168-5	AMAZONIA ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMBUSTIV EIS LTDA	1º.06.2023



II - o item 3 ao campo referente ao Estado de Sergipe:

SERGIPE							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
3	SE	EAC	IMPORTAÇÃO/OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0046-14	27.207.989-0	ECE S.A.	1º.03.2024

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 006, DE 07 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 08.03.2024)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O **Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.000195/2024-12, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de março de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,7018	-	-	-	-
2	AL	3,4910	*4,1512	**4,7605	-	-	-
3	AM	-	*4,2882	*2,9523	1,9281	-	-
4	AP	-	5,1900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,4851	4,9963	-	-	-
7	DF	-	*3,6700	*6,7800	-	-	-
8	ES	-	*4,0074	*5,0272	-	-	-
9	GO	-	3,5622	-	-	-	-
10	MA	-	**4,1200	-	-	-	-
11	MG	5,5735	3,7656	4,9429	-	-	-
12	MS	3,5839	3,4549	3,4598	-	-	-
13	MT	6,6993	3,1851	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	4,1010	-	-	-	-
15	PB	**4,6337	*3,9622	4,7688	-	4,7608	4,7608
16	PE	-	4,0000	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	3,7600	5,0690	-	-	-
19	RJ	2,4456	**3,9600	**4,5600	-	-	-
20	RN	-	4,4700	4,7800	-	-	-
21	RO	-	4,7020	-	-	4,0864	-
22	RR	6,4110	4,8330	-	-	-	-



23	RS	-	4,2117	4,5523	-	-	-
24	SC	-	4,3600	4,9900	-	-	-
25	SE	**5,3150	*4,2250	**4,9200	-	-	-
26	SP	-	3,3600	-	-	-	-
27	TO	7,0800	3,9300	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 008, DE 07 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 08.03.2024)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de março de 2024.

Congresso Nacional, em 7 de março de 2024

RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024 - DOU de 05/03/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS EM MÍDIA ELETRÔNICA. DISPÊNDIOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRÓPRIA E DE TERCEIROS. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM EVENTOS. INSUMOS.

A pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de publicidade e propaganda não faz jus à apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, referentes a dispêndios com:

- a) publicidade e propaganda de suas próprias atividades;



b) contratação de empresas de rádio, televisão, jornais e revistas para a prestação de serviços de propaganda e publicidade que são excluídos da base de cálculo da Cofins; e

c) aquisição de direito de comercialização de espaços publicitários em eventos, para fins de cessão a terceiros.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, e exceto na hipótese de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de publicidade e propaganda está autorizada à apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins referentes a dispêndios vinculados à subcontratação de terceiros para a prestação de serviços de publicidade e propaganda na modalidade aquisição de insumos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, II; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 13; Lei nº 7.450, de 1985, artigo 53, *caput*, II, e parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 30, § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS EM MÍDIA ELETRÔNICA. DISPÊNDIOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRÓPRIA E DE TERCEIROS. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM EVENTOS. INSUMOS.

A pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de publicidade e propaganda não faz jus à apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos referentes a dispêndios com:

a) publicidade e propaganda de suas próprias atividades;

b) contratação de empresas de rádio, televisão, jornais e revistas para a prestação de serviços de propaganda e publicidade que são excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; e

c) aquisição de direito de comercialização de espaços publicitários em eventos, para fins de cessão a terceiros.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, e exceto na hipótese de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de publicidade e propaganda está autorizada à apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep referentes a dispêndios vinculados à subcontratação de terceiros para a prestação de serviços de publicidade e propaganda na modalidade aquisição de insumos.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, II; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 13; Lei nº 7.450, de 1985, artigo 53, *caput*, II, e parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 30, § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não contenha os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigo 27, XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 - DOU de 04/03/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITO. BRINDES. RECICLAGEM. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A imposição legal do uso de determinado bem ou serviço não afasta a exigência de que sejam utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços para que sejam considerados insumos à luz do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Brindes destinados a campanha de "Troca-troca" (na qual consumidores de determinado produto trocam embalagens vazias por brindes), bem como reciclagem de embalagens vazias de produtos não estão insertos no processo de torrefação ou de moagem de café, ou ainda da fabricação de laticínios.

Logo, a aquisição de referidos bens e serviços não originam, para a pessoa jurídica que os adquiriu, créditos da Cofins nos termos previstos no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 3º, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, artigo 175.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



INSUMOS. BENS E SERVIÇOS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITO. BRINDES. RECICLAGEM. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A imposição legal do uso de determinado bem ou serviço não afasta a exigência de que eles sejam utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços para que sejam considerados insumos à luz do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Brindes destinados a campanha de "Troca-troca" (na qual consumidores de determinado produto trocam embalagens vazias por brindes), bem como reciclagem de embalagens vazias de produtos não estão insertos no processo de torrefação ou de moagem de café, ou ainda da fabricação de laticínios.

Logo, a aquisição de referidos bens e serviços não originam, para a pessoa jurídica que os adquiriu, créditos da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos previstos no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 3º, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, artigo 175.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 04/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

A instalação de equipamento decorrente de sua venda, bem como os materiais utilizados e a contratação de mão de obra para referida instalação, são considerados vinculados à venda para efeitos da apuração de créditos da Cofins, não podendo gerar para a pessoa jurídica adquirente, créditos apurados nos termos do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, porque a esta foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

É incabível a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos em relação às seguintes despesas vinculadas à revenda de equipamento: a) materiais em geral, inclusive elétricos, utilizados na instalação do equipamento; b) comissionamento de vendedores; c) contratação de serviços de instalação terceirizado; d) combustível consumido pela equipe de instaladores; e d) vendedores e administração.



À pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep é permitida a utilização de créditos decorrentes da aquisição de bem destinado à revenda nos termos do inciso I do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 2019](#).

Dispositivos Legais: artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A instalação de equipamento decorrente de sua venda, bem como os materiais utilizados e a contratação de mão de obra para referida instalação, são considerados vinculados à venda para efeitos da apuração de créditos da Cofins, não podendo gerar para a pessoa jurídica adquirente, créditos apurados nos termos do inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, porque a esta foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

É incabível a apropriação de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos em relação às seguintes despesas vinculadas à revenda de equipamento: a) materiais em geral, inclusive elétricos, utilizados na instalação do equipamento; b) comissionamento de vendedores; c) contratação de serviços de instalação terceirizado; d) combustível consumido pela equipe de instaladores; e d) vendedores e administração.

À pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da Cofins é permitida a utilização de créditos decorrentes da aquisição de bem destinado à revenda nos termos do inciso I do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 2019](#).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 06/03/2024)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INTERAÇÃO ENTRE REGRAS DE TRIBUTAÇÃO EM BASES E REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. LUCRO AUFERIDO POR FILIAL NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE DOS AJUSTES ESPONTANEAMENTE EM DECORRÊNCIA DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL.

A regra de dedução prevista no artigo 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, é aplicável aos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior serem considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira em observância às regras de tributação em bases universais, a controladora brasileira não apura base tributável no período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, arts. 24 a 26. Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 76, 77, 83, 86 e 92. Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 23.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INTERAÇÃO ENTRE AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO EM BASES E AS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. LUCRO AUFERIDO POR FILIAL NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE DOS AJUSTES ESPONTANEAMENTE EFETUADOS EM DECORRÊNCIA DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A regra de dedução prevista no artigo 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, é aplicável aos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior serem considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira em observância às regras de tributação em bases universais, a controladora brasileira não apura base tributável no período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, arts. 24 a 26. Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 76, 77, 83, 86 e 92. Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 23.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 06/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DISPÊNDIOS COM SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos a título de comissão sobre vendas por pessoa jurídica que explora atividade industrial a pessoas jurídicas que lhe prestem serviços de representação comercial não geram direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos, prevista no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, independentemente da época em que tais serviços forem prestados.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, *caput*, inciso II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DISPÊNDIOS COM SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos a título de comissão sobre vendas por pessoa jurídica que explora atividade industrial a pessoas jurídicas que lhe prestem serviços de representação comercial não geram direito à apropriação de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos, prevista no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, independentemente da época em que tais serviços forem prestados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, *caput*, inciso II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

Dispositivos Legais: artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011, DE 1º DE MARÇO DE 2024 - DOU de 04/03/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO CONCOMITANTE DE MÃO DE OBRA DE MOTORISTAS. SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. CONDICIONANTES. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

A locação de veículos é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra de motoristas necessária à sua utilização, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. Uma dessas vedações é à cessão ou locação de mão de obra. Para não incidir nessa vedação, o fornecimento da mão de obra de condutores deve decorrer do contrato de locação de veículos e ser meramente incidental, ou seja, não pode haver uma efetiva cessão ou locação de mão de obra, caracterizada pela necessidade contínua por parte da contratante, o que constitui causa de vedação ao ingresso no Simples Nacional ou de exclusão desse regime.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

dez/09	2,1 637	2,1 624	2,1 611	feri ado	sáb	do	2,1 559	2,1 546	2,1 533	feri ado																																																																																																																				
jan/10	feri ado	sáb	do	2,1 468	2,1 455	2,1 442	2,1 429	2,1 416	sáb	do	2,1 386	2,1 376	2,1 366	2,1 356	2,1 346	sáb	do	2,1 316	2,1 306	2,1 296	2,1 286	2,1 276	sáb	do	2,1 246	2,1 236	2,1 226	2,1 216	2,1 206	sáb	do																																																																																															
fev/10	2,1 176	2,1 166	2,1 156	2,1 146	2,1 136	sáb	do	2,1 106	2,1 096	2,1 086	2,1 076	2,1 066	sáb	do	2,1 016	2,1 006	2,0 996	sáb	do	2,0 966	2,0 956	2,0 946	2,0 936	2,0 926	sáb	do	2,0 906	2,0 896	2,0 886	2,0 876	2,0 866	2,0 856	sáb	do																																																																																												
mar/10	2,0 896	2,0 886	2,0 876	2,0 866	2,0 856	sáb	do	2,0 826	2,0 816	2,0 806	2,0 796	2,0 786	sáb	do	2,0 756	2,0 746	2,0 736	2,0 726	2,0 716	sáb	do	2,0 686	2,0 676	2,0 666	2,0 656	2,0 646	sáb	do	2,0 616	2,0 606	2,0 596	sáb	do																																																																																													
abr/10	2,0 586	feri ado	sáb	do	2,0 546	2,0 536	2,0 526	2,0 516	2,0 506	sáb	do	2,0 476	2,0 466	2,0 456	2,0 446	2,0 436	sáb	do	2,0 406	2,0 396	2,0 386	2,0 376	2,0 366	sáb	do	2,0 336	2,0 326	2,0 316	2,0 306	2,0 296	sáb	do																																																																																														
mai/10	feri ado	do	2,0 266	2,0 256	2,0 246	2,0 236	2,0 226	sáb	do	2,0 196	2,0 186	2,0 176	2,0 166	2,0 156	sáb	do	2,0 126	2,0 116	2,0 106	2,0 096	2,0 086	sáb	do	2,0 056	2,0 046	2,0 036	2,0 026	2,0 016	sáb	do	1,9 986	sáb	do																																																																																													
jun/10	1,9 976	1,9 966	feri ado	1,9 946	sáb	do	1,9 916	1,9 906	1,9 896	1,9 886	1,9 876	sáb	do	1,9 846	1,9 836	1,9 826	1,9 816	1,9 806	sáb	do	1,9 776	1,9 766	1,9 756	1,9 746	1,9 736	sáb	do	1,9 706	1,9 696	1,9 686	1,9 676	1,9 666	sáb	do																																																																																												
jul/10	1,9 676	1,9 666	sáb	do	1,9 636	1,9 626	1,9 616	1,9 606	feri ado	sáb	do	1,9 566	1,9 556	1,9 546	1,9 536	1,9 526	sáb	do	1,9 496	1,9 486	1,9 476	1,9 466	1,9 456	sáb	do	1,9 426	1,9 416	1,9 406	1,9 396	1,9 386	sáb	do																																																																																														
ago/10	do	1,9 356	1,9 346	1,9 336	1,9 326	1,9 316	sáb	do	1,9 286	1,9 276	1,9 266	1,9 256	1,9 246	sáb	do	1,9 216	1,9 206	1,9 196	1,9 186	1,9 176	sáb	do	1,9 146	1,9 136	1,9 126	1,9 116	1,9 106	sáb	do	1,9 076	1,9 066	sáb	do																																																																																													
set/10	1,9 056	1,9 046	1,9 036	sáb	do	1,9 006	feri ado	1,8 986	1,8 976	1,8 966	sáb	do	1,8 936	1,8 926	1,8 916	1,8 906	1,8 896	sáb	do	1,8 866	1,8 856	1,8 846	1,8 836	1,8 826	sáb	do	1,8 796	1,8 786	1,8 776	1,8 766	1,8 756	sáb	do																																																																																													
out/10	1,8 756	sáb	do	1,8 726	1,8 716	1,8 706	1,8 696	1,8 686	sáb	do	1,8 656	1,8 646	1,8 636	1,8 626	1,8 616	sáb	do	1,8 586	1,8 576	1,8 566	1,8 556	1,8 546	sáb	do	1,8 516	1,8 506	1,8 496	1,8 486	1,8 476	1,8 466	sáb	do																																																																																														
nov/10	1,8 446	feri ado	1,8 426	1,8 416	1,8 406	sáb	do	1,8 376	1,8 366	1,8 356	1,8 346	1,8 336	sáb	do	1,8 296	1,8 286	1,8 276	1,8 266	sáb	do	1,8 236	1,8 226	1,8 216	1,8 206	1,8 196	sáb	do	1,8 166	1,8 156	1,8 146	1,8 136	1,8 126	sáb	do																																																																																												
dez/10	1,8 146	1,8 136	1,8 126	sáb	do	1,8 096	1,8 086	1,8 076	1,8 066	1,8 056	sáb	do	1,8 026	1,8 016	1,7 996	1,7 986	1,7 976	1,7 966	sáb	do	1,7 936	1,7 926	1,7 916	1,7 906	1,7 896	1,7 886	1,7 876	1,7 866	1,7 856	1,7 846	1,7 836	1,7 826	1,7 816	1,7 806	1,7 796	1,7 786	1,7 776	1,7 766	1,7 756	1,7 746	1,7 736	1,7 726	1,7 716	1,7 706	1,7 696	1,7 686	1,7 676	1,7 666	1,7 656	1,7 646	1,7 636	1,7 626	1,7 616	1,7 606	1,7 596	1,7 586	1,7 576	1,7 566	1,7 556	1,7 546	1,7 536	1,7 526	1,7 516	1,7 506	1,7 496	1,7 486	1,7 476	1,7 466	1,7 456	1,7 446	1,7 436	1,7 426	1,7 416	1,7 406	1,7 396	1,7 386	1,7 376	1,7 366	1,7 356	1,7 346	1,7 336	1,7 326	1,7 316	1,7 306	1,7 296	1,7 286	1,7 276	1,7 266	1,7 256	1,7 246	1,7 236	1,7 226	1,7 216	1,7 206	1,7 196	1,7 186	1,7 176	1,7 166	1,7 156	1,7 146	1,7 136	1,7 126	1,7 116	1,7 106	1,7 096	1,7 086	1,7 076	1,7 066	1,7 056	1,7 046	1,7 036	1,7 026	1,7 016	sáb	do											
jan/11	feri ado	do	1,7 816	1,7 806	1,7 796	1,7 786	1,7 776	sáb	do	1,7 746	1,7 736	1,7 726	1,7 716	1,7 706	sáb	do	1,7 676	1,7 666	1,7 656	1,7 646	1,7 636	sáb	do	1,7 606	1,7 596	1,7 586	1,7 576	1,7 566	sáb	do	1,7 536	1,7 526	1,7 516	1,7 506	1,7 496	1,7 486	1,7 476	1,7 466	1,7 456	1,7 446	1,7 436	1,7 426	1,7 416	1,7 406	1,7 396	1,7 386	1,7 376	1,7 366	1,7 356	1,7 346	1,7 336	1,7 326	1,7 316	1,7 306	1,7 296	1,7 286	1,7 276	1,7 266	1,7 256	1,7 246	1,7 236	1,7 226	1,7 216	1,7 206	1,7 196	1,7 186	1,7 176	1,7 166	1,7 156	1,7 146	1,7 136	1,7 126	1,7 116	1,7 106	1,7 096	1,7 086	1,7 076	1,7 066	1,7 056	1,7 046	1,7 036	1,7 026	1,7 016	sáb	do																																									
fev/11	1,7 526	1,7 516	1,7 506	1,7 496	sáb	do	1,7 466	1,7 456	1,7 446	1,7 436	1,7 426	sáb	do	1,7 396	1,7 386	1,7 376	1,7 366	1,7 356	sáb	do	1,7 326	1,7 316	1,7 306	1,7 296	1,7 286	sáb	do	1,7 256	1,7 246	1,7 236	1,7 226	1,7 216	1,7 206	1,7 196	1,7 186	1,7 176	1,7 166	1,7 156	1,7 146	1,7 136	1,7 126	1,7 116	1,7 106	1,7 096	1,7 086	1,7 076	1,7 066	1,7 056	1,7 046	1,7 036	1,7 026	1,7 016	sáb	do																																																																								
mar/11	1,7 246	1,7 236	1,7 226	1,7 216	sáb	do	1,7 186	1,7 176	1,7 166	1,7 156	1,7 146	sáb	do	1,7 116	1,7 106	1,7 096	1,7 086	1,7 076	sáb	do	1,7 046	1,7 036	1,7 026	1,7 016	1,6 006	sáb	do	1,6 976	1,6 966	1,6 956	1,6 946	1,6 936	1,6 926	1,6 916	1,6 906	1,6 896	1,6 886	1,6 876	1,6 866	1,6 856	1,6 846	1,6 836	1,6 826	1,6 816	1,6 806	1,6 796	1,6 786	1,6 776	1,6 766	1,6 756	1,6 746	1,6 736	1,6 726	1,6 716	1,6 706	1,6 696	1,6 686	1,6 676	1,6 666	1,6 656	1,6 646	1,6 636	1,6 626	1,6 616	1,6 606	1,6 596	1,6 586	1,6 576	1,6 566	1,6 556	1,6 546	1,6 536	1,6 526	1,6 516	1,6 506	1,6 496	1,6 486	1,6 476	1,6 466	1,6 456	1,6 446	1,6 436	1,6 426	1,6 416	1,6 406	1,6 396	1,6 386	1,6 376	1,6 366	1,6 356	1,6 346	1,6 336	1,6 326	1,6 316	1,6 306	1,6 296	1,6 286	1,6 276	1,6 266	1,6 256	1,6 246	1,6 236	1,6 226	1,6 216	1,6 206	1,6 196	1,6 186	1,6 176	1,6 166	1,6 156	1,6 146	1,6 136	1,6 126	1,6 116	1,6 106	1,6 096	1,6 086	1,6 076	1,6 066	1,6 056	1,6 046	1,6 036	1,6 026	1,6 016	sáb	do
abr/11	1,6 936	sáb	do	1,6 906	1,6 896	1,6 886	1,6 876	1,6 866	sáb	do	1,6 836	1,6 826	1,6 816	1,6 806	1,6 796	sáb	do	1,6 766	1,6 756	1,6 746	1,6 736	1,6 726	1,6 716	1,6 706	sáb	do	1,6 676	1,6 666	1,6 656	1,6 646	1,6 636	1,6 626	1,6 616	1,6 606	1,6 596	1,6 586	1,6 576	1,6 566	1,6 556	1,6 546	1,6 536	1,6 526	1,6 516	1,6 506	1,6 496	1,6 486	1,6 476	1,6 466	1,6 456	1,6 446	1,6 436	1,6 426	1,6 416	1,6 406	1,6 396	1,6 386	1,6 376	1,6 366	1,6 356	1,6 346	1,6 336	1,6 326	1,6 316	1,6 306	1,6 296	1,6 286	1,6 276	1,6 266	1,6 256	1,6 246	1,6 236	1,6 226	1,6 216	1,6 206	1,6 196	1,6 186	1,6 176	1,6 166	1,6 156	1,6 146	1,6 136	1,6 126	1,6 116	1,6 106	1,6 096	1,6 086	1,6 076	1,6 066	1,6 056	1,6 046	1,6 036	1,6 026	1,6 016	sáb	do																															
mai/11	feri ado	do	1,6 624	1,6 613	1,6 602	1,6 591	1,6 580	sáb	do	1,6 547	1,6 536	1,6 525	1,6 514	1,6 503	sáb	do	1,6 470	1,6 459	1,6 448	1,6 437	1,6 426	sáb	do	1,6 393	1,6 382	1,6 371	1,6 360	1,6 349	sáb	do	1,6 316	1,6 306	1,6 296	1,6 286	1,6 276	1,6 266	1,6 256	1,6 246	1,6 236	1,6 226	1,6 216	1,6 206	1,6 196	1,6 186	1,6 176	1,6 166	1,6 156	1,6 146	1,6 136	1,6 126	1,6 116	1,6 106	1,6 096	1,6 086	1,6 076	1,6 066	1,6 056	1,6 046	1,6 036	1,6 026	1,6 016	sáb	do																																																															
jun/11	1,6 294	1,6 283	1,6 272	sáb	do	1,6 239	1,6 228	1,6 217	1,6 206	1,6 195	sáb	do	1,6 162	1,6 151	1,6 140	1,6 129	1,6 118	sáb	do	1,6 085	1,6 074	1,6 063	1,6 052	1,6 041	1,6 030	1,6 019	1,5 008	1,5 997	1,5 986	1,5 975	1,5 964	1,5 953	1,5 942	1,5 931	1,5 920	1,5 909	1,5 898	1,5 887	1,5 876	1,5 865	1,5 854	1,5 843	1,5 832	1,5 821	1,5 810	1,5 799	1,5 788	1,5 777	1,5 766	1,5 755	1,5 744	1,5 733	1,5 722	1,5 711	1,5 700	1,5 689	1,5 678	1,5 667	1,5 656	1,5 645	1,5 634	1,5 623	1,5 612	1,5 601	1,5 590	1,5 579	1,5 568	1,5 557	1,5 546	1,5 535	1,5 524	1,5 513	1,5 502	1,5 491	1,5 480	1,5 469	1,5 458	1,5 447	1,5 436	1,5 425	1,5 414	1,5 403	1,5 392	1,5 381	1,5 370	1,5 359	1,5 348	1,5 337	1,5 326	1,5 315	1,5 304	1,5 293	1,5 282	1,5 271	1,5 260	1,5 249	1,5 238	1,5 227	1,5 216	1,5 205	1,5 194	1,5 183	1,5 172	1,5 161	1,5 150	1,																				



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 005, DE 05 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 06.03.2024)

Dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus através de armazém geral localizado no Município de Duque de Caxias - RJ e revoga o Protocolo ICMS nº 22/99.

Os Estados do Amazonas e Rio de Janeiro, neste ato representados por seus Secretários de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os signatários em implantar um polo de distribuição de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em armazém geral localizado no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Cláusula segunda As remessas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, para depósito no armazém geral em Duque de Caxias - RJ, e destinados à comercialização, em qualquer ponto do território nacional ou exportação para o exterior, poderão ser efetuadas com suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observadas as disposições contidas neste protocolo.

§ 1º A suspensão do ICMS de que trata o "caput" está condicionada ao retorno da mercadoria, ainda que simbólico, ao estabelecimento industrial remetente.

§ 2º Se no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Duque de Caxias - RJ, não ocorrer a remessa da mercadoria para o estabelecimento destinatário ou o retorno ao estabelecimento remetente, este deverá recolher o imposto suspenso, atualizado monetariamente, considerando a data da saída do seu estabelecimento, em favor do Estado do Amazonas.

Cláusula terceira Para usufruir do benefício de que trata este protocolo o estabelecimento industrial deverá:

I - estar previamente autorizado pelas Secretarias de Estado da Fazenda do Amazonas e do Rio de Janeiro;

II - ter contrato de locação de área no armazém geral localizado no Município de Duque de Caxias - RJ.

Cláusula quarta O armazém geral, para operar nos termos previstos neste protocolo, deverá estar localizado no Município de Duque de Caxias - RJ.

§ 1º O processo de seleção do armazém geral, que irá administrar as operações reguladas nos termos deste protocolo, será conduzido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ/AM) e Município de Duque de Caxias - RJ, através de licitação nos termos da lei, e o seu resultado homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ/RJ), após o que a SEFAZ/AM concederá o regime especial de credenciamento.

§ 2º A empresa operadora do armazém geral deverá ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro e deverá, ainda, manter registro próprio das entradas e saídas de mercadorias.



§ 3º Fica atribuída à operadora do armazém geral a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, devido ao Estado do Rio de Janeiro, pelas empresas transportadoras ou transportadores autônomos relativos às saídas das mercadorias depositadas no estabelecimento.

§ 4º Para o funcionamento das repartições fazendárias dos Estados signatários, o armazém geral reservará em suas dependências espaço físico necessário.

§ 5º O armazém geral será único e deverá operar em regime de exclusividade.

Cláusula quinta A emissão da nota fiscal de venda pelo depositante será efetuada através de equipamento de controle remoto situado nas dependências do armazém geral, desde que utilize documentos fiscais de série exclusiva, cuja impressão seja autorizada pelo Fisco do Estado do Amazonas e homologada pelo Fisco do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A série dos documentos fiscais de que trata esta cláusula será de uso exclusivo no equipamento remoto da empresa depositante nas dependências do armazém geral.

Cláusula sexta As operações de vendas de mercadorias depositadas no armazém geral com destino aos Estados signatários deste protocolo, com suspensão do ICMS, somente poderão ser efetuadas para pessoa jurídica.

Cláusula sétima Fica assegurado o livre acesso ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro nas dependências do armazém geral, bem como a obtenção de quaisquer informações consideradas necessárias por suas autoridades fazendárias.

Cláusula oitava O Estado do Amazonas fica autorizado a instalar uma repartição fazendária, nas dependências do armazém geral, no Município de Duque de Caxias - RJ, para administrar a arrecadação do ICMS de sua competência, oriunda da internação de mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. As despesas necessárias à instalação, manutenção e operação da repartição referida nesta cláusula serão assumidas pelo Estado do Amazonas.

Cláusula nona As áreas destinadas aos estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus, para a instalação do polo de distribuição, deverão ser delimitadas pelo armazém geral.

Cláusula décima Instalado o polo de distribuição de que trata este protocolo, as mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus, a ele destinadas, somente poderão ingressar a partir de portos, aeroportos e/ou terminais situados no Estado do Rio de Janeiro, salvo o transporte rodo fluvial de mercadoria.

Cláusula décima primeira Os Estados signatários disciplinarão as condições de fiscalização e da operacionalização das mercadorias depositadas no armazém geral de Duque de Caxias - RJ.

Cláusula décima segunda O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Fazenda, fornecerá relação das notas fiscais emitidas com os benefícios deste protocolo à Secretaria de Estado da Fazenda e controle Geral do Estado do Rio de Janeiro, até o último dia do mês subsequente ao da remessa das mercadorias.

Cláusula décima terceira Para fins de cobrança do ICMS, fruição de benefício fiscal e para exigibilidade do FMPE ou FTI, o Estado do Amazonas considerará a data de emissão da nota fiscal correspondente à venda para o destinatário subsequente ao armazém geral de Duque de Caxias - RJ.

Cláusula décima quarta Será cancelado o benefício fiscal previsto neste protocolo, na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou desvio de finalidade, pelo estabelecimento industrial depositante.



Cláusula décima quinta O armazém geral, localizado no Município de Duque de Caxias - RJ, deverá dispor de sistema informatizado que possibilite a transmissão, à SEFAZ/AM e SEFCON/RJ, por intermédio de intercâmbio eletrônico de dados dos seguintes registros:

I - discriminação das mercadorias recebidas para depósito nos termos deste protocolo com a identificação, por unidade, das mercadorias com o respectivo documento fiscal e emitente;

II - discriminação das mercadorias saídas nos termos deste protocolo, para o estabelecimento destinatário por conta e ordem do depositante localizado no Estado do Amazonas, com a identificação do correspondente documento fiscal e o seu destinatário;

III - discriminação das mercadorias saídas nos termos deste protocolo, em razão de retorno físico ou simbólico ao estabelecimento depositante, localizado no Estado do Amazonas, com a identificação do correspondente documento fiscal e seu emitente.

Cláusula décima sexta O Protocolo ICMS nº 22, de 18 de novembro de 1999, fica revogado.

Cláusula décima sétima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Amazonas - Alex Del Giglio; Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 006, DE 07 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 08.03.2024)

Altera o Protocolo ICMS nº 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

OS ESTADOS ALAGOAS, AMAPÁ, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MINAS GERAIS, PARÁ, PARANÁ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso V da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 103, de 16 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - às operações com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Sul;"

Cláusula segunda O inciso VII fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 103/12, com a seguinte redação:

"VII - às operações com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado Santa Catarina.".



Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de maio de 2024 em relação à cláusula primeira;

II - 1º de abril de 2024 em relação a cláusula segunda.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana e Santa Catarina - Cleverson Siewert.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

As principais notícias tributárias de fevereiro!

ICMS-ST não compõe base de cálculo de PIS e Cofins

Em acórdão publicado em 28/02/2024, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade sob o rito dos recursos repetitivos, a tese de que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins devida pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva, aplicando-se ao caso a mesma razão de decidir aplicada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, a chamada “tese do século”, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Também foram modulados os efeitos da decisão para produção de efeitos apenas a partir da publicação, ressalvadas as ações já em curso até a data do julgamento. A decisão foi tomada sob o rito dos recursos repetitivos e vale para todos em situação semelhante.

Não cabe crédito de PIS/Cofins sobre reavaliação de bens do ativo imobilizado

Em julgamento de 06/02/2024, a 2ª Turma STF decidiu por maioria que o contribuinte não pode tomar créditos de PIS e Cofins sobre a reavaliação de bens do ativo imobilizado. Foram acolhidos os argumentos da Fazenda Nacional de que o STF já firmou entendimento no sentido de que a não cumulatividade de PIS/Cofins é definida por leis infraconstitucionais, não sendo inconstitucionais previsões legais que restrinjam o direito ao crédito, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais da irretroatividade, da segurança jurídica e da razoabilidade. O argumento contrário foi que ao julgar em 2021 o Tema 244, o STF declarou inconstitucional, por ofensa ao princípio da não cumulatividade, o caput do artigo 31 da Lei 10.865/2004, que estabelecia limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS/Cofins, de modo que seria possível aplicar as mesmas razões para invalidar o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei, que veda o creditamento sobre valores referentes à reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. A decisão foi tomada em processo judicial individual e vale para o caso concreto.

Mantida tributação de IRPJ e CSLL sobre indébito tributário

Em decisão publicada em 09/02/2024, a 1ª Turma do STJ por unanimidade decidiu manter a cobrança de IRPJ e CSLL sobre valores restituídos a título de tributos pagos indevidamente. O argumento foi que, como a empresa deduziu esses valores na apuração do Lucro Real em um exercício anterior, quando ela recebe esses tributos de volta, eles constituem receita nova, devendo ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL. A decisão foi tomada em processo judicial individual e vale para o caso concreto.



Justiça Federal de Minas concede liminar para não tributação de crédito presumido de ICMS por IRPJ e CSLL

Em decisão liminar de 01/02/2024, a Justiça Federal de Minas Gerais afastou a tributação de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS. A empresa, beneficiária de crédito presumido de ICMS, alega no pedido que o tributo estadual não deve compor a base de cálculo dos impostos federais por ofensa ao pacto federativo. A tributação passou a ser obrigatória para todos os tipos de incentivos com a Medida Provisória nº 1.185/2023, convertida na Lei nº 14.789/2023. A decisão é provisória, foi tomada em processo judicial individual e vale para o caso concreto.

Receita Federal cancela multas da DCTFWeb de dezembro de 2023

A Receita Federal publicou em 08/02/2024 o Ato Declaratório Executivo CORAT N° 2/2024, cancelando as multas emitidas no dia 16/01/2024, por atraso na entrega da DCTFWeb referente à entrega da DCTFWeb categoria geral ao período de apuração dezembro de 2023, bem como as informações sobre apuração de débitos recebidas da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf. Os valores de multa pagos indevidamente poderão ser restituídos por meio do PER/DCOMP. O Ato Declaratório entrou em vigor em 08/02/2024 e vale para todos contribuintes na situação descrita.

Publicado entendimento sobre possibilidade de crédito PIS/Cofins sobre geradores de energia solar

Em 29/02/2024, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT 6/2024 com entendimento de que, na situação em que o gerador de energia elétrica solar integra o ativo imobilizado e fornece energia elétrica para as máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, os encargos de depreciação dos geradores incorridos no mês compõem a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins. Caso os geradores de energia solar sejam utilizados em atividades de produção de bens ou prestação de serviços e também em outras atividades da pessoa jurídica, há a necessidade de realização do rateio proporcional. A Solução de Consulta da COSIT é aplicável a todos os contribuintes em situação semelhante à do caso analisado.

Legislação e jurisprudência - Tributos estaduais

Sefaz/SP publica novos códigos de ajustes para escrituração do ressarcimento de substituição tributária

A Sefaz/SP publicou em 20/02/2024 a Portaria SRE 11/2024, acrescentando os seguintes códigos de ajustes a serem usados no Registro E220 para escrituração de ressarcimento de substituição tributária: a) SP129705 (Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento conforme autorização com visto eletrônico); e b) SP129706 (Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento mediante depósito bancário conforme autorização com visto eletrônico). A Portaria entrou em vigor na data da publicação e vale para os contribuintes que realizem as operações nela descritas.

Minas Gerais altera a alíquota interna nas operações com AEHC



O estado de Minas Gerais publicou em 28/02/2024 o Decreto 48.782/24, que altera a alíquota do Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC para 13,08%. O Decreto entrou em vigor em 01 de março de 2024 e vale para todos os contribuintes que realizem operações com AEHC no estado mineiro.

Societário e Patrimonial

Alíquota de ITCMD em São Paulo será aumentada de 4% para 8% ainda em 2024

Aprovada no final de 2023, após extensa discussão e ajustes, a Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132) trouxe mudanças consideráveis nas regras do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis) a serem aplicadas por cada um dos estados da Federação. Foi apresentado na ALESP (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) em 2 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei 7/2024, propondo a ampliação das alíquotas do ITCMD no estado de São Paulo. Seu principal objetivo é modificar a alíquota atual de 4%, que incide sobre doações e heranças, e estabelecer um sistema progressivo de alíquotas de acordo com o valor do bem doado ou herdado, para ficar, assim, em consonância com as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 132. Confira mais sobre o tema no artigo publicado em nosso blog.

Caso queira esclarecimento sobre esses assuntos, podemos auxiliar. Entre em contato:

Tributaristas:

Rodrigo Barbeti: rodrigo@grupoblb.com.br

Valdecir Rambau: valdecir@grupoblb.com.br

Daniel de Faria: daniel@grupoblb.com.br

Paulo Martesi: paulomartesi@grupoblb.com.br

Gisele Weitsel: gisele@grupoblb.com.br Auditores:

Rodrigo Garcia: garcia@grupoblb.com.br

Remerson Galindo: remerson@grupoblb.com.br

Robson Santesso: robson@grupoblb.com.br

Paulo Barcelos: paulo@grupoblb.com.br

Motorista consegue anular acordo assinado sob pressão.

Ele assinou o documento já elaborado por um advogado que não conhecia

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a anulação de um acordo judicial entre um motorista carreteiro e a Vulcano Transportes do Nordeste Ltda. A conclusão foi a de que ele fora pressionado a assinar o documento sem saber o que estava sendo ajustado.

PRESSÃO

O acordo, homologado pela Justiça do Trabalho em novembro de 2019, previa o pagamento parcelado dos valores devidos, mas a empresa só pagou algumas parcelas. O motorista então ajuizou uma ação rescisória para anular a homologação, com o argumento, entre outros, de que nem sequer conhecia o advogado que o representara.

Segundo seu relato, a Vulcano informou que estaria fechando e que, para receber as verbas rescisórias, ele deveria assinar um documento, e o ato foi realizado sem presença de advogado.

ADVOGADO DA EMPRESA



Para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), a situação caracterizava lide simulada e vício ou inexistência de vontade em relação ao acordo extrajudicial. O TRT assinalou que o motorista não foi devidamente assistido por advogado de sua confiança ao transacionar seus direitos trabalhistas e que o documento foi elaborado sem a sua participação por um advogado contratado e remunerado pela empresa e que não conhecia.

LINHA DE PRODUÇÃO

O advogado, por sua vez, disse que soube que a Vulcano estava dispensando vários empregados e que tinha interesse em homologar os acordos trabalhistas. Ele então obteve o contato dos trabalhadores com a empresa e os contactou pelo WhatsApp, apresentando o “kit de documentos necessários” e o termo de acordo, que eram deixados na Vulcano. Em seguida, ajuizava as ações para a homologação.

Para o TRT, tratava-se de uma verdadeira “linha de produção de acordos trabalhistas”, em que os trabalhadores não tinham controle nem ciência do que estava sendo ajustado. Com isso, a homologação foi anulada.

CONTATO POR WHATSAPP

Para o relator do recurso da Vulcano, ministro Amaury Rodrigues, as mensagens de WhatsApp e outras provas demonstram que o motorista não foi representado por advogado próprio que o orientasse sobre os benefícios e prejuízos da transação. Nessas mensagens, enviadas a diversos empregados, o advogado se identifica como o que o “acompanhou o acordo junto com a Vulcano”. Os fatos foram confirmados também por testemunhas.

FISCALIZAÇÃO

Amaury Rodrigues assinalou que a validação de acordos extrajudiciais foi atribuída ao Poder Judiciário pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para dar credibilidade a negócios jurídicos entre particulares. “Exatamente por isso, o procedimento pressupõe um magistrado proativo”, afirmou. Segundo o ministro, cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de fiscalizar a regularidade na utilização desse instituto.

PROCEDIMENTO SIMPLISTA

Na visão do relator, é aconselhável que o juiz ouça diretamente as partes envolvidas para só depois decidir a homologação. No caso, porém, não houve audiência, e o papel do juiz se restringiu à análise dos aspectos formais do acordo, num procedimento “simplista e desinteressado” que enfraquece uma medida criada para valorizar a vontade das partes.

Além de rejeitar o recurso, a SDI-2 determinou o envio de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho em Pernambuco, para que sejam adotadas as providências que considerarem cabíveis.

Processo: ROT-931-78.2021.5.06.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares



Receita Federal apresenta novidades para o IRPF 2024 e espera receber cerca de 43 milhões de declarações este ano.

Instrução Normativa com os procedimentos para a apresentação da declaração e o calendário de restituição foram publicados nesta quinta-feira (7) no Diário Oficial da União

A Receita Federal anunciou, nesta quarta-feira (06), as novas regras e facilidades para a Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) de 2024, referente ao ano-base 2023.

Este ano promete marcar um avanço significativo na forma como os contribuintes brasileiros vão prestar contas ao Fisco, com a expectativa de recebimento de aproximadamente 43 milhões de declarações.

A partir do dia 15/03, será liberado o acesso ao download dos programas IRPF 2024 e a disponibilização da declaração pré-preenchida.

A data limite para a entrega é o dia 31 de maio.

Confira a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.178, DE 5 DE MARÇO DE 2024

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024 – Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023.

Dentre as principais novidades, está a atualização dos limites de obrigatoriedade para entrega da declaração.

O limite para rendimentos tributáveis subiu de R\$28.559,70 para R\$30.639,90. “A lei 14.663/2023 mudou a tabela, alguns limites foram alterados.

Um deles é o limite de rendimentos tributáveis que não era atualizado desde 2015. São rendimentos tributáveis, o salário, aposentadoria, aluguel, entre outros. Ou seja, se a pessoa recebeu mais que o limite na soma de todo o ano ela está obrigada a apresentar o imposto de renda”, disse José Carlos Fonseca, auditor -fiscal responsável pelo IRPF 2024.

O teto para rendimentos isentos e não tributáveis também mudou. Este ano, ele passou de R\$40 mil para R\$200 mil.

Em outras palavras muitos contribuintes com determinados tipos de ganhos de capital, como a venda de imóveis, lucros e dividendos recebidos, indenizações por rescisão de contrato de trabalho e outros tipos de receitas, até o limite estabelecido, não precisarão pagar imposto.

De acordo com o supervisor do programa do IRPF houve ainda a atualização do limite de obrigatoriedade para bens. “Quem tinha até o final do ano-calendário posse ou propriedade de bens até R\$300 mil estava obrigado a declarar o imposto.

Este ano esse limite aumentou para R\$800 mil. Este valor foi a correção simples da tabela pela inflação do período”, explicou Fonseca.

Outra novidade para 2024 é a ampliação da disponibilidade da declaração pré-preenchida, agora acessível para 75% dos declarantes. Este recurso, que reduz significativamente as chances de erros e o risco de cair na malha fina, promete agilizar o processo de declaração para milhões de brasileiros.



A segurança na entrega da declaração do Imposto de Renda foi reforçada pela Receita Federal, que agora requer contas gov.br de níveis ouro ou prata para o acesso aos serviços online.

“Do ano de 2022 para 2023, a utilização da pré-preenchida mais que triplicou, passando de 7% para 24%. A gente pode constatar a diminuição da incidência de declaração retida em malha pelo critério de omissão de rendimentos.

Também constatamos a diminuição do tempo de preenchimento da declaração. Do total de declarantes, 26% demoraram cerca de meia hora para preenchê-la e um terço demorou não mais que uma hora. Ou seja, um tempo mínimo que só é possível graças à facilidade que se tem”, disse Mário Dehon, subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal.

Entre as novidades está, ainda, o aumento do limite das doações que foram efetuadas em 2023.

Agora, os contribuintes podem deduzir até 7% para doações a projetos desportivos e para desportivos, enquanto as contribuições ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas) contam com um limite de 1%. Também é possível deduzir, até 6%, doações feitas ano passado em projetos que estimulem a cadeia produtiva de reciclagem.

RENDIMENTOS NO EXTERIOR

Outra alteração relevante para o Imposto de Renda de Pessoa Física em 2024, conforme divulgado pela Receita Federal, é a nova abordagem em relação aos investimentos no exterior.

Esta mudança decorre da implementação da Lei 14.754/2023, que abrange uma série de especificidades sobre a tributação de investimentos e aplicações fora do Brasil.

A legislação permite aos contribuintes a opção de declarar os bens de entidades controladas no exterior como se fossem de sua posse direta, visando uma maior transparência e controle sobre esses ativos.

Além disso, agora há uma exigência clara para a detalhação dos trusts, com o objetivo de individualizar e identificar precisamente essas estruturas em declarações fiscais.

Outro ponto é a possibilidade de atualizar o valor de bens e direitos situados fora do país, permitindo a apuração e antecipação de ganhos de capital com uma alíquota fixa de 8%, cujo recolhimento deve ser efetuado até o dia 31 de maio.

Esta medida representa uma oportunidade para os contribuintes regularizarem seus ativos no exterior, potencialmente reduzindo futuras complicações fiscais.

Além disso, a lei estende a tributação periódica a fundos fechados, alinhando-os às regras já aplicadas aos fundos abertos, e estabelece a uniformização da tributação desses investimentos para os meses de maio e novembro (come-cotas).

CRONOGRAMA DE RESTITUIÇÕES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O calendário de restituições começa em 31 de maio e se estende até 30 de setembro, distribuído em cinco lotes, beneficiando inicialmente os idosos, deficientes, portadores de moléstias graves, professores, e aqueles que optarem pela declaração pré-preenchida ou pela restituição via PIX.

A Receita Federal estabelece que a ordem de prioridade para o recebimento das restituições se baseia na idade, condição de saúde, profissão e a modalidade de declaração, com um sistema de desempate pela data de entrega das declarações.

Esse esquema não apenas garante a agilidade no processo de restituição mas também reforça o compromisso da Receita em proporcionar uma experiência eficiente e justa para todos os contribuintes.

Com informações da Receita Federal e DOU.

https://fenacon.org.br/noticias/receita-federal-apresenta-novidades-para-o-irpf-2024-e-espera-receber-cerca-de-43-milhoes-de-declaracoes-este-ano/?utm_smid=11176470-1-1

Exigência de idade máxima para vaga de moderadora de conteúdo gera dever de indenizar.

Uma candidata a vaga de moderadora de conteúdo, à época com 44 anos, deve receber indenização de R\$ 10 mil por não ter sido admitida em razão da idade. Na defesa, a reclamada alega que a exigência de a pessoa ter até 35 anos para contratação partiu da empresa cliente, tendo em vista que a prestação de serviços era ligada a verificação de conteúdo de vídeos curtos produzidos por adolescentes e jovens adultos.

Segundo os autos, a preferência se justificaria porque “pessoas igualmente jovens” contam com “mesma linguagem, gostos e aspirações”. A ré aponta ainda que trabalhadores com menos experiência tendem a aceitar remuneração menor do que aqueles que contam com maior conhecimento e currículo mais qualificado.

Inconformada com a condenação, a empresa recorreu, mas a 11ª Turma do TRT da 2ª Região manteve, por unanimidade, o julgamento da 1ª instância. No acórdão, o desembargador-relator Ricardo Verta Ludovice, mencionou a Lei nº 9029/95, que proíbe a adoção de prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de idade, entre outros aspectos.

Na decisão, o magistrado pontua ainda que “o fato da reclamada ter agido como intermediadora da empresa contratante em nada lhe corrobora”. Ele explica que a ré serviu como meio para perpetuação da ofensa à legislação vigente e à honra da trabalhadora, que teve a participação vedada mesmo possuindo os demais requisitos para pleitear a vaga.

Processo: 1001454-09.2023.5.02.0067

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Rede de lanchonetes deve indenizar trabalhadora que sofreu assédio sexual de gerente.

Uma trabalhadora deve ser indenizada em R\$ 20 mil por danos morais em decorrência de assédio sexual sofrido na rede de lanchonete em que atuava. A 15ª Turma do TRT da 2ª Região não acatou o recurso interposto pela empresa para exclusão da condenação.

De acordo com os autos, o gerente da franquias, propositadamente, trocava de roupa na frente da empregada para “tentar forçar uma situação de intimidade”. Além disso, abria e fechava o zíper da calça olhando diretamente para a mulher. O superior também comentava com ela sobre relações sexuais com outras mulheres.

Em defesa, a empresa negou os atos de assédio relatados. O depoimento da testemunha da ré foi julgado sem credibilidade, por ser pessoa subordinada ao assediador e ter feito declarações sem ser perguntada pelo juízo. Já o depoimento da testemunha autoral foi considerado pelo desembargador-relator Jonas Santana de Brito como “firme e convincente e comprova que havia investidas com conotação sexual e afetiva do gerente (...) com carácter inconveniente e repugnante”.

Em audiência, a depoente convidada pela reclamante relatou que presenciou o chefe comentando sobre a aparência da colega e falando que queria ter relações sexuais com ela. Nessas ocasiões, conta que a autora ia até o banheiro chorar e que manifestava claramente que desejava que o homem parasse com as abordagens. Sem ter o pedido atendido, a vítima procurou o responsável para denunciar o comportamento do superior, mas não adiantou. Ainda segundo a declarante, havia várias reclamações de outras empregadas pelo mesmo motivo e nada era feito.

Na decisão, o magistrado pontua que “as investidas do gerente da reclamada caracterizam assédio sexual. Se a mulher se mostra desinteressada em relação à investida de cunho afetivo e/ou sexual, deve o homem aceitar o NÃO como barreira à continuidade de seus intentos.”

Por unanimidade de votos, a Turma manteve a condenação, mas reduziu o valor da indenização para R\$ 20 mil por considerar a quantia estipulada em primeiro grau, R\$ 50 mil, muito elevada. Para tanto, foram levados em conta a extensão dos danos causados, o porte econômico da ré, o tempo de serviço (três anos e nove meses), o salário mensal (R\$ 809,00) e o caráter pedagógico da medida.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Receita Federal lança novo portal de serviços destinados aos contribuintes.

A nova plataforma funcionará como um local agregador de sistemas e substituirá em breve o Portal e-CAC

A Receita Federal lançou nesta segunda-feira (4/6) um novo portal, que reunirá todos os serviços oferecidos aos cidadãos e empresários, visando unificar e melhorar a experiência dos usuários em relação à interação digital com o órgão.

A plataforma será implementada por fases e, na sua última etapa, substituirá o atual Centro de Atendimento Virtual, o Portal e-CAC.



Entretanto, até que todos os serviços sejam adaptados à tecnologia do novo portal de serviços, o e-CAC seguirá funcionando normalmente.

Nesta primeira etapa, o novo portal funcionará como um agregador de sistemas, exibindo o mapa de todos os serviços digitais, organizados por segmentos de interesse como “Cidadão”, “Responsáveis por Negócios”, “Empresas no Simples Nacional”, “MEIs” e outros.

Os usuários poderão navegar por meio de ícones, menu lateral ou ferramenta de busca.

Também estarão disponíveis funcionalidades para avaliação do Portal e eventual relato de erro de sistema, com orientações sobre como proceder.

O novo portal Serviços do Contribuinte é resultado de um longo de trabalho de pesquisas e entrevistas com diferentes perfis de usuários, que forneceram diagnósticos precisos sobre a experiência atual frente aos serviços da Receita Federal, além de percepções e ideias valiosas para a construção da nova plataforma.

Acesse o novo portal Serviços do Contribuinte, que também poderá ser acessado pela página inicial da Receita Federal

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/receita-federal-lanca-novo-portal-de-servicos-destinados-aos-contribuintes>

A impenhorabilidade do único imóvel do devedor: Bem de família.

Por Alonso Santos Alvares e Mayara Aprill

Não é incomum, no meio jurídico, nos depararmos com um cliente que descobriu que seu único imóvel, utilizado para moradia de sua família, foi penhorado.

Quando isso ocorre temos que analisar se, de fato, aquele imóvel é considerado um bem de família para afastar a penhora. E para isso, há que observar alguns critérios que garantem a moradia digna para a família, assegurando que o único imóvel residencial utilizado para esse fim não possa ser penhorado para pagamento de dívidas, com algumas exceções.

A impenhorabilidade do bem de família foi introduzida pela lei 8.009, de 29 de março de 1990, segundo a qual o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, não respondendo por dívida de qualquer natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

Nesse viés, o seu art. 1º preconiza que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer espécie de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Tal proteção também esta positivada através dos art. 832 e 833 do CPC, que assim dispõe:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.



Art. 833. São impenhoráveis:

- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.

Para ser impenhorável, o imóvel precisa ser o único imóvel residencial do devedor e ser utilizado efetivamente para a sua moradia ou de sua entidade familiar. Tal comprovação pode ser feita através da juntada de comprovantes de contas de consumo pessoais (como fatura de cartão de crédito, comprovantes de entregas e etc, além das contas de fornecimento público), fotos da família no local, ata notarial, depoimento de vizinhos que atestem o tempo e a morada, entre outros documentos que comprovem a vivência da família naquele local.

Importa mencionar ainda que, mesmo que tal imóvel esteja locado, se a renda da locação for comprovadamente utilizada para a subsistência familiar, ainda assim o imóvel será considerado bem de família, conforme entendimento do STJ, através da súmula 486.

O instituto do bem de família tem por objetivo proteger o lar e a residência da família contra os percalços que a instabilidade econômica pós-moderna é capaz de acarretar, sendo afastada somente quando a dívida for decorrente de verba alimentar (pensão), execução de hipoteca, execução de financiamento do próprio imóvel, execuções de tributos relacionados ao imóvel, fiança de contrato de locação e também é relativa quando se tratar de imóvel rural, abrangendo apenas a sede de moradia, limitada a pequena propriedade rural.

É em atendimento ao princípio de tutela dos direitos da personalidade, que o legislador conferiu especial proteção à entidade familiar, que é o cerne da sociedade e do Estado, garantindo sua moradia independentemente da existência de dívidas que não foram quitadas por motivos alheios a sua vontade.

Por fim, caso a penhora seja efetivada sem o conhecimento do proprietário, a nulidade da mesma por impenhorabilidade de bem de família pode ser arguida a qualquer tempo para invalidar o ato construtivo e retomar a propriedade.

Alonso Santos Alvares

O advogado é sócio da Alvares Advogados, escritório de advocacia especializado nas mais diversas frentes do Direito Empresarial, Civil, Trabalhista e Tributário

Mayara Aprill

Advogada especialista em Direito Empresarial e coordenadora do núcleo cível da Alvares Advogados, escritório de advocacia especializado nas mais diversas frentes do Direito Empresarial

Clínica de Curitiba pode contratar fisioterapeutas sem assinar contrato de trabalho.

5ª Turma reconheceu licitude da prestação de serviços autônomos

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a condenação que proibia a Clínica de Conti – Fisioterapia e Reabilitação Ltda., de Curitiba (PR), de contratar fisioterapeutas como profissionais autônomos. Para o Ministério Público do Trabalho (MPT), o caso era de terceirização ilícita. Mas, segundo o colegiado, o Supremo Tribunal Federal já definiu que é lícita a terceirização ou outras formas de divisão do trabalho em todas as etapas do processo produtivo, inclusive na atividade-fim das empresas.



PROIBIÇÃO

A ação civil pública foi ajuizada em julho de 2009 pelo MPT, que pretendia a condenação da empresa a pagar R\$ 300 mil por danos morais coletivos e a proibição de contratar fisioterapeutas sem registro em carteiras de trabalho.

ATIVIDADE-FIM

Rejeitada a pretensão pelo juízo de primeiro grau, o MPT recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que reformou a sentença. Para o TRT, era incabível a utilização da prestação de serviço por profissional autônomo que exerça a mesma atividade-fim da tomadora de serviços.

SEM AUTONOMIA

De acordo com o Tribunal, não foi demonstrada autonomia na prestação de serviços de fisioterapeutas. Conforme os depoimentos, os atendimentos seguiam os horários de funcionamento da clínica, e os pacientes eram encaminhados por secretárias contratadas como empregadas. A empresa recebia os valores tabelados por ela antes de repassá-los aos profissionais. Os materiais utilizados também eram da clínica.

CONDENAÇÃO

O TRT condenou a clínica a não adotar mais esse tipo de contratação e a pagar indenização por dano moral coletivo de R\$ 50 mil.

LICITUDE RECONHECIDA

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Breno Medeiros, destacou que, a partir de agosto de 2018, é de observância obrigatória a tese jurídica firmada pelo STF sobre a licitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim. Com isso, deixou de ter relevância a diferenciação desses dois conceitos. “Não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-2241300-22.2009.5.09.0651

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Contribuinte paulistano deve se atentar às regras atuais de imunidade do ITBI.

- João Vitor Guedes Santos
- Camila Xavier
- Tiago Guerreiro

A Prefeitura de São Paulo vem exigindo a entrega de obrigações acessórias como condicionantes para o reconhecimento da imunidade do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), surpreendendo muitos contribuintes que não têm ciência do regramento atual.



A Constituição Federal, com o intuito de assegurar direitos e garantias fundamentais, prevê expressamente que não incidirá o ITBI em determinadas hipóteses, quais sejam: 1) integralização do capital por meio da transmissão de bens imóveis ou direitos a estes relacionados; e 2) incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoa jurídica, havendo, perante tais situações, de se considerar a sucessão quanto a bens, direitos e obrigações.

Em relação a esta disposição, os §§1º e 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 11.154/1991 são expressos ao prescrever que, com o propósito de se ratificar as hipóteses de imunidade constitucionalmente consagradas, caberá ao contribuinte comprovar que não desempenha atividade econômica preponderantemente imobiliária.

Assim, para tornar mais efetiva a análise sobre a atividade preponderante da sociedade, a Prefeitura instituiu obrigações acessórias visando à facilitação da fiscalização do ITBI.

E é justamente quando da instrumentalização dos procedimentos necessários para fins de reconhecimento da imunidade constitucionalmente assegurada que parte considerável dos contribuintes paulistanos acabam incorrendo em erro ou omissão.

Desde 1º de outubro de 2018, o contribuinte passou a ter de preencher um formulário eletrônico específico no sistema de Gestão de Benefícios Fiscais (GBF) da Prefeitura, ao invés da declaração que antes era protocolizada fisicamente.

Embora a norma seja de 2018, os efeitos e questionamentos dos contribuintes têm se feito mais presentes desde o final do ano passado, e muitos deles mostram desconhecimento acerca das novas regras paulistanas concernentes ao Pedido de "Não Incidência do ITBI".

A primeira pergunta trazida pelos contribuintes que buscam se valer da imunidade do ITBI é: em que consiste esse sistema?

De forma sintética, o GFB apresenta-se como uma ferramenta que possibilita a emissão, renovação, retificação ou cancelamento de Declarações por parte de pessoas físicas e jurídicas, enquadradas dentre aquelas aptas a usufruir de determinados benefícios, isenções e imunidades.

O grande ponto de atenção reside nos casos em que os efeitos da redução/eliminação do ônus tributário se prorroguem no tempo ou, então, necessitem de renovação.

Para estes, a Prefeitura imputa ao declarante a obrigação/dever legal de, anualmente, promover a renovação da Declaração respectiva.

A obrigação anual de prestação de informações e apresentação de documentos comprobatórios perante a Prefeitura não está no radar de grande parte dos contribuintes que apresentaram seus pedidos de "não incidência tributária" nos últimos anos.

À vista disso, há dois cenários distintos que merecem atenção:

- 1) para os contribuintes que pratiquem suas atividades econômicas há pelo menos dois anos, há o dever de apresentar à Prefeitura as declarações contábeis correspondentes a esse período; e
- 2) para os contribuintes cujo exercício de suas atividades econômicas tenha como termo inicial a aquisição de tais bens ou direitos, ou então perdue no tempo há menos de dois anos, há o dever de



apresentar à Prefeitura as declarações contábeis correspondentes aos três exercícios subsequentes àquele em que se deu a referida aquisição.

Há, portanto, o dever de novas obrigações acessórias aos contribuintes, sobretudo àqueles enquadrados no segundo caso. Ademais, nota-se algumas problemáticas na imposição desta obrigação às sociedades imunes que procederem ao pedido de "não incidência tributária" perante a Prefeitura de São Paulo, a saber:

- 1) A natureza jurídica desta atribuição de renovação imposta ao contribuinte imune e os efeitos quanto à sua observância, que pode acarretar a autuação equivocada de pessoas jurídicas que fazem jus à imunidade; e
- 2) A discussão acerca da constitucionalidade de o Fisco condicionar a concessão da imunidade à verificação da receita operacional por meio da imposição de obrigação acessória anual aos contribuintes, para ver assegurado um direito chancelado, de maneira explícita, pela Carta Maior.

Caso o contribuinte não atenda à obrigação condicionante, além da perda propriamente dita dos efeitos da imunidade, haverá a cobrança retroativa dos tributos devidos, além de penalidades e juros.

Em verdade, o que se tem visto na prática é que, a depender da circunstância e dos valores envolvidos, muitos contribuintes preferem não correr o risco de descumprirem tais obrigações (especialmente pelo fato de perdurarem por anos), optando pelo pagamento do imposto mesmo que indevido, para evitar qualquer contingência futura.

Desta feita, com esse procedimento, a prefeitura acaba por onerar o contribuinte a mais obrigações acessórias dentre tantas já exigidas e, outrossim, vê crescer os cofres municipais com impostos recolhidos indevidamente, por aqueles que preferiram pagar o ITBI para evitar a submissão futura de novos documentos à municipalidade, passados anos desde a transmissão do imóvel.

A prática adotada pelo município para fiscalização da imunidade do ITBI, sobretudo para as empresas constituídas há menos de dois anos, com o dever de renovar o benefício anualmente mediante a apresentação de documentos contábeis, poderá acarretar um grande número de futuras autuações fiscais.

João Vitor Guedes Santos

é sócio da área tributária do escritório LO Baptista.

Camila Xavier

é advogada da área tributária do escritório LO Baptista.

Tiago Guerreiro

é advogado da área tributária do escritório LO Baptista.

<https://www.conjur.com.br/2022-mai-22/opinioao-regras-atuais-imunidade-itbi-sp/>



ST autoriza desconto de salário por banco de horas negativo.

Decisão foi tomada com base em regra da reforma trabalhista e após Supremo Tribunal Federal confirmar a constitucionalidade do acordado sobre o legislado.

A Segunda Turma do TST (Tribunal Superior do Trabalho) reconheceu a validade de uma convenção coletiva que autoriza o desconto de salário em caso de banco de horas negativo.

A decisão, publicada em 1º de março, foi tomada de forma unânime pelos três membros da turma.

Reconheceu-se que o acordado se sobrepõe ao legislado, conforme mudança na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) trazida pela reforma trabalhista de 2017.

A decisão vai ao encontro do que já definiu o STF (Supremo Tribunal Federal), em caso de repercussão geral, no qual foi confirmada a constitucionalidade da norma que permite redução de direitos trabalhistas desde que esteja em convenção ou acordo coletivo.

Para especialistas, a decisão do TST abre precedente, mas não deve se tornar norma e não poderá ser aplicada em acordo individuais.

O que diz a Convenção Coletiva discutida no processo

A convenção coletiva em questão estabelece que o empregado deve ter jornada de oito horas de trabalho diárias e 44 horas semanais. Se não cumprir a carga e ficar com banco de horas negativo, poderá haver desconto de salário correspondente às horas devidas ao final de 12 meses ou em caso de pedido de demissão ou dispensa motivada.

Da mesma forma, em caso de saldo positivo, diz a convenção, é possível compensar o período trabalhado depois —com folga—, conforme o banco de

horas, ou a empresa deve pagar horas extras com adicional de 50%, como determina a Constituição.

Contestação

O Ministério Público do Trabalho contestou a decisão, com a argumentação de que a previsão de descontos nos salários quando o saldo de banco de horas é negativo somente traz prejuízos ao trabalhador, além de reforçar que outros tribunais regionais decidiram ser inadmissível a transferência do ônus da atividade econômica para o trabalhador, sendo nulas cláusulas coletivas do tipo.

Entretanto, diferentes estâncias da Justiça do Trabalho não acolheram a argumentação, lembrando a jurisprudência aberta pelo Supremo Tribunal Federal, ao atestar a constitucionalidade do acordado para o legislado e de que acordos coletivos são válidos, mesmo que limitem direitos.



Outro item que reforçou a linha argumentativa do TST é que, em regra, a norma autônoma em questão oferece ao trabalhador a chance de compensar no período de 12 meses as faltas e atrasos antes do desconto em folha de pagamento.

Um outro ponto enfatizado pelo Tribunal na referida decisão, é de que “não há registro de qualquer comportamento malicioso do empregador no sentido de surpreender seus empregados ocultando-lhes o saldo negativo do ‘banco de horas’ ou impedindo-lhes dolosamente a compensação do débito”.

O País da Boa Dieta.

Artigo publicado no Estado de Minas
Paulo Rabello

Muito de vez em quando, surge uma boa notícia, no caudal de agressões à cidadania. Dias atrás (05 de março) o Conselho de Segurança Alimentar (CONSEA) acolheu Decreto da Presidência da República definindo um novo conceito de “cesta básica” de alimentos. A boa novidade – ainda no papel, a ser implantada um dia – é a recomendação oficial de uma dieta que represente “Saudável Alimentação, Nutricionalmente Adequada” (SANA). O evento no Planalto ficou na badalação, mas é preciso reconhecer quando o espaço de mídia é preenchido pelo governo para afirmar algo sensato e exercer, efetivamente, seu dever de orientar a população; em bom português, o dever de governar direito.

O Brasil convive hoje, como tantas outras nações, com o que os especialistas em nutrição chamam de “duplo encargo”, que é o convívio, num mesmo país, da chaga das carências alimentares e, lado a lado com a fome, a exponencial epidemia da obesidade, que vai do mero sobrepeso até os casos mórbidos, exigindo cirurgias no sistema público de saúde. Reflitamos: todos somos, estritamente, o que nossos pais nos legaram, geneticamente, mais o que ingerimos todos os dias. Hábitos alimentares equivocados (gorduras em excesso, muito doce, álcool demais - que depois vira mais gorduras - e dietas pesadas em enlatados e massas) vão acumulando contribuições negativas ao nosso organismo, que responderá com perdas. Perdas de dias de trabalho, perdas de atenção na escola, perdas de produtividade, até chegar às perdas de vida. Infelizmente, uma parcela relevante das chamadas DCNT, Doenças Crônicas Não Transmissíveis, que vão dos entupimentos de vasos sanguíneos aos vários tipos de câncer, das fraturas de ossos ao terrível diabetes, é estatística diária de sofrimento de milhões de brasileiros em decorrência, quase exclusivamente, da má alimentação. As salas de consulta do SUS estariam bem menos lotadas se a população comesse melhor.

Ocorre que uma dieta SANA é o que ficou determinado também no artigo oitavo da Emenda Constitucional que promulgou a reforma tributária do consumo, em dezembro passado. O legislador, num rasgo de luz, inseriu essa nova definição de “cesta básica nacional” como sendo uma Cesta SANA. Saudável e nutritiva. Com essas exatas palavras. Portanto, no Decreto desta semana, o governo federal não fez mais do que seguir a nova redação da Constituição, onde se definiu uma Cesta que não é só um prato com calorias para repor a força de um trabalhador – definição lá de 1938 – mas, agora, se tornou algo até revolucionário: um leque universal de “bons alimentos”; não só para o homem adulto, mas para a mulher, a criança e o adolescente, o idoso, o doente. Para todos. Com uma condição realmente nova: redução a zero de TODOS os tributos de consumo incidentes sobre a Cesta SANA.



Realmente, o legislador, liderado pelo Relator Aguinaldo Ribeiro, deu um passo gigante na direção de reduzir os preços relativos da “boa dieta”, pela exclusão de qualquer imposto, da produção do campo às gôndolas do supermercado.

Quando implantada a nova regra de não incidência de impostos, a Cesta SANA – que ainda pode demorar, como quase tudo por aqui – o Brasil poderá se apresentar como um país que terá simplificado o acesso de todos à boa alimentação, sem necessidade de tortuosos mecanismos de cashback (cheques de devolução de imposto), estes caros e ineficazes.

A novidade dentro da boa notícia é a amplitude da liberação de impostos. O Decreto desta semana aponta 10 categorias (ou seja, grupos de produtos) como parte da nova Cesta SANA.

Mas o Decreto não se aplica ao aspecto tributário, que dependerá de lei complementar. A ABRAS, associação brasileira dos supermercados, fez seu dever de casa e propôs, também esta semana, uma lista completa de cerca de 700 itens alimentares que considera aptos a estar na lei que o Congresso deverá votar este ano para compor uma Cesta SANA. A lista de Cesta Básica Nacional de Alimentos da ABRAS é um passo bem mais amplo do que os 10 grupos de produtos definidos no Decreto do governo. O setor produtivo deu uma contribuição relevante para fazer essa lei andar rápido no Congresso, o que permitirá a liberação total de tributos, ajudando assim o brasileiro a se alimentar mais e melhor.

Desde os romanos, quando um poeta chamado Juvenal inseriu em seu poema uma estrofe em que dizia (...mens sana in corpore sano, “mente sã num corpo sadio”) sabemos que a humanidade é produto dessa maravilhosa interação entre o homem e a natureza, que nos permite a evolução da espécie pela produção daquilo que consumimos.

O Brasil tem se destacado nos últimos anos por ser o “celeiro do mundo”, talvez com algum exagero de expressão. Mas a segurança alimentar mundial, hoje, depende de nós. Não se concebe, portanto, que o celeiro do mundo fique marcando passo como País de alto custo nos alimentos, de impostos elevados na comida e de insegurança alimentar. Os congressistas deram um grande passo para harmonizar o Brasil que produz com o Brasil onde todos, sem exceção, poderão também consumir uma dieta SANA. Sem qualquer imposto.

Revogação parcial da MP 1.202/2023 mantém desoneração da folha de pagamento.

Na terça-feira, 27/02/2024, o governo anunciou uma decisão que pode causar um impacto significativo no cenário político-econômico brasileiro. O presidente Lula revogou o trecho da Medida Provisória nº 1.202/2023 que cessava a desoneração da folha de pagamento para determinados segmentos da indústria e de prestação de serviços, beneficiando, assim, 17 setores da economia, sendo eles:

confeção e vestuário;
calçados;
construção civil;
call center;
comunicação;
construção e obras de infraestrutura;
couro;
fabricação de veículos e carroçarias;
máquinas e equipamentos;



proteína animal;
têxtil;
tecnologia da informação (TI);
tecnologia da informação e comunicação (TIC);
projeto de circuitos integrados;
transporte metro ferroviário de passageiros;
transporte rodoviário coletivo;
transporte rodoviário de cargas.

O que é a desoneração da folha de pagamento?

A desoneração da folha de pagamento, ou Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi instituída em 2011 pela Lei nº 12.546, daquele mesmo ano, e passou a vigorar em 2012. O principal objetivo dessa medida era tirar o encargo tributário da folha de pagamento, que gira em torno de 20%, a fim de estimular a contratação de funcionários e o aumento do trabalho formal. Em contrapartida, as empresas pagariam a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em percentual menor e estabelecido pela lei supramencionada, a depender da atividade exercida pela empresa.

Muitos setores foram beneficiados com essa resolução, visto que, em algumas situações, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários se tornava mais onerosa do que o pequeno percentual sobre o total do faturamento. Além disso, a contribuição previdenciária acompanhava o faturamento da empresa, o que reduzia os custos no período de baixa produção, evitando, assim, a demissão de funcionários.

Desde que foi integrada ao ordenamento jurídico, a desoneração da folha de pagamento sofreu diversas alterações. Até novembro de 2015, ela era obrigatória para os setores específicos mencionados na legislação. Já a partir de dezembro desse mesmo ano, tornou-se opcional, cabendo a cada empresa avaliar a sua aplicação e benesse.

De 2015 até o presente momento, muitos projetos de lei foram redigidos com o objetivo de revogar a desoneração da folha, visando amenizar as contas públicas. Isso foi motivo de muita turbulência e alvoroço nos setores que eram, e ainda são beneficiados com o sistema. Devido à importância que a CPRB representa para as médias e grandes empresas, os parlamentares vêm resistindo às tentativas de revogação.

A título de exemplo, a seguir demonstramos números hipotéticos de como a desoneração pode ser vantajosa para uma empresa.

Exemplo

Usaremos como exemplo uma fabricante fictícia de tubos e perfis de ferro fundido, cuja NCM é 7303.00.00 – que está entre as possibilidades trazidas pela lei –, sendo que a alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta é de 2,5% e a contribuição previdenciária patronal é de 20%.

Economia Tributária - FOPAG x Receita Bruta

A empresa acima, que hipoteticamente possui a folha de pagamento no valor total de R\$ 1.000.000, pagaria R\$ 200.000 a título de contribuição previdenciária patronal, que corresponde a 20%, caso estivesse submetida a esse regime de recolhimento. Optando pela sistemática da CPRB, ao auferir a receita de R\$ 7.000.000, por exemplo, pagaria o montante de R\$ 175.000 referente à contribuição previdenciária substitutiva, o que significa uma economia de R\$ 25.000 no período.



Em comparação com o ilustrado acima, há setores que são muito mais beneficiados, com alíquotas da CPRB reduzidas a 1%. Além disso, empresas exportadoras também podem ser bastante beneficiadas, visto que receitas de exportação não constituem base de cálculo da CPRB.

Outro fator relevante é a previsibilidade e a segurança proporcionados pela CPRB, pois o valor do tributo pago está vinculado à venda do produto/serviço. Logo, as empresas podem incluir o valor diretamente no markup do produto e no ciclo financeiro de maneira objetiva, ao contrário do custo com a folha de pagamento, que se torna um custo fixo, independentemente das vendas.

Certamente, há outros fatores em relação às duas sistemáticas de recolhimento de tributos previdenciários, contudo, esse não é objeto deste artigo.

Mas o que houve, então, ao final do ano de 2023 e o início do ano de 2024?

Medida Provisória nº 1.202/2023

Ao final do ano de 2023, a desoneração da folha foi prorrogada até 31/12/2027, pela Lei nº 14.784/2023 (resultado da derrubada do veto presidencial pelo Congresso). Contudo, logo em seguida o ministro da Fazenda, com o objetivo de aumentar a arrecadação e diminuir o déficit público, mais uma vez editou essa medida provisória, revogando os artigos 7 ao 10 da Lei nº 12.546/2011, com efeitos a partir de 01/04/2024, o que acabaria com a desoneração da folha a partir da referida data. Ainda, a mesma MP nº 1.202/2023 propôs retorno gradual da oneração sobre a folha de pagamento, entre outras medidas, com o objetivo de elevar a arrecadação.

Entenda melhor a reoneração gradual

Certamente, o governo tentou um meio termo visando superar a vedação do Congresso Nacional e propôs uma nova forma de arrecadação previdenciária, sobre a qual discorreremos a seguir. Foram elencados dois anexos contendo diversas atividades circunscritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cada um com a sua faixa de reoneração e as seguintes alíquotas:

I – Para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante a aplicação das alíquotas de:

- dez por cento (10%) em 2024;
- doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%) em 2025;
- quinze por cento (15%) em 2026;
- dezessete inteiros e cinco décimos por cento (17,5%) em 2027;

II – Para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II, mediante a aplicação das alíquotas de:

- quinze por cento (15%) em 2024;
- dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (16,25%) em 2025;
- dezessete inteiros e cinco décimos por cento (17,5%) em 2026;
- dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento (18,75%) em 2027.

A referida alíquota faz menção ao INSS patronal previsto no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e tem como base de cálculo o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário-mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes até então na legislação da contribuição previdenciária patronal (20%) ao montante que exceder esse limite.



Reoneração revogada e CPRB mantida: MP nº 1.208/2024

Assim como no passado, a decisão de extinguir a CPRB não foi bem vista por determinados setores da economia, que, segundo dados do próprio Senado Federal, são os que mais empregam no país. O resultado disso foi a revogação parcial da MP nº 1.202/2023, cujo texto foi assinado na noite de terça-feira, dia 27/02/2024, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com a publicação da Medida Provisória nº 1.208/2024, em 28/02/2024, que determina a revogação dos dispositivos que tratavam da reoneração gradativa e dos artigos que revogavam a CPRB, in legis:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.208/2024

(...)

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023:

I – os art. 1º a art. 3º;

II – as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do caput do art. 6º; e

III – os Anexos I e II.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de abril de 2024.”

Conclusão

Para este ano, a expectativa é de que a CPRB seja mantida, devido à revogação do dispositivo que a suprimia. Porém, especula-se que o governo ainda pretende abordar a reoneração gradativa supramencionada em um projeto de lei com urgência constitucional.

Se você quiser saber mais sobre o assunto, a equipe especializada em Consultoria Tributária da BLB está pronta para ajudar. Entre em contato conosco!

Autoria de Alessandra Cardoso e revisão de Paulo Martesi
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

Quais campos da contabilidade oferecem boa remuneração?

Com a adequação das normas contábeis no Brasil às normas internacionais de contabilidade, abriu-se um novo mercado e campos da contabilidade. Por mais que já tenham duas reservas profissionais de mercado, os contadores contam com uma profissão que pode remunerar muito bem, desde que se estejam preparados para assumir mais responsabilidades. Vamos verificar!

Campos da contabilidade que oferecem a melhor remuneração

Auditoria Contábil e Perícia Contábil

As duas reservas de mercado para os contadores são essas atividades. Mesmo que você tenha muito conhecimento prático de auditoria ou de perícia, somente poderá ser auditor contábil ou perito contábil se for contador de profissão.

Por não haver uma quantidade elevada de profissionais disponíveis, aqueles que atuam nessas atividades são bem remunerados, acima da média da área. Mas há uma contrapartida: deve-se estudar e atualizar-se sempre, pois as normas estão em constante mudança e é necessário atender ao programa Educação Profissional Continuada para manter o registro profissional.



Consultor financeiro

O consultor financeiro pode atuar em diversas áreas, como a tributária, de contabilidade aplicada, comércio exterior, custos, tecnologia da informação, análise financeira, sistemas, contabilidade internacional e controles internos, entre outras.

Atuando como consultor na área tributária é possível fazer com que a empresa obtenha grande economia em longo prazo, alterando seu regime tributário quando necessário, viabilizando grandes projetos e, em alguns casos, até tirando produtos que não possuem incentivos tributários do mercado.

Pela quantidade e qualidade de resultados alcançados pelos consultores, essa é uma atividade das mais bem remuneradas dentro dos campos da contabilidade, mas é exigente: o profissional deve atuar em nome de uma empresa ou de maneira autônoma, o que aumenta a necessidade de gerenciamento constante das atividades operacionais.

Contador

Um mesmo profissional pode trabalhar em diversas frentes, inclusive como contador. Atuando como tal, ele pode agir dentro dos campos da contabilidade pública ou sendo responsável pela contabilidade de uma indústria, imobiliária, empresa de transportes, da área comercial, de serviços, na área rural, hospitalar, entre outras.

E não é somente em empresas que visam ao lucro que um contador pode atuar. Também é possível ser o responsável pela contabilidade de uma empresa sem fins lucrativos, como uma entidade do terceiro setor, por exemplo.

Analista financeiro ou contábil

Outra área bem remunerada é a de análise financeira e contábil, pois as grandes empresas também necessitam, de maneira constante, de profissionais atualizados em relação às normatizações específicas para o exercício de atividades relacionadas a ela.

Os fechamentos mensais, que são períodos do mês em que o trabalho se torna elevado pela necessidade de encerramento de todas as demonstrações contábeis, são caracterizados por uma época de trabalho intenso para consolidação de todos os dados financeiros e não financeiros, os quais servirão de base para a geração das informações.

Treinamento é essencial para um bom profissional

Para o profissional da contabilidade permanecer sempre em dia em relação aos conteúdos contábeis, é necessário que tenha acesso a informativos de qualidade e com regularidade. Para isso, outra área que se destaca quando o assunto é remuneração é o treinamento profissional.

O próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC) já definiu como norma para manutenção da regularidade da atividade a reciclagem profissional. Com isso, os profissionais dedicados a treinar os outros contadores acabam sendo muito bem remunerados, pois a procura é grande para se manter atualizado.

Não somente em cursos livres, mas também em cursos de pós-graduação há destaque em relação à remuneração dos profissionais da contabilidade. Além de melhorar ainda mais seu preparo com os cursos especialização, eles também são uma excelente oportunidade para expandir sua rede de contatos.



A contabilidade como negócio

Uma opção que é muito rentável, mas que requer dedicação exclusiva e tempo adicional de trabalho, está ligada à criação de um negócio próprio de contabilidade. O contador como empreendedor será dono de uma empresa, o que poderá alavancar os ganhos, mas também multiplicará o trabalho, já que deve ser feita a prospecção de clientes, a manutenção dos mesmos e a contratação e treinamento da equipe de profissionais que auxiliarão nas tarefas operacionais.

De todas as tarefas apresentadas, talvez essa seja a que pode trazer maior remuneração para o profissional, pois apenas dependerá da estrutura da empresa de serviços contábeis criada e da qualidade dos serviços prestados pela equipe auxiliar. Conforme o negócio for crescendo, mais clientes poderão ser incorporados e a remuneração do profissional também aumentará.

Importante é ser salientado que, embora traga a maior possibilidade de remuneração, também é aumentado o nível de risco de perdas financeiras, pois um erro em algum procedimento realizado para um cliente de médio porte, por exemplo, pode gerar prejuízos para a cobertura de multas por parte da empresa prestadora de serviços contábeis. Por essa razão, um contrato de prestação de serviços deve ser entregue a um advogado para que sejam identificados os riscos potenciais de equívocos ou quaisquer erros na rotina dos trabalhos.

É aconselhável, também, que seja contratado um seguro profissional, reduzindo riscos e garantindo a perenidade do negócio e a satisfação dos clientes. Esses seguros cobrem multas e penalidades ocorridas durante a atividade profissional da empresa, por erros cometidos tanto pelos proprietários quanto por seus funcionários.

Não importa qual dos campos da contabilidade seja buscado para o exercício da atividade profissional. O importante é ter em mente que, devido à constante atualização das regras nacionais de contabilidade para a adequação às normas internacionais, a atualização profissional é imprescindível para garantir boas oportunidades dentro do campo profissional.

Seja na área pública, no setor privado, atuando de maneira autônoma como empresário contábil ou como professor ou treinador, as possibilidades de ganho são grandes e reais. Basta que o profissional busque os contatos certos e sempre esteja atualizado em relação aos conhecimentos profissionais.
BLBBRASIL

Projeto de Lei 7/2024 propõe alteração da alíquota de ITCMD em São Paulo.

Alíquota escalonada de ITCMD conforme valor do bem herdado ou doado no estado de São Paulo é proposta no Projeto de Lei 7/2024.

Aprovada no final de 2023, após extensa discussão e ajustes, a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132) trouxe mudanças consideráveis nas regras do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis) a serem aplicadas por cada um dos estados da Federação. Pelo novo texto, o tributo deve passar a ser progressivo, de forma que a alíquota deve aumentar à medida que o montante herdado ou doado seja, também, maior. Com a referida mudança, o recolhimento do imposto deverá ser proporcional ao valor recebido.

Em face de tais alterações, foi apresentado na ALESP (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) o Projeto de Lei nº 7/2024, em 2 de fevereiro de 2024, que propõe a ampliação das alíquotas do ITCMD no estado de São Paulo. Seu principal objetivo é modificar a alíquota atual de 4%, que incide sobre



doações e heranças, e estabelecer um sistema progressivo de alíquotas de acordo com o valor do bem doado ou herdado, estando, assim, em consonância com as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 132.

Posto isto, caso o referido projeto de lei seja aprovado, a atual alíquota de 4%, prevista na Lei nº. 10.705/2000, deverá ser substituída por alíquotas que variam de 2% a 8%, as quais serão aplicadas de acordo com o valor do patrimônio doado ou herdado, conforme abaixo indicado:

A título exemplificativo, considerando a legislação atual, sobre um patrimônio de R\$ 10.000.000,00 incidiria a alíquota de 4%, resultando no valor de R\$ 400.000,00 de imposto. Com a aprovação das alterações, o valor do imposto dobrará, impactando significativamente o recolhimento pelo contribuinte.

Caso o projeto de lei em questão seja aprovado ainda em 2024, a progressividade do ITCMD será aplicada apenas em 2025, considerando que a eficácia das regras propostas deverá observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Assim, a lei entrará em vigor desde a data de sua publicação, contudo produzirá efeitos apenas após o prazo de 90 dias de sua publicação e no ano subsequente.

E como ficam os demais estados?

Atualmente, a maioria dos estados já aplica a progressividade da alíquota do imposto, contudo, os seguintes estados possivelmente também alterarão as respectivas legislações estaduais para acompanhar as mudanças trazidas pela Reforma Tributária:

Como as mudanças no Projeto de Lei 7/2024 afetam os Planejamentos Sucessórios?

As disposições trazidas pela Reforma Tributária juntamente com as alterações propostas no Projeto de Lei nº 7/2024 podem refletir na aceleração de trabalhos que envolvam o planejamento sucessório no estado de São Paulo. Tal modificação considera a possibilidade de progressão da alíquota do ITCMD, pois aqueles que desejam fazer um planejamento sucessório ainda em vida devem se programar para que a antecipação do imposto seja realizada o mais rápido possível, de preferência ainda no ano de 2024, para que as atuais regras ainda sejam aplicadas.

Assim, levando em consideração as regras aplicadas a São Paulo, ao contrário de outros estados, o projeto de lei supramencionado em nada alterou a regra sobre a implementação de avaliação de bens integralizados em holdings patrimoniais. Na realidade, enquanto estiver em vigência a atual legislação, ainda haverá benefícios em relação ao fato de a base de cálculo do imposto recair sobre o valor declarado do patrimônio.

Por fim, a BLB Auditores e Consultores, por meio de sua divisão especializada em planejamento patrimonial e sucessório, conta com uma equipe preparada e experiente para fornecer informações adicionais sobre este assunto. Entre em contato conosco!

Autoria de Gabriela Borges e revisão de Liz Azevedo
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores



Entenda como mudar a ocupação do MEI.

Portal do Empreendedor

A alteração da ocupação do MEI (Microempreendedor Individual) pode ser realizada de forma online pelo Portal do Empreendedor. Manter essa informação atualizada, de acordo com as atividades da empresa, evita problemas fiscais e garante que a companhia atue em conformidade com a lei.

Incluída logo depois de o 1º cadastro, a ocupação indica o ramo em que o microempreendedor atua. Mudanças devem ser feitas quando a área de atuação é expandida ou trocada.

Cada empresário MEI pode escolher uma ocupação principal e outras 15 secundárias, que são diferentes do Cnae (Classificação Nacional das Atividades Econômicas). A área de atuação está associada a um código para facilitar a identificação do microempreendedor pelo governo, conforme explicou o Sebrae ao Poder360. Esse código corresponde ao Cnae, ao qual o microempreendedor não necessariamente precisa se preocupar.

A alteração deste número ocorre em casos em que a empresa muda a atividade econômica para uma não incluída no mesmo código anterior.

Eis o passo a passo para atualizar a ocupação:

- acesse a página do Portal do Empreendedor, nos serviços para MEI;
- clique em atualização cadastral;
- clique em solicitar. Neste momento, há o direcionamento para o site da Receita Federal, onde ocorre a atualização. O preenchimento de dados pede o código de acesso ao Simples Nacional;
- altere os dados e confira se as informações estão corretas;
- emita o certificado de MEI atualizado.

Fonte: Poder360

Quanto custa, efetivamente, um funcionário para a empresa?

Empregador precisa desembolsar entre 60% e 80% a mais do salário base do empregado, mensalmente, para pagar os tributos - Foto: Freepik

Num cenário onde se debate a desoneração da folha de pagamento, surge a dúvida sobre o peso real da formalização. Empregador precisa desembolsar entre 60% e 80% a mais do salário base do empregado, mensalmente, para pagar os tributos – Foto: Freepik

Nesta semana entrou em pauta, mais uma vez, a desoneração da folha de pagamento para 17 setores da economia. Enquanto o governo federal queria retomar gradativamente a cobrança do tributo, o Congresso votou pela manutenção do benefício, prorrogado inúmeras vezes desde 2011, quando foi criado. Com o imbróglio, entrou em cena uma dúvida: quanto custa hoje, efetivamente, um funcionário para uma empresa?

Em 2012, uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), apontava que o trabalhador poderia custar quase três vezes (2,83x) o seu salário em carteira. Na época, além dos encargos trabalhistas, o estudo levou em consideração um conjunto de



obrigações acessórias, benefícios negociados, como o plano de saúde, burocracia e até a gestão do trabalho.

Segundo o estudo, o custo do trabalhador poderia cair até 155% se o vínculo se estendesse por cinco anos, porque a alta rotatividade gera despesas como aviso prévio, multa do FGTS, fora investimentos em treinamento e menor produtividade do iniciante. Estas despesas seriam diluídas ao longo dos anos.

Mais de uma década se passou e a entidade não atualizou o levantamento, mas em uma simulação contábil feita pela Opportuna Soluções Empresariais a pedido de O Tempo, levando em conta apenas encargos trabalhistas, para manter um empregado a empresa precisa desembolsar quase o dobro do salário mensalmente.

Considerando o pagamento de um funcionário do segmento de tecnologia da informação, que é um dos beneficiados atuais pela desoneração da folha de pagamento, o empregado receberia R\$ 1.991,92 de salário (piso conforme convenção), mas a empresa optante pelo Simples Nacional precisa desembolsar mais R\$ 1.262,05 (63,36% além da remuneração) em encargos e benefícios.

A depender do regime tributário da empresa, o custo do “pacote básico” de remuneração de um profissional pode chegar a 89,66% do salário base, como nos casos das optantes pelo lucro real (veja explicação sobre regimes tributários abaixo).

A simulação foi feita para o trabalho de um mês, com 20 dias úteis, sem horas extras. Nos cálculos acima ainda não incidem benefícios comumente oferecidos pelas empresas, como seguro de vida, plano de saúde, plano odontológico, participação nos lucros e outros.

Segundo o contador Roberto Rodrigues, da Opportuna Soluções Empresariais, não necessariamente vale a pena aderir ao regime de desoneração da folha de pagamento, porque os impostos passam a ser um percentual sobre o faturamento da empresa. “Se a empresa fatura muito, mas tem poucos funcionários, por exemplo, não compensa”, explica Rodrigues. Segundo ele, o assunto é bem complexo e há muito o que se discutir.

FGTS, 13° e férias também entram no custo mensal da empresa

Além do regime tributário, o custo de um funcionário para a empresa vai depender dos benefícios que ela oferece e até da convenção trabalhista de cada categoria. “No Simples Nacional, por exemplo, há um pagamento de impostos diferenciado. Não se paga a cota patronal do INSS sobre o salário dos funcionários”, exemplifica Rodrigues.

O contador lembra ainda que, além do INSS, a empresa precisa pagar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). “É 8% em cima do valor do salário”, explica. Fora isso, há ainda o vale transporte e o de alimentação em alguns casos. “Não dá para afirmar um percentual fixo nesses casos, porque vai depender do valor da passagem que a pessoa paga, de quantos ônibus ele pega para trabalhar. E o vale-refeição depende do segmento da empresa. A grande maioria das convenções não prevêem o pagamento”, detalha.

Além desses benefícios, o contador destaca que o empregador tem 1/12 do salário para o 13° e 1/12 da remuneração mensal do trabalhador de custo para as férias.

Confira quais são os regimes tributários para as empresas no Brasil:

Simples Nacional

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Atende Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com faturamento de até R\$ 4,8 milhões anuais. Os consumidores são os clientes finais. Tem as menores cargas tributárias, de acordo com a receita bruta anual da empresa, com alíquotas nominais que variam de 4% a 22,90%. Todos os impostos são reunidos numa única guia, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Lucro presumido

Voltado para empresas que faturem até R\$ 78 milhões por ano, com lucro alto, mas que não são obrigadas a adotar o regime do 'Lucro real'. Em vez de calcular o lucro real, são utilizadas estimativas de lucro que variam de 1,6% a 32% da Receita Bruta da empresa.

As alíquotas podem variar conforme a atividade da empresa. Entram nesse regime alguns segmentos econômicos como serviços hospitalares, atividades imobiliárias, construção civil e profissionais liberais como advogados, dentistas e engenheiros.

Lucro real

Voltado para empresas de grande porte, que faturam mais de R\$ 78 milhões por ano ou que operam em setores específicos, como instituições financeiras e empresas com atividades de importação/exportação. As alíquotas são calculadas se baseando no lucro real do negócio.

Fonte: Sebrae

Receita Federal altera código de ocupação principal do Carnê-Leão.

A medida também aperfeiçoa o processamento eletrônico das declarações e contribui para evitar deduções indevidas.

Publicada Instrução Normativa nº 2.177, de 29 de fevereiro de 2024, que substitui o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 2014, que orienta os contribuintes quanto à utilização do programa multiplataforma do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), com finalidade de incluir novos códigos de ocupação.

Houve alteração do Anexo Único para desdobrar o código atual 229 – Fonoaudiólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, em três novos códigos: 230 – Fonoaudiólogo, 231 – Fisioterapeuta e 232 – Terapeuta Ocupacional, com vigência a partir do ano-calendário de 2024.

Essa alteração permite a identificação mais precisa das atividades executadas por esses profissionais de saúde, possibilitando a redução da quantidade e do tempo de análise das declarações retidas. Atualmente, é necessário intimar o profissional e até mesmo o contribuinte para a correta identificação da despesa dedutível.

A medida também aperfeiçoa o processamento eletrônico das declarações e a validação eletrônica da atividade executada junto ao registro do conselho profissional, para evitar as deduções indevidas.

Fonte: Receita Federal



Projeto Consolida: Receita Federal revoga mais de 120 Instruções Normativas.

Medida está alinhada ao decreto n 10.139/2019 que dispõe sobre a revisão de atos inferiores que deixaram de produzir efeitos no mundo jurídico

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2176, de 29 de fevereiro de 2024, que revoga 124 instruções normativas que já tiveram a produção de seus efeitos extintos.

A medida integra o Projeto Consolida, que reduz substancialmente o acervo regulatório da Instituição, promovendo maior simplificação às consultas normativas editadas pela RFB.

A Instrução Normativa, divulgada no DOU desta sexta-feira (1º/3), está totalmente alinhada ao Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores editados por órgãos e entidades da administração pública, determinando a obrigatoriedade de revogação expressa das normas cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

Fonte: Receita Federal

Professora de natação que dava 11 aulas/dia não receberá insalubridade.

Magistrado ressaltou que a insalubridade vale apenas para empregado que permanece toda a jornada de trabalho na piscina.

Professora de natação que ministrava 11 aulas por dia não receberá adicional de insalubridade. Assim decidiu o juiz do Trabalho Milton Amadeu Junior, da 1ª vara de Barueri/SP, ao constatar que a profissional trabalhava cerca de 5h30 por dia, não permanecendo na piscina toda a jornada de trabalho.

Na ação, a profissional alegou que esteve exposta a agentes insalubres como umidade e produtos químicos. Ela confessou em depoimento que ministrava cerca de 11 aulas ao dia, com duração de trinta minutos cada aula, e que nos intervalos permanecia de roupão.

Realizada perícia, o perito concluiu a existência de insalubridade em grau médio. A empresa impugnou a conclusão pericial, alegando que a permanência em piscinas com água tratada não causa em absoluto nenhum malefício para a saúde, independente do tempo dessa permanência.

Em nova perícia, o perito apresentou laudo constatando que a professora se expunha de maneira habitual à umidade excessiva.

Professora de natação não receberá adicional de insalubridade.

O magistrado, ao analisar o caso, ressaltou que a adoção do Anexo 10 da NR 15 ao professor de natação somente foi admitida no TST, para empregado que permanecesse toda a jornada de trabalho na piscina.

O anexo diz que as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Para o juiz, ficou demonstrado por confissão real a permanência na umidade por, no máximo, 5h30 (11 aulas x 30 minutos cada uma), concluindo que a professora não permanecia na piscina toda a jornada de trabalho.



"A meu sentir, não há confundir 'locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva' com piscina, cuja água é devidamente tratada, ao menos, nada quanto a suposta má qualidade da água foi constatado nos laudos periciais. Ainda mais, na duração ocorrida no caso em tela, com intervalos e fornecimento de roupa."

Diante disso, deixou de adotar os laudos periciais, julgando improcedente o pedido de adicional de insalubridade e, por consequência, seus reflexos.

O escritório Nogueira, Haret, Melo e Maroli Advogados (NHM Advogados) atua no caso.

Processo: 1000506-87.2022.5.02.0201

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/402708/professora-de-natacao-que-dava-11-aulas-dia-nao-recebera-insalubridade>

TRT-2 confirma decisão que negou vínculo com base em conversa de WhatsApp.

Trabalhista

Com base em conversas de WhatsApp, a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve decisão que não reconheceu vínculo empregatício de uma entregadora de pizzas.

Reprodução

Empresa usou conversas de WhatsApp para provar que não havia vínculo

No recurso, a profissional sustentou que comprovou a existência dos requisitos caracterizadores de relação empregatícia. Ela narrou que inicialmente atuou como entregadora no horário das 18h às 23h aos sábados e domingos, com salário de R\$ 50,00 por noite trabalhada, perfazendo o salário mensal de R\$400.

Posteriormente passou a trabalhar em dias diferentes chegando a cumprir expediente cinco dias por semana. Afirma que recebia o pagamento via Pix no final de cada expediente.

Em sua defesa, a empresa afirmou que a trabalhadora prestou serviço de forma autônoma, com remuneração variável e sem nenhum vínculo empregatício.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador Mauro Vignotto, explicou que trabalho autônomo é aquele realizado sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços, podendo o prestador organizar seus horários e forma de trabalho.

Nesse sentido, o julgador entendeu que a empresa comprovou a inexistência de vínculo ao apresentar conversas travadas no WhatsApp que demonstraram que não havia a subordinação característica do vínculo empregatício.

"Ausente o princípio da subordinação, correta a sentença em reconhecer que os serviços foram prestados de forma autônoma, afastando a pretensão do vínculo empregatício. Mantida a improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício por esta instância Revisora, restam prejudicadas as demais matérias levantadas no apelo", resumiu.



O entendimento foi unânime. A empresa foi representada pelo escritório Matheus & Nogueira Sociedade de Advogadas.

Clique aqui para ler a decisão
Processo 1001616-04.2022.5.02.0434

Valorizar experiência do cliente contribui para o sucesso de pequenos negócios.

Especialista do Sebrae Nacional destaca a importância para as empresas do relacionamento com o cliente

Oferecer boas experiências para o cliente ao longo da jornada de compra tornou-se um dos grandes desafios para quem empreende, seja no presencial ou digital.

Em um mercado cada vez mais dinâmico e competitivo, é preciso ir além de vender um produto ou serviço de qualidade para garantir a sustentabilidade da empresa. Os negócios que conseguem colocar o cliente como centro da estratégia do empreendimento, desde o momento do primeiro contato com a empresa até o pós-venda, têm conseguido alcançar melhores resultados.

O gerente de Atendimento e Relacionamento com o Cliente do Sebrae Nacional, Enio Pinto, reforça que o cliente é a razão de ser de qualquer negócio.

Ele explica que quem decide empreender deve ter em mente que as empresas existem para resolver os problemas dos seus clientes e que para obter lucros maiores é preciso valorizar a experiência o tempo todo.

O atendimento é uma coisa pontual. O relacionamento é uma coisa continuada. Eu costumo dizer que atendimento é uma foto e relacionamento é um filme. O empresário não costuma resolver o problema do cliente em um único atendimento. Em uma sequência de atendimentos, ele resolve, ao mesmo tempo que oferece uma experiência transformadora.

Enio Pinto, gerente de Atendimento e Relacionamento com o Cliente do Sebrae Nacional.

Consumidor brasileiro é exigente

De acordo com a CX Trends 2023, pesquisa conduzida pela Zendesk – líder global no setor de softwares de atendimento ao cliente, o consumidor brasileiro revelou-se mais exigente que a média mundial.

Enquanto, em média, 70% dos entrevistados responderam que gastam com empresas que oferecem uma experiência perfeita, esse percentual alcançou 85% entre os brasileiros.

Por outro lado, 52% dos ouvidos pelo estudo afirmaram que uma única experiência ruim é motivo para trocar um negócio pela sua concorrência. No Brasil, esse índice chega a 76%.

O especialista do Sebrae acrescenta que é preciso entender as necessidades do cliente que atualmente espera muito mais do que o benefício do produto ou serviço.



“O cliente paga preço, mas quer receber valor por meio de uma experiência memorável que varia de negócio para negócio. É na interação com o cliente que o empresário vai conseguir identificar o que agrega valor ao seu negócio e encanta o seu cliente”, argumenta.

Atenção especial

Na Escola Trilha Educação Especial, localizada na zona norte da capital paulista, a implementação de um Serviço de SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor – foi pensada para contribuir com a satisfação e na fidelização dos clientes.

A empreendedora Sylvia Aragão, dona do estabelecimento, explica que a funcionária do SAC presta um atendimento personalizado desde o primeiro contato, passando pela efetivação da matrícula e orientações antes das aulas começarem.

A iniciativa tem apresentado resultados positivos para a escola. De 2023 para 2024, 98% dos alunos foram matriculados e, em um ano, o pequeno empreendimento apresentou um crescimento de 20%.

“A funcionária do SAC faz um pós-atendimento para verificar se há mais alguma dúvida e acompanha todo o processo da matrícula. Antes do início das aulas, ela também manda uma carteirinha com todas as orientações que os pais ou responsáveis precisam saber. Depois de uma semana de aula, entra em contato novamente para saber se está tudo bem”, conta.

Como valorizar a experiência do seu cliente?

Confira abaixo as dicas preparadas pelo especialista do Sebrae Nacional Enio Pinto:

Tenha empatia plena com seu cliente

Busque ter uma visão 360º do seu cliente. Quanto mais você o conhece e interage com ele, mais vai conseguir surpreendê-lo e entregar o valor que ele deseja. Toda vez que seu cliente estiver na loja, aproveite para pedir um feedback. Faça a pergunta fatal: se você pudesse indicar apenas um ponto de melhoria no meu negócio, qual seria? Se você conseguir implementar boa parte das sugestões, com certeza terá retorno positivo.

Saiba delegar tarefas para sobrar tempo para interagir com seu cliente

Delegue ao máximo as tarefas operacionais do seu negócio e concentre-se no que é estratégico. Reserve tempo para pensar em como melhorar seu relacionamento com o cliente, seja visitando o seu concorrente como cliente oculto para identificar o que pode melhorar, seja se aproximando mais do seu fornecedor, que pode te trazer insights sobre novidades e tendências do mercado.

Seja lembrado como referência no seu setor

Produza e compartilhe conteúdo relevante, educativo e interessante para seu público-alvo. Use blogs, vídeos e outros formatos de conteúdo para fortalecer sua posição como uma autoridade no setor.

Faça parcerias estratégicas



Para ampliar o alcance do seu negócio, procure estabelecer parcerias com outras empresas da sua região. Essa é uma maneira de oferecer benefícios exclusivos para os seus clientes e estimulá-los na fidelização e compras recorrentes.

Fonte: Agência Sebrae

Nomofobia e os impactos do uso de smartphones no ambiente de trabalho.

Por Eduardo Pragmácio Filho

“Você é um nomofóbico?”

Essa foi a pergunta de partida de minha fala no congresso da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em outubro de 2023, em São Paulo. A pergunta até parece aquelas pegadinhas de programas de humor, quando se perguntam, para pessoas humildes e sem escolaridade, o que elas fariam se soubessem que seus filhos são heterossexuais!

Deixando de lado as brincadeiras, o assunto aqui é sério, relevante, o uso dos smartphones no ambiente de trabalho, possuindo impacto na vida profissional e pessoal de todos, e sobretudo impacto na produtividade das empresas.

A “nomofobia” é um neologismo de “no mobile phobia”, o medo de ficar sem o aparelho celular, sem acesso à tecnologia, de não estar conectado, o que pode ser considerado, inclusive, um transtorno psicológico, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), em razão de a adicção ser considerada uma doença.

Assim, essa dependência digital, o medo de ficar desconectado, é algo novo e desperta muita atenção dos estudiosos da área. Mas essa questão médica propriamente, ou psicológica, deixa-se para os profissionais competentes.

O que se pretende abordar, aqui, é o impacto do (ab)uso do smartphone no ambiente de trabalho, saber quais as consequências jurídicas.

Veja-se o que aconteceu no aeroporto de Guarulhos, em outubro de 2023: uma greve, uma paralisação, no setor de cargas do aeroporto, pois os trabalhadores estavam questionando a proibição do uso de celulares no ambiente de trabalho!

Essa proibição decorreu em razão do caso de duas brasileiras que foram presas na Europa, e tanto a Receita Federal quanto a concessionária do aeroporto determinaram a proibição do uso de smartphones no setor, evitando trocas de bagagens e garantindo uma segurança maior no manuseio das cargas.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/30/celular-smartphone.jpeg>

Foto: Tânia Rêgo

Essa paralisação, no mínimo curiosa, provoca algumas reflexões sobre a possível ascensão de um “direito à conexão”, como um corolário, um contraponto, ao “direito de desconexão”.



Notem que o smartphone, definitivamente, leva o trabalho para o espaço da casa e do lazer, por meio da leitura e escrita de e-mails, realização de videoconferências, mensagens eletrônicas, acesso aos arquivos e sistemas nas nuvens etc.

Extensão do próprio corpo

A sociedade hoje é tão conectada, em rede, que o smartphone se configura uma espécie de longa manus, uma extensão do nosso corpo, integrando (mas ainda não incorporando) a máquina ao nosso corpo.

E, agora, em movimento inverso (e de certa forma pendular) o espaço da casa e do lazer invade o trabalho! A classe trabalhadora, ao que parece, clama por um “direito à conexão”, e a retirada ou a mitigação desse direito, como foi o caso de Guarulhos, provoca a insurgência por meio da greve e de outras formas de contestação, como o boicote.

Será que estamos todos mesmo ficando nomofóbicos? Será que é possível (con)viver sem o acesso à rede?

Não se pretende aqui abordar o legítimo interesse e poder do empregador de regular, por meio de norma interna, o uso de celular no ambiente de trabalho.

Mas chama a atenção que o assunto já é cláusula, por exemplo, de convenção coletiva de trabalho do setor de construção civil em São Paulo, ressaltando a faculdade do empregador de disciplinar o uso do smartphone no local e no horário de trabalho.

Notem: a solução, em vez de ser unilateral pelo empregador, passa a ser autorizada, consertada, negociada, por meio de convenção coletiva, tornando, em alguma medida, mais legítima e democrática a medida proibitiva de conexão.

Para além da questão da produtividade, isto é, o tempo do uso celular versus o tempo de efetiva produção, há uma questão primordial no setor da construção civil para tal proibição: evitar acidentes de trabalho, afastando a distração e o ato inseguro. Da mesma forma, lá no aeroporto de Guarulhos, a proibição teve um fundamento de segurança.

Consequências do mau uso do celular

Há uma dissertação de excelência, de um médico do trabalho cearense, um estudioso e talentoso pesquisador, Pedro Fernandes Oliveira, a respeito das “repercussões do uso de smartphones na saúde dos professores universitários”. Os professores sabemos o que passamos na pandemia.

O médico chama a atenção, em resumo, para três grandes grupos de repercussões em razão do uso do smartphone na saúde dos professores, o que pode, por simetria, ser levado para toda a classe de trabalhadores:

Primeiro, as consequências “físicas”, o que se revela em questões ergonômicas, posturais, e podem levar a lesões por esforço repetitivo (LER), cervicalgia e problemas de visão, por conta da luminosidade das telas.

Segundo, as consequências “mentais”, sobretudo em relação ao distúrbio do sono, o que pode provocar insônia, e, por sua vez, a insônia pode provocar a sonolência no ambiente de trabalho, o que leva à



irritabilidade, à distração, acidentes, baixa produção, burnout, sentimento de culpa etc. Talvez este seja o impacto na saúde mais significativo, pois ele é gatilho para vários outros distúrbios físicos e mentais.

Terceiro, consequências “sociais e familiares”, chamado por ele de “conflito trabalho-família”. Aqui, envolvem-se os membros de uma família, sobretudo o cônjuge, nos aspectos do trabalho, levando até sentimentos do cônjuge de engajamento ou, por outro lado, de ressentimento, com o trabalho, ampliando a esfera de influência laboral na vida pessoal, não só do trabalhador, mas de toda a sua família.

Enfim, somos, em alguma medida, cobaias dessa nova forma de trabalhar, atuar e viver, em que o smartphone é meio de comunicação, interação, conexão, no fluxo de dados e vivência entre os espaços do trabalho e da casa. E, no meio do caminho, o corpo e a mente interagem e reagem a esse movimento.

É necessário um diálogo intenso do direito com a psicologia, com a medicina e com a engenharia, para semear soluções criativas para esses problemas da sociedade em rede e hiperconectada em que vivemos.

Eduardo Pragmácio Filho é mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), sócio do escritório Furtado, Pragmácio Filho & Advogados Associados, professor adjunto da Faculdade Farias Brito, em Fortaleza (CE) e autor do livro “A boa-fé nas negociações coletivas trabalhistas”

Tributação dos benefícios fiscais: a soma de todos os erros.

Há discussões no âmbito tributário que surgem impregnadas de legitimidade, em relações as quais os contribuintes buscam garantir o adequado tratamento jurídico perante os tribunais e, por vezes, suas demandas são atendidas. Isso é inevitável em um país que tem a complexidade entre os traços mais marcantes de sua tributação.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/07/selo-opinio-artigos-dentro.png>

Infelizmente, também por vezes, o que se constrói dentro da legitimidade acaba por traçar caminhos que levam a um verdadeiro precipício hermenêutico e, num plano prático, resultam situações previsivelmente indesejadas e tendencialmente incontornáveis. Esse parece ser o caso da tributação dos denominados “benefícios fiscais”, sobretudo aqueles concedidos pelos estados, com vistas a estimular atividades econômicas e indiretamente aumentar a arrecadação (também conhecidos com subvenções de investimento ou de custeio).

LC 160 e a jurisprudência

Historicamente, as subvenções de investimentos foram entendidas como não componentes do lucro, desde que observados os requisitos até recentemente contidos na Lei 12.973/14, em seu artigo 30. Já os valores apropriados relativamente às denominadas “subvenções para o custeio” seriam objeto de incidência dos tributos, cujo fato gerador reside nele (lucro).



Em 2017, esse cenário mudou com o advento da Lei Complementar 160, em face à adição do § 4º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/14, fixando que: “os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais” de ICMS convalidados no Confaz são considerados subvenções para investimento” e, portanto, não estariam mais submetidas à incidência de IRPJ e CSLL. Com isso, houve uma equiparação no tratamento fiscal aplicável à ambas.

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça reexaminou o assunto e concluiu que “a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo” (AgInt no REsp nº 1.462.237/SC), não incidindo, portanto, os dois tributos federais mencionados. Também entendeu que a não incidência abrangeria “as demais espécies de benefícios fiscais de ICMS” (REsp 1.968.755/PR).

“Soma de todos os erros” e a MP 1.185/23

A partir de então, o precipício passou a ser, hermeneuticamente, construído. Muitos contribuintes passaram a considerar também como subvenção as diversas espécies de desoneração de ICMS praticadas pelos Estados (isenção, redução de base cálculo, diferimento, suspensão e, pasmem, até as imunidades), desconsiderando que, faticamente, tais desonerações possuem natureza completamente diversa de um “crédito presumido”, por exemplo, o qual corresponde ao modo mais usual na concessão de benefício fiscal de ICMS.

O modo de fruição do tratamento especial para referidas modalidades de desoneração dar-se-ia mediante o lançamento contábil do ICMS sobre as vendas (saídas) como se este imposto fosse destacado (e cobrado) integralmente do adquirente, não obstante a desoneração – parcial ou total – fosse de fato praticada. Em contrapartida reconhecia-se tais valores como “receitas de subvenções”, as quais seriam excluídas do denominado “lucro real”. Isso deu-se a partir da propositura de ações judiciais, ou mesmo, simplesmente, de forma “administrativa”, como alguns profissionais que operavam na área se referiam. Obviamente, essa prática reduziu significativamente os lucros tributáveis e gerou, por conseguinte, um patrimônio líquido significativo, mas irreal.

Como isso deu-se em larga escala, inclusive mediante a chancela de decisões judiciais que não faziam a devida diferenciação das situações, a “soma de todos os erros” ganhou um aditivo potencialmente muito prejudicial aos contribuintes. O governo federal editou a Medida Provisória 1.185/23, a qual foi convertida na Lei 14.789/23 que, em suma, passou a fazer incidir sobre quaisquer subvenções (crédito presumidos de ICMS inclusive), os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins), a partir de 1/1/2024, revogando a legislação que regulava o assunto (artigo 30 da Lei 12.973/14, em especial).

Com a nova lei, apenas as subvenções para investimentos serão objeto de um tratamento diferenciado (benéfico), assim mesmo apenas em relação ao imposto de renda, cuja operacionalização dar-se-á de um modo bem intrincado, para dizer pouco. De uma forma bastante restritiva, apenas serão enquadrados como tal, os incentivos à implantação de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade por pessoa jurídica não domiciliada no Estado que conceder o benefício. Por sua vez, o contribuinte (optante pelo lucro real) deverá apresentar um Pedido de Habilitação e terá direito a um crédito equivalente à alíquota do IRPJ (25%), ainda assim limitado às despesas de depreciação, amortização, exaustão ou locação dos bens de capital respectivos.

Em termos práticos, no mínimo, a carga incidente sobre os benefícios fiscais de ICMS (em especial créditos presumidos) restou majorada em 18,25 %, o qual corresponde a soma das alíquotas dos



tributos não recuperáveis (CSLL, PIS, Cofins). Este pois, é o entendimento do Fisco federal, pelo menos até o momento.

Com relação àquelas desonerações fiscais de ICMS que beneficiam os adquirentes (isenção, redução de base, diferimento etc.), a lei delas não trata e, nem poderia fazê-lo. Por óbvio, quando há uma redução de um tributo indireto sobre o consumo, o beneficiário do tratamento fiscal diferenciado é o adquirente que, em tese, compra a mercadoria/serviço por um custo menor do que aquele que seria suportado, caso houvesse a incidência integral do imposto estadual.

Aliás, para esses casos, a lei propõe uma autorregularização ou transação tributária, relativamente a tributos que deixaram de ser recolhidos indevidamente. Isso, pois, parece ser um indicativo de que haverá uma forte ação fiscal, voltada aos contribuintes que deixaram de recolher os tributos, sem que houvesse o cumprimento dos requisitos anteriormente vigentes.

Judicialização

Embora não tenha havido uma regulamentação, entende-se que a nova sistemática, notadamente em relação aos denominados créditos presumidos de ICMS, pode ser validamente discutida perante o Judiciário. Entre outras razões, ela implica indireta quebra do Pacto Federativo, viola o princípio da hierarquia das leis e, até eventualmente, pode constituir afronta a denominada “coisa julgada”.

Enfim, no reino da complexidade tributária à brasileira, os erros vão se retroalimentando e conduzindo todos a um precipício, no qual há uma queda ou mergulho naquilo que mais se aproxima a uma insanidade institucional. O que diria hoje Alfredo Augusto Becker, que, nos idos dos anos 1960, descreveu o Brasil como um “manicômio tributário”, ao se deparar com o cenário ora vigente? Provavelmente, não encontraria palavras e talvez fosse pensar que havia sido um tanto apressado ao cunhar, naquele tempo, tal expressão, diante dessa verdadeira loucura fiscal.

Vive-se, pois, o ápice de um irracional processo construído ao longo dos anos, o qual se constitui um dos maiores entraves ao desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais e regionais. Não obstante a reforma tributária, em longo prazo, tende a minimizá-lo, ela será insuficiente para sanar “a soma de todos os erros”, que vem sendo eficientemente erigida no “paraíso dos trópicos”, por atores de múltiplas faces, há tanto tempo.

Marciano Buffon é professor da Unisinos, pós-doutor em Direito e advogado tributarista

Distribuição das receitas do IBS e os riscos fiscais das regras de transição.

Um dos principais motes da reforma tributária foi a alteração do local da tributação dos chamados “tributos sobre consumo”, pois o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) deve, como regra geral, incidir integralmente no local de destino, substituindo o modelo atual em que parte da tributação é realizada no local da produção, como ocorre por exemplo com a tributação do Imposto sobre Serviços (ISS) exigido dos estabelecimentos prestadores, ou com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre as operações interestaduais, destinado parcialmente ao estado de origem da mercadoria ou serviço.



Essa alteração do local da incidência do tributo impacta profundamente na capacidade arrecadatória dos estados e municípios, na medida que alguns entes têm um potencial de arrecadação sobre o consumo de bens e serviços menor do que têm sobre a produção de bens e serviços.

O tamanho do déficit nas receitas públicas de estados como Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo, caso a “virada de chave” — produção para consumo — fosse realizada abruptamente, seria na ordem de 15%, como aponta estudo de Sérgio Gobetti e Priscila Monteiro, divulgado pelo Ipea [1], ante o que ninguém negaria o rompimento do pacto federativo, tamanha a supressão da capacidade financeira dos ‘entes perdedores’ e de suas respectivas autonomias.

Eis o motivo das regras de transição veiculadas pela EC nº 132/2023. Pretende-se com o período de transição suavizar o impacto financeiro ao longo de 50 anos, tempo esse que o legislador constitucional julgou suficiente para o equilíbrio dos “entes perdedores” entre suas receitas e despesas.

Gobetti e Monteiro, no mesmo trabalho, estimam que o tamanho da perda de alguns entes com as regras de transição, quando entram em conta as variáveis aumento da arrecadação e geração de riquezas, seria muito menor.

Esse rico estudo nos ajuda a dimensionar o impacto da reforma tributária sobre os “entes perdedores” e a importância das regras de transição, mas, infelizmente, não abrange todos os riscos fiscais que a EC nº 132 de 2023 carrega.

Merecem, portanto, ter lugar no debate, algumas situações que exemplificam esses riscos. Analisaremos duas delas: a arrecadação ‘irregular’ do ISS e ICMS e a geração de índices artificiais para distribuição da receita do IBS e o aumento populacional dos municípios e a diminuição da receita pública per capita.

(1) A arrecadação ‘irregular’ do ISS e ICMS e a geração de índices artificiais para distribuição da receita do IBS

O principal critério de distribuição das receitas do IBS até 2053 será um retrato da receita média de cada ente subnacional com a arrecadação do ISS ou ICMS. Até essa data, a maior parte das receitas do IBS deve ser distribuída olhando para uma fotografia da arrecadação dos entes subnacionais no sistema atual. Assim, quanto maior a arrecadação do ICMS ou ISS, maior será a participação do ente subnacional na receita do IBS.

Inclusive, a esse critério foram atribuídas diversas iniciativas de aumento das alíquotas do ICMS [2] [3], e independentemente do acerto econômico-social dessas iniciativas, elas possuem a vantagem de serem transparentes, cabendo ao legislador local decidir se pretende sacrificar o contribuinte no curto período restante à arrecadação do ICMS ou ISS para garantir uma melhor participação nas receitas do IBS.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/07/selo-opinioao-artigos-dentro.png>

O que não pode ser admitido pelo legislador complementar é o cômputo na receita média dos entes subnacionais, de receitas irregularmente arrecadadas a título de ISS ou ICMS, ou, simplesmente, receitas arrecadadas com base em normas consideradas, ainda que posteriormente, ilegais ou inconstitucionais.

Deve o legislador complementar regular o modo como as receitas arrecadadas atualmente a título de ISS e ICMS, sob fatos ou bases litigiosas, deverão ser suprimidas do cômputo da receita média desses tributos para fins de participação nas receitas do IBS, caso a fazenda pública seja vencida nos litígios.



Por exemplo, eventuais derrotas dos interesses fazendários nas discussões acerca da incidência do ICMS sobre a subvenção econômica da energia elétrica (Tema 1113 do STF), a vigência da Lei Complementar nº 190/2022, que permitiu a cobrança do ICMS-Difal (Tema 1.266 do STF), da incidência do ISS sobre a cessão de direito do uso de marca (Tema 1.210 do STF), da incidência do ICMS sobre as tarifas Tust e TUSD (Tema 986 do STJ), dever de restituição do ICMS-ST e a aplicação do artigo 160 do CTN (Tema 1191 do STJ), e em muitos outros casos, devem repercutir na glosa das receitas arrecadadas sob tais fontes, ainda que não restituídas aos contribuintes.

Negligenciar essas irregularidades na arrecadação do ISS e ICMS, para fins de distribuição do IBS, seria incentivar comportamento arbitrário da própria administração pública, em completa contrariedade aos preceitos republicanos.

(2) A migração populacional entre municípios e a diminuição da receita pública per capita

O Censo de 2022 revelou uma forte migração populacional entre os municípios brasileiros, sendo que o número de habitantes aumentou em aproximadamente 56% dos municípios e diminuiu nos outros 44%^[4] [5].

Municípios como Canaã dos Carajás (PA), Abadia de Goiás (GO), Extremoz (RN), Goianira (GO), Itapoá (SC), Querência (MT) e Barra Velha (SC) dobraram sua população em uma década [6]. Se ampliarmos para 20 anos o período de análise da evolução demográfica, veremos que aproximadamente 50 municípios viram seu número de habitantes dobrar [7].

Isso nos permite projetar que durante o período de 2034 a 2053, enquanto a maior parte da receita do IBS destinada aos entes municipais estará atrelada à fração obtida a partir da atual receita média do ISS e da quota do ICMS, e seu crescimento atrelado à evolução da arrecadação nacional desse novo imposto, a despesa pública poderá ser pressionada a crescer sobre outro patamar.

A situação pode ser encarada também sob a perspectiva da receita pública per capita, que deve diminuir significativamente para os municípios que tenham esse incremento populacional muito superior à média nacional.

À mercê de estudos técnicos nesse sentido, vale imaginar que um município com 20 mil habitantes e receita média de ISS e quota de ICMS equivalente a R\$ 30 milhões, ao dobrar sua população em dez anos, precisaria aumentar sua receita na mesma medida para manter a proporção de R\$ 1.500 de receita por habitante, o que muito provavelmente não ocorrerá.

Veja: a maior parte da receita do IBS do município, por ser distribuída a partir de uma fração estagnada (renda média do ISS e quota do ICMS) dos valores arrecadados por todos estados e municípios a título de IBS, vai acompanhar a evolução dessa arrecadação nacional, que tende a ser bem menor, seja porque a população do país não vai duplicar em 10 anos, seja porque nenhum estudo projeta um aumento de 100% do consumo no mesmo período.

Evidente que o ‘engessamento’ pela regra de transição do crescimento das receitas públicas dos municípios, ao prejudicar a dinâmica da relação receita-despesa, [8] pode provocar um profundo desequilíbrio orçamentário nestes entes.

O propósito da EC nº 132/2023 de se preservar por um longo período o cenário atual das receitas públicas, como ferramenta de proteção do pacto federativo, colocou de lado uma outra ameaça a esse mesmo pacto: o desequilíbrio vertical entre atribuição de responsabilidades pelos gastos e atribuição de receitas.



Vale a advertência de Sergio Prado sobre a dinâmica das contas públicas, ao afirmar que esse equilíbrio, “exige constante revisão e acompanhamento, pois no curto espaço de uma década podem ocorrer mudanças nas estruturas dos encargos e competências tributárias, tornando desequilibrada a distribuição vertical” [9].

Não se pode, é verdade, dizer que a regra de transição tenha deixado de projetar certo dinamismo às receitas municipais do IBS, na medida que a redução da parcela da receita distribuída sob os patamares do ISS e quota do ICMS (fração estagnada) será reduzida na proporção de 1/45 avos por ano.

O problema, nos parece, está na ausência de previsão quanto ao uso da parcela destinada ao seguro-garantia (artigo 132 do ADCT) para reequilíbrio orçamentário dos entes que experimentem uma dinâmica de pressão nas despesas públicas, como a decorrente do aumento populacional, muito mais acelerada do que aquela fração anual de 1/45 avos.

Infelizmente, o legislador complementar está impotente ante esse desafio, porque não pode superá-lo sem capitular àqueloutro do item (1), na medida que o equilíbrio vertical das despesas e receitas dos municípios como forte incremento populacional, depende da elaboração de um novo critério de distribuição das receitas do IBS, que somente pode ocorrer no patamar constitucional.

[1] Carta de Conjuntura, n. 60, Nota de Conjuntura 18, 3º Trimestre de 2023.

[2] <https://fenafisco.org.br/23/11/2023/seis-estados-aumentarao-icms-para-frear-impactos-da-reforma-tributaria/>

[3] <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/sp-e-mais-cinco-estados-vaao-aumentar-icms-por-dano-colateral-da-reforma-tributaria/>

[4] <https://www.poder360.com.br/brasil/populacao-cresce-em-3-165-municipios-e-cai-em-2-397/>

[5] Essa migração também ocorreu entre os estados, mas, em termos percentuais, ela se deu de um modo mais ameno.

[6] <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/06/28/as-cidades-que-mais-crescem-no-brasil-segundo-censo-2022.ghtml>

[7] <https://www.poder360.com.br/brasil/saiba-se-a-populacao-da-sua-cidade-cresceu-ou-diminuiu/>

[8] “Um aspecto relevante deste problema é que esta adequação de receitas a encargos deve ser um processo essencialmente dinâmico, dado que(...)o perfil dos encargos é alterado por mudanças nas necessidades sociais e econômicas que determinam a oferta de serviços públicos”. (PRADO, Sergio. Cinco ensaios sobre o federalismo e a federação brasileira, Unicamp, 2020, Coleção Teses, p. 218).

[9] Ob. cit., p. 237.

João Ricardo Dias de Pinho é advogado, doutor pela PUC-SP, professor do Ibet e curador Projeto Pauta3.



Vai a empresa, ficam os impostos: a responsabilidade tributária na dissolução e na sucessão empresarial.

Quando uma sociedade empresária chega ao fim, ou quando a empresa passa para o controle de outros sócios, essas modificações do estado da pessoa jurídica não são motivo para que o fisco deixe de cobrar os débitos tributários pendentes. A legislação brasileira traz definições sobre a responsabilidade tributária em casos de sucessão ou de dissolução. O artigo 133 do Código Tributário Nacional (CTN), por exemplo, estipula que quem adquire um negócio e continua a explorá-lo, mesmo que mude a razão social, fica responsável pelos tributos anteriormente constituídos.

A sucessão empresarial, no entanto, não está necessariamente vinculada a algum ato formal de transferência de bens, direitos e obrigações para uma nova sociedade. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, admite-se sua presunção “quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social” (REsp 1.837.435).

Encerramento irregular leva à execução contra o sócio-gerente

Em relação à dissolução da sociedade, uma das principais discussões na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) gira em torno da responsabilidade diante da execução fiscal quando o encerramento das atividades foi irregular.

Sobre esse tema, o tribunal editou a Súmula 435, que pressupõe a dissolução irregular quando a pessoa jurídica deixa de operar ou muda de endereço e não comunica o fato à administração pública.

Para o ministro Mauro Campbell Marques, relator do Tema 630 dos recursos repetitivos, esse entendimento da corte considera que a configuração da dissolução irregular da empresa é o bastante para permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular.

REsp 1.371.128

Ministro Mauro Campbell Marques

A seguir, são apresentadas algumas das posições recentes do STJ em controvérsias jurídicas que envolvem a responsabilidade tributária na sucessão e na dissolução empresarial.

Quem responde por dívida tributária de empresa encerrada irregularmente

Sob a relatoria da ministra Assusete Magalhães (aposentada), a Primeira Seção estabeleceu duas teses em recursos repetitivos sobre a maneira como a Fazenda Pública pode redirecionar a execução fiscal contra sócios e administradores de empresas que foram encerradas de forma irregular e deixaram obrigações tributárias sem pagamento.



No Tema 981, o colegiado definiu, por maioria de votos, que o redirecionamento da execução pode atingir quem tinha poder de administração na data do encerramento irregular, independentemente da data do fato gerador do tributo.

A tese ficou com a seguinte redação: “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, III, do CTN.”

Em um dos processos analisados (REsp 1.645.333), a Fazenda Nacional recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que indeferiu o pedido para inclusão de um sócio no polo passivo da execução fiscal. No caso, ele havia entrado no quadro social após o fato gerador do tributo não pago, mas detinha poderes de administração no momento de sua presumida dissolução irregular.

Tese firmada pela Primeira Seção teve divergência entre turmas julgadoras

A discussão teve como ponto central uma divergência entre as turmas de direito público do STJ. A Primeira Turma entendia que o sócio ou administrador não poderia responder pessoalmente pelo tributo se tivesse ingressado na empresa apenas depois do fato gerador.

A posição vencedora, entretanto, foi a adotada pela Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.520.257, de relatoria do ministro Og Fernandes, condicionou a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito: estar na administração da pessoa jurídica executada no momento de sua dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir a dissolução irregular.

Na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido.

REsp 1.645.333

Ministra Assusete Magalhães

Redirecionamento da execução a sócio que deixou a empresa de forma regular

Diferentemente do Tema 981, não houve divergência entre os integrantes da Primeira Seção no julgamento do Tema 962, no qual o colegiado definiu que o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer em relação aos sócios ou administradores que seguiram na empresa após o fato gerador do tributo.

Dessa forma, aqueles que integravam a empresa no momento do fato gerador, mas se afastaram dela regularmente antes da dissolução irregular, não estão sujeitos à execução.

A tese teve a seguinte redação: “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou



aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme o artigo 135, III, do CTN”.

Com esse entendimento, a Primeira Seção negou a pretensão da Fazenda Nacional, que defendia o redirecionamento da execução contra sócio que exercia a gerência ao tempo do fato gerador do tributo, mas se retirou antes da dissolução irregular (REsp 1.377.019).

Assusete Magalhães explicou que a Súmula 430 do STJ deixa claro que a simples falta de pagamento do tributo não gera a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do CTN. De acordo com a magistrada, é indispensável, para tanto, que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto da empresa (Tema 97).

Baixa de micro e pequenas empresas não impede execução contra sócio

Em relação às micro e pequenas empresas com cadastro baixado na Receita Federal – ainda que sem a emissão de certificado de regularidade fiscal –, a Segunda Turma entendeu que é possível a responsabilização pessoal dos sócios pelos tributos não pagos, nos termos do artigo 134, inciso VII, do CTN.

A partir desse entendimento, o colegiado reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que, em execução de dívida ativa, confirmou a sentença de extinção do processo após verificar que a microempresa já tinha situação cadastral baixada na Receita antes do ajuizamento da ação (REsp 1.876.549).

Para o relator do caso, ministro Mauro Campbell Marques, a situação dos autos não configurava dissolução irregular – hipótese que atrairia a aplicação do artigo 135 do CTN –, tendo em vista que a legislação aplicável às micro e pequenas empresas prevê a possibilidade de dissolução regular sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Segundo o ministro, o próprio artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, da Lei Complementar 123/2006, ao tratar da baixa do ato constitutivo da sociedade, esclareceu que esse ato não implica extinção das obrigações tributárias, nem afasta a responsabilidade dos sócios, “aproximando o caso ao insculpido no artigo 134, inciso VII, do CTN”. Com esse entendimento, o relator deu provimento ao recurso e determinou a inclusão do sócio-gerente da microempresa no polo passivo da execução.

Execução fiscal pode ser redirecionada em caso de incorporação não informada

Por unanimidade, no julgamento do REsp 1.848.993, sob o rito dos repetitivos, a Primeira Seção entendeu que, se a sucessão empresarial por incorporação não foi informada ao fisco, a execução de crédito tributário anterior lançado para a empresa sucedida pode ser redirecionada para a sociedade incorporadora sem a necessidade de alteração da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

O Tema 1.049 teve a seguinte redação: “A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da CDA, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco”.

Para o relator, ministro Gurgel de Faria, a interpretação conjunta dos artigos 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que leva à extinção da pessoa jurídica por incorporação empresarial tem efeito na esfera tributária somente após a comunicação ao fisco. Isso porque, segundo



o magistrado, é depois desse ato que a administração tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá fazer novos lançamentos em nome da empresa incorporadora, além de cobrar dela – sucessora – os créditos já constituídos.

Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado contra a contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

REsp 1.848.993

Ministro Gurgel de Faria

Por outro lado, Gurgel de Faria observou que, caso a sucessão tenha sido comunicada ao fisco antes do fato gerador, devem ser reconhecidas a nulidade do lançamento equivocado feito em nome da empresa extinta (incorporada) e também a impossibilidade de modificação do sujeito passivo no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, como prevê a Súmula 392 do STJ.

Desconsideração de personalidade jurídica e sucessão empresarial

Em maio de 2019, ao julgar o REsp 1.786.311, a Segunda Turma decidiu que é dispensável o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal na sucessão de empresas, quando há configuração de grupo econômico de fato – aquele que, sem um acordo formal, atua sob a influência de uma mesma sociedade – e em confusão patrimonial.

Na origem do caso, a Justiça incluiu a empresa recorrente no polo passivo de uma execução fiscal, em razão da ocorrência de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. Mantida a decisão em segundo grau, a empresa recorreu ao STJ alegando, entre outras questões, que o tribunal local deveria ter instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para estabelecer o contraditório sobre a sucessão de empresas.

O ministro Francisco Falcão, relator do recurso, lembrou que a utilização desse instituto na execução de título executivo extrajudicial – prevista no artigo 134 do Código de Processo Civil (CPC) – não deve ser reproduzida na execução fiscal, devido às incompatibilidades entre o regime geral do CPC e a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980).

Imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta por ato ilícito

A partir desse entendimento, o magistrado afirmou que o julgador pode determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial, nas situações previstas nos artigos 124, 133 e 135 do CTN. Com isso, não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando a Fazenda cobra a dívida de administradores, diretores, sócios ou outras empresas em caso de liquidação da sociedade, determinação legal expressa, interesse comum no fato gerador do tributo, excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto.

“Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (artigo 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que, nas duas hipóteses, há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração



da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito”, destacou Francisco Falcão ao rejeitar o recurso especial.

Fonte: STJ

Reforma tributária e planejamento sucessório.

Por Maria Julia Faidiga Rodrigues

A reforma tributária foi aprovada pelo Senado Federal e sancionada pelo presidente da República em 20/12/23, incluindo a EC 132 no texto da Constituição Federal.

Um dos pontos cruciais da reforma, para aqueles que pensam em organizar seu patrimônio e facilitar uma futura sucessão através de um planejamento sucessório, foi a alteração acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD.

De competência estadual, é certo que, no período anterior à alteração constitucional, tal imposto incidia sobre bens localizados no Brasil e sua alíquota era de fixação livre dos Estados, limitado ao percentual de 8%, de modo que alguns Estados, como o Amazonas, possui uma alíquota de apenas 2%, enquanto o Estado de São Paulo, por sua vez, possui alíquota fixa de 4%.

Através da emenda, tornou-se obrigatório que a alíquota do ITCMD seja progressiva, isto é, que aumente conforme o valor do quinhão, do legado ou da doação. Sendo assim, os Estados que ainda não praticam tal progressividade, como São Paulo e Minas Gerais, estão obrigados a alterar suas respectivas legislações a fim de cumprir o que determina o novo texto da Constituição, especificamente o art. 155, §1º, inciso VI.

Além da instituição da progressividade obrigatória na alíquota, outra modificação da Reforma diz respeito aos bens situados no exterior. Até edição de Lei Complementar que regule a matéria, o ITCMD passa a incidir sobre doações realizadas no exterior, quando o doador tiver ali domicílio, e heranças recebidas do exterior se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, conforme previsto no art. 155, §1º, inciso III.

Por fim, outra mudança relevante é a competência absoluta do Estado do último domicílio do falecido para recolhimento do imposto, não sendo mais possível o pagamento do imposto com base no local onde se processa o inventário. Dessa forma, a escolha do local para processamento do inventário exclusivamente com base em sua alíquota de ITCMD, a fim de gerar um processo mais econômico, não será mais satisfatória.

Além de todo o cenário legislativo, observa-se que também há Projeto de Resolução do Senado 57/19 em andamento a fim de aumentar o teto da alíquota do ITCMD para 16%, sob o fundamento de favorecer a justiça tributária. Sendo assim, mais do que a instituição da progressividade, há possibilidade de que a alíquota limite dobre seu valor, permitindo que os Estados majorem a alíquota exercia atualmente, aumentando ainda mais o custo de inventários, doações e, claro, do planejamento sucessório.

Em relação ao Estado de São Paulo, foi proposto no dia 2/2/24 o PL 7/2024, com o objetivo de instituir as alíquotas progressivas do ITCMD, conforme tabela abaixo:



Ainda assim, observa-se que o ITCMD é um tributo sujeito às regras de anterioridade anual e nonagesimal. Sendo assim, caso o PL seja aprovado e sancionado ainda este ano, entrará em vigor apenas em 2025, desde que já decorridos 90 dias da data de publicação da referida lei. Logo, as doações e heranças recebidas no ano de 2024 ainda ficam sujeitas à alíquota fixa de 4%.

Com todas as mudanças ocorridas, percebe-se que há uma janela de oportunidades para estruturar e realizar um planejamento sucessório de forma segura, efetiva e com economia tributária, visto que, conforme os Estados atualizarem suas legislações e alíquotas, há grandes chances de que todo o processo de construção de um planejamento sucessório fique mais oneroso, de modo que não há motivos para postergar uma decisão sábia a ser tomada pelo futuro da sua família.

Maria Julia Faidiga Rodrigues é Advogada. Pós-graduanda em Direito Empresarial pela FGV/SP

Empresas de TI reclamam do FGTS Digital e pedem novo adiamento.

Empresas de tecnologia da informação, por meio da Brasscom, formalizaram um pedido ao Ministério do Trabalho para que seja novamente adiada a data de entrada em operação do FGTS Digital – prevista para 1º de março.

Em ofício ao ministro Luiz Marinho, a entidade diz que os testes do começo deste ano se deram em versão diferente da que vai ao ar; que o sistema como está exige trabalho manual no lugar da automação pré-existente; e que o uso de APIs deveria ser considerado.

“A partir de março de 2024, data prevista para entrada do FGTS Digital, a operação no sistema demandará um trabalho excessivamente manual, necessitando de acessos diários e constantes no ambiente do FGTS digital, em número muito superior aos acessos da DCTfweb, que, atualmente, ocorre uma vez por mês”, diz o ofício das empresas.

Não por menos, defendem que “a obtenção de guias via webservice ou API reduziria o tempo de geração das guias, bem como o número de acessos na plataforma do governo, garantindo maior estabilidade no sistema e menos trabalho manual para as empresas”.

Vai daí que as empresas pedem um novo adiamento – a data prevista inicialmente, janeiro de 2024, foi empurrada para março. A ideia do FGTS Digital é integrar sistemas para facilitar o recolhimento do Fundo de Garantia.

O Serpro, responsável pela operacionalização, diz que o sistema está pronto para entrar em produção. O MTE responde a esta Convergência Digital que “até a data de hoje, não há nenhuma previsão de alteração”.

Fonte: Convergência Digital



Proposta permite à empresa tributada pelo lucro presumido deduzir custeio da previdência de empregados.

Benefício atualmente é restrito às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Autor do texto, deputado Capitão Alberto Neto, considera que medida corrige distorção da legislação – Foto: Vinicius Loures

O Projeto de Lei 4695/23 permite que pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido deduzam, na apuração do imposto de renda (IRPJ), o valor das contribuições feitas a planos de previdência complementar dos empregados. A proposta está em análise na Câmara dos Deputados.

O deputado Capitão Alberto Neto (PL-AM), autor do texto, afirma que a medida busca corrigir uma distorção da Lei 9.249/95, que restringe o benefício às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

“A nova redação proposta atende aos princípios da universalidade e igualdade tributárias”, disse Neto.

Tramitação

O PL 4695/23 será analisado, em caráter conclusivo, nas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Critério de aposentadoria para demitir engenheiro é considerado discriminatório.

Em reformulação, companhia demitiu quem já tinha idade e tempo de serviço para se aposentar

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o pagamento de indenizações por danos materiais e morais a um engenheiro dispensado sem justa causa pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), do Rio Grande do Sul. A demissão ocorreu durante uma reestruturação da companhia, e o critério de escolha foi o fato de ele já ter atingido os requisitos para se aposentar. Para os ministros, o ato foi discriminatório.

APOSENTADORIA

O engenheiro foi contratado em 10 de janeiro de 1979 e dispensado sem justa causa em 28 de março de 2016. Na ação, ele alegava ter sido dispensado por causa da idade e do tempo de empresa.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) consideraram a demissão legítima e explicada pela situação econômica e financeira da empresa, que estabeleceu como critérios que o empregado estivesse aposentado pelo INSS ou preenchesse os requisitos para aposentadoria. Segundo o TRT, foi a forma menos danosa de reduzir o quadro de pessoal, porque essas pessoas já teriam uma fonte de renda.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O relator do recurso de revista do engenheiro, ministro Mauricio Godinho Delgado, considerou discriminatória a dispensa e determinou o pagamento de indenização equivalente à remuneração em dobro do período desde a data da dispensa, em substituição à reintegração. Também determinou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil.



O ministro explicou que, de acordo com a jurisprudência do TST, a dispensa baseada unicamente em critério etário é discriminatória, inclusive em decisões que envolvem a política de desligamento da CEEE-D.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-ARR-21449-22.2017.5.04.0021

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos

Volta ao trabalho um ano após fim de invalidez é considerada abandono de emprego.

A 4ª Turma do TST restabeleceu sentença que confirmou a dispensa por justa causa

23/02/24 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que validou a dispensa por justa causa aplicada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) a um industrial por abandono de emprego. O motivo é que ele só retornou ao trabalho mais de um ano após o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez e, nesse período, não procurou retornar ao serviço nem justificou a ausência.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por incapacidade permanente, ou por invalidez, é concedida pela Previdência Social quando o segurado estiver permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com o parecer da perícia médica realizada no INSS. O benefício é pago enquanto persistir a incapacidade, e o segurado pode ser reavaliado a cada dois anos.

SURTO PSICÓTICO

O trabalhador, contratado na década de 1990, foi aposentado por invalidez em razão de seu histórico de surto psicótico com características esquizofrênicas, que culminou na aposentadoria, em 2001, quando apresentava atividade alucinógeno-delirante.

JUSTA CAUSA

Em abril de 2018, a perícia médica revisional do INSS constatou que não havia mais a invalidez e encerrou a aposentadoria. Contudo, ele só retornou para trabalhar na Copasa em junho de 2019, quando foi comunicado da dispensa por justa causa por abandono de emprego (artigo 482, alínea “i”, da CLT).

No mesmo ano, apresentou reclamação trabalhista buscando a reintegração ao emprego, com a alegação de que não fora chamado a retornar ao serviço depois de cessada a aposentadoria.

CIÊNCIA

O juízo da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) negou o pedido, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reformou a decisão para determinar a reintegração. Segundo o TRT, o representante da Copasa disse que a empresa só teve ciência do fim do benefício por meio de familiares do trabalhador, em junho de 2019, e, em seguida, enviou o comunicado da justa causa. Para o TRT, o procedimento adotado não atendeu à formalidade de convocação do trabalhador para retorno ao serviço, necessário para comprovar a intenção de abandonar o emprego.



ABANDONO PRESUMIDO

O relator do recurso de revista da Copasa, ministro Alexandre Ramos, destacou o fundamento da decisão de primeiro grau de que não há determinação legal para que a empresa convoque o profissional ao trabalho após o fim da aposentadoria por invalidez. “O retorno é de inteira responsabilidade do empregado”, afirmou. “Ele tinha consciência de que o benefício tinha se encerrado há mais de um ano, mas não tomou nenhuma providência para retornar ao serviço”.

O ministro ainda explicou que, de acordo com a jurisprudência do TST, o abandono de emprego é presumido se o trabalhador não retornar ao serviço em até 30 dias após o término do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer (Súmula 32 do TST).

A decisão foi unânime.

Processo: RR-10995-60.2019.5.03.0111

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos

TST valida normas coletivas com redução de intervalo intrajornada.

A redução do intervalo para repouso e alimentação está inserida na regra geral de disponibilidade de direitos para acordos coletivos.

A própria CLT sempre admitiu a possibilidade de flexibilização do limite mínimo de uma hora, conforme o § 3º do seu artigo 71.

Intervalo para repouso e alimentação pode ser negociado, desde que respeitado o mínimo de 30 minutos

Com esse entendimento, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho validou normas coletivas que reduziram para 30 minutos o intervalo intrajornada dos trabalhadores de uma indústria de fabricação de chapa de aço.

O TST anulou parte de um acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região contrário às cláusulas de redução do intervalo. Mesmo assim, condenou a empresa a pagar os intervalos intrajornada relativos aos períodos não abrangidos pelas normas coletivas que fixavam o intervalo de 30 minutos.

A redução em questão foi estipulada em acordos coletivos de trabalho. Mais tarde, o sindicato representante da categoria moveu uma ação coletiva e questionou a regra de redução do intervalo.

O TRT-1 invalidou a regra e condenou a empresa a pagar horas extras aos funcionários. Os desembargadores entenderam que os acordos não poderiam reduzir o intervalo para refeição e descanso, pois é uma norma de saúde, higiene e segurança, como estabelecido pela Constituição.

A Corte também entendeu que, na prática, foram implementados turnos ininterruptos, sem o pagamento da compensação devida aos funcionários.

A condenação transitou em julgado.



Mais tarde, a empresa ajuizou ação rescisória e argumentou que o sindicato não poderia ter pedido a anulação de uma regra pactuada pela própria entidade. As instâncias ordinárias mantiveram o entendimento anterior do TRT-1.

Fundamentação

A ministra Morgana de Almeida Richa, relatora do caso, lembrou que o Supremo Tribunal Federal já validou acordos e convenções coletivos que limitam ou afastam direitos trabalhistas, desde que esses direitos não sejam indisponíveis — ou seja, dos quais o cidadão não pode abrir mão.

Segundo ela, o TRT-1 violou o direito de “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, previsto na Constituição.

A reforma trabalhista de 2017 não se aplica ao caso concreto, pois as normas coletivas foram negociadas antes da sua vigência. Mas Richa ressaltou que a lei “ratificou a tese de disponibilidade relativa do direito ao intervalo intrajornada, dessa vez de forma expressa”.

Isso porque os artigos 611-A e 611-B, incluídos na CLT, listaram hipóteses em que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”. A lei autoriza negociações quanto ao intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de 30 minutos para as jornadas superiores a seis horas.

A magistrada ainda criticou a conduta do sindicato, que negociou a redução do intervalo intrajornada e, mais tarde, contestou na Justiça a regra pactuada, com pedido de pagamentos referentes ao período.

“Na esteira do entendimento do sindicato, o valor negociado teria sido a saúde dos empregados por ele representados?”, indagou Richa. Na visão da ministra, invalidar as regras negociadas é sinal de que o sindicato não foi leal aos seus objetivos.

Por fim, a relatora constatou que as normas coletivas discutidas não abrangiam todo o período indicado na petição inicial. Por isso, limitou a condenação aos períodos de vigência dos acordos.

“Nesse processo ficou evidenciado o comportamento contraditório do sindicato, que era muito comum no Brasil”, aponta o advogado Luciano Andrade Pinheiro, sócio do Corrêa da Veiga Advogados, que atuou no caso.

“Assinam um acordo coletivo, negociam cláusulas que beneficiam os empregados e outras que lhes diminuem algum direito, e depois vão ao Judiciário pedir a nulidade das últimas”.

Clique aqui para ler o acórdão

Processo 101675-61.2017.5.01.0000

TST valida normas coletivas com redução de intervalo intrajornada para 30 minutos (conjur.com.br) 8 de março de 2024



TRT-2 condena empresa que exigiu idade máxima de 35 anos para cargo

TRT da 2ª região condena empresa que limitou vaga por idade máxima

Colegiado considerou lei que proíbe adoção de prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho por motivo de idade.

Uma candidata a vaga de moderadora de conteúdo, à época com 44 anos, deve receber indenização de R\$ 10 mil por não ter sido admitida em razão da idade.

Na defesa, a reclamada alega que a exigência de a pessoa ter até 35 anos para contratação partiu da empresa cliente, tendo em vista que a prestação de serviços era ligada a verificação de conteúdo de vídeos curtos produzidos por adolescentes e jovens adultos.

Segundo os autos, a preferência se justificaria porque "pessoas igualmente jovens" contam com "mesma linguagem, gostos e aspirações". A ré aponta ainda que trabalhadores com menos experiência tendem a aceitar remuneração menor do que aqueles que contam com maior conhecimento e currículo mais qualificado.

Inconformada com a condenação, a empresa recorreu, mas a 11ª turma do TRT da 2ª região manteve, por unanimidade, o julgamento da 1ª instância.

No acórdão, o desembargador-relator Ricardo Verta Ludovice, mencionou a lei 9029/95, que proíbe a adoção de prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de idade, entre outros aspectos.

Na decisão, o magistrado pontua ainda que "o fato da reclamada ter agido como intermediadora da empresa contratante em nada lhe corrobora".

Ele explica que a ré serviu como meio para perpetuação da ofensa à legislação vigente e à honra da trabalhadora, que teve a participação vedada mesmo possuindo os demais requisitos para pleitear a vaga.

Processo: 1001454-09.2023.5.02.0067

Leia a íntegra do acórdão.

Informações: TRT da 2ª região.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/403010/trt-2-condena-empresa-que-exigiu-idade-maxima-de-35-anos-para-cargo>



CBE Anual: aberta temporada de entrega entre 15/02 e 05/04.

Empresas e indivíduos que, em 31/12/2023, possuíam pelo menos US\$ 1 milhão em ativos no exterior precisam enviar a declaração até abril

A partir do dia 15 de fevereiro, teve início o período de entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) Anual ao Banco Central do Brasil (Bacen).

O envio deve ser realizado até as 18h de 5 de abril por pessoas físicas e jurídicas residentes no país que, na data-base de 31/12/2023, possuíam ativos no exterior avaliados em pelo menos US\$ 1 milhão ou o equivalente em outras moedas.

O órgão utiliza essas informações para compilar a posição de investimento internacional do Brasil, auxiliando na formulação de políticas econômicas e aferindo a aderência do país aos compromissos internacionais.

De todo modo, os declarantes precisam se manter em dia com a obrigação, caso contrário correrão o risco de arcar com multas.

O que deve ser declarado?

Via de regra, devem ser declarados valores, bens e direitos de qualquer natureza mantidos no exterior. Nos últimos anos, contudo, foram promulgadas normas que ampliaram o leque de ativos sujeitos à prestação de informações, que agora é composto pelos seguintes itens:

- Participação no capital de sociedades não residentes;
- Certificados de depósito de valores mobiliários (BDRs) emitidos por sociedades não residentes;
- Cotas de fundos de investimento no exterior;
- Títulos de dívida emitidos por não residentes;
- Empréstimos e financiamentos concedidos a não residentes;
- Depósitos em instituições não residentes;
- Créditos comerciais concedidos a não residentes;
- Imóveis localizados no exterior;
- Ativos virtuais;
- Derivativos negociados no exterior;
- Receitas de exportações mantidas no exterior e sua utilização; e
- Rendas de capitais brasileiros no exterior.



É essencial que os declarantes detalhem cada um desses ativos de maneira precisa, fornecendo informações como sua localização, natureza e valor de mercado, sempre na moeda original do investimento.

Consequências do descumprimento

A ausência do envio da CBE ou sua transmissão de maneira incorreta pode resultar em penalidades severas.

As multas podem variar de acordo com a natureza da infração, chegando a até R\$ 250 mil em alguns casos.

Situação	Multa
Declaração entregue fora do prazo	1% do valor sujeito à declaração, limitado a R\$ 25 mil
Informações incorretas ou incompletas	2% do valor sujeito à declaração, limitado a R\$ 50 mil
Declaração ou documentação comprobatória não apresentada	5% do valor sujeito à declaração, limitado a R\$ 125 mil
Informação falsa	10% do valor sujeito à declaração, limitado a R\$ 250 mil

Conformidade com o Bacen

Manter-se em dia com as regulamentações do Bacen é fundamental para pessoas físicas e jurídicas que possuem ativos ou realizam operações financeiras internacionais.

CBE Anual: aberta temporada de entrega entre 15/02 e 05/04 - Domingues e Pinho Contadores (dpc.com.br)



Domicílio Eletrônico Trabalhista: sistema demanda atenção do empregador no recebimento de comunicações.

Plataforma moderniza envio de documentos e recebimento de comunicados, mas falta de acesso implicará aceitação tácita das intimações

Inaugurando uma nova etapa na digitalização das relações de trabalho, o Governo Federal publicou o Decreto nº 11.905/2024, que regulamenta o Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET).

A medida tem como proposta modernizar a comunicação entre as autoridades e os empregadores, de forma a promover a agilidade nos procedimentos. Por outro lado, o acesso contínuo à nova ferramenta será indispensável, pois os comunicados passarão a ter presunção de recebimento.

O novo canal servirá não só para informar as empresas sobre atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos diversos, mas também será um meio para a apresentação de documentos por via eletrônica, seja no decorrer de ações fiscais ou na formulação de defesas e recursos. Confira a seguir algumas das mudanças que serão implementadas com o sistema.

Adesão obrigatória

A adesão ao DET será obrigatória para todos que estão sujeitos à fiscalização trabalhista, que tenham ou não funcionários. O acesso à plataforma será realizado mediante certificado digital, código ou sistema de autenticação oficial.

Falta de consulta implicará comunicação tácita

Segundo as novas regulamentações, o DET automaticamente verificará o recebimento das comunicações eletrônicas enviadas aos empregadores.

Caso não haja acesso dentro do prazo estipulado, o sistema presumirá que a comunicação foi entregue e que os empregadores estão cientes. Até mesmo a ciência das comunicações eletrônicas daqueles que não aderirem ao sistema será presumida.

Essa mudança reforça a importância de os empregadores se manterem atualizados e engajados com a plataforma, garantindo a conformidade e evitando complicações indesejadas.

Implementação do Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico (eLIT)

Outro ponto de destaque é que, entre suas funcionalidades, o DET conterà o Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico (eLIT), que também passará por mudanças para se adequar à transformação digital, substituindo sua atual versão física.

Cronograma de Implantação

A implementação DET será realizada gradualmente, seguindo o cronograma abaixo, divulgado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) em edital publicado em 09/02.

Data

Alcance

Ações



09/02/2024 (data de publicação do edital)	Todos os empregadores e entidades sujeitos à Inspeção do Trabalho, tenham ou não empregado	Atualização de cadastro no DET < det.sit.trabalho.gov.br >
01/03/2024	Empregadores e entidades pertencentes aos grupos 1 e 2 do eSocial	Utilização obrigatória do DET, nos termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego *
01/05/2024	Empregadores e entidades pertencentes aos grupos 3 e 4 do eSocial	
01/05/2024	Empregadores domésticos	

Após a atualização do cadastro, o empregador poderá outorgar poderes a um terceiro para acessar o DET em seu nome, por meio do Sistema de Procuração Eletrônica - SPE.

Ressalta-se que o cronograma poderá ser modificado a qualquer tempo por interesse público.

Domicílio Eletrônico Trabalhista: sistema demanda atenção do empregador no recebimento de comunicações - Domingues e Pinho Contadores (dpc.com.br)

Novo domicílio eletrônico trabalhista: atenção empresas!

- Ricardo Calcini
- Leandro Bocchi de Moraes

Recentemente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) informou que já está aberto o edital [1] da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) para que os empregadores possam fazer os seus respectivos cadastramentos ao novo sistema informatizado de Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) [2].



E para contextualizar melhor esta mais nova obrigação empresarial, em janeiro do corrente ano foi publicado o Decreto nº 11.905, de 30.1.2024 [3], que alterou o Decreto nº 10.854, de 10.11.2021 [4], o qual trata das disposições relativas à legislação trabalhista e, de igual sorte, institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, para dispor sobre o Domicílio Eletrônico Trabalhista e o livro de Inspeção do Trabalho eletrônico.ume00:00/00:00TruvidfullScreen

Entretanto, é forçoso lembrar que já em 2023 houve a primeira etapa de implantação do Domicílio Judicial Eletrônico, sendo realizada junto aos bancos e as instituições financeiras, com o suporte da Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

De acordo dados estatísticos, desde que o Domicílio Judicial Eletrônico iniciou o seu funcionamento, já foram registradas cerca de 1,3 milhões de comunicações circulando via sistema, sendo que mais de 95% dessas informações tramitam na esfera da Justiça Estadual [5].

Mas, afinal, o que seria o Domicílio Eletrônico Trabalhista e, sobretudo, para qual finalidade foi ele concebido?

Por certo, em se tratando de uma grande novidade legislativa para a área trabalhista, o tema foi indicado por você, leitor(a), para o artigo da semana na coluna Prática Trabalhista desta ConJur [6], razão pela qual agradecemos o contato.

Com efeito, a partir de 1º/3/2024, se inicia o prazo para que as grandes e médias empresas de todo o país se cadastrem voluntariamente no Domicílio Judicial Eletrônico, centralizando, assim, as comunicações dos processos de todos os tribunais em uma única plataforma [7].

O Domicílio Judicial Eletrônico é uma ferramenta do Programa Justiça 4.0, que visa tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias, impulsionando, dessa maneira, a transformação digital do Poder Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis [8].

Frise-se, aliás, que todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) já contam com a instalação desta ferramenta. Tanto é assim que a Justiça do Trabalho se tornou o primeiro ramo do Poder Judiciário a concluir a implementação do Domicílio Judicial Eletrônico [9].

Portanto, lembre-se: o prazo para que as empresas façam o cadastramento será de 90 dias, de forma voluntária; após esse período, porém, o cadastro será obrigatório, o qual será feito com base nos dados da Receita Federal.

Legislação Regulamentadora

Com o advento da Lei nº 14.261, de 16.12.2021, foi incluído na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 628-A [10], que instituiu o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência. Nesse diapasão, este procedimento tem por meta alcançar dois objetivos:

I) identificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e II) receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.



De um lado, a Resolução nº 455, de 27/4/2022 [11], do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para o seu uso por usuários externos.

Lado outro, a Portaria nº 129, de 12.5.2023[12], altera a Portaria CNJ nº 29/2023, passando a divulgar os requisitos técnicos mínimos exigidos para a transmissão eletrônica dos atos processuais destinados ao Domicílio Judicial Eletrônico, para além de dar outras providências.

À vista disso, por meio do Domicílio Eletrônico Trabalhista, espera-se doravante haver uma maior facilidade no diálogo entre os auditores fiscais do trabalho e os empregadores. Além disso, através deste novo sistema informatizado, também será feito o recebimento de toda a documentação exigida pelas autoridades das empresas.

Lição de especialista

Sob esta perspectiva, oportunos são os ensinamentos do auditor-fiscal do Trabalho e professor doutor Abel Ferreira Lopes Filho [13]:

“A Lei 14.261/2021 criou o domicílio eletrônico trabalhista – DET ao incluir o art. 628-A na CLT. O DET, guarda semelhança com o já praticado na área tributária, o domicílio eletrônico fiscal, e dispensa a publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal.

Com isso, as carreiras da auditoria federal (Trabalho e Receita), cada vez mais utilizam semelhantes instrumentos de atuação.

O domicílio eletrônico trabalhista deverá ser obrigatório para todos os empregadores, conforme regulamentação a ser editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com garantia de prazos diferenciados para as microempresas; empresas de pequeno porte e sobretudo para o empregador doméstico.”

Nesse diapasão, a partir do dia 1º/3/2024, já será obrigatório o uso do Domicílio Eletrônico Trabalhista para os empregadores e as entidades dos grupos 1 e 2 do eSocial,[14], sendo que do dia 1º/5/2024 em diante se inicia a vigência dos grupos 3 e 4 do eSocial.

Insta salientar que não obstante o prazo para o cadastro seja voluntário nos primeiros 90 dias e compulsório após esse período, é certo que as empresas não estarão isentas de penalidades e riscos decorrentes de perda dos prazos processuais.

O cadastro para as pequenas e microempresas que possuem o endereço eletrônico no sistema integrado da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e para as pessoas físicas, até o momento, não se faz obrigatório.

Todavia, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça é que, por cautela, seja feito o respectivo cadastramento.

A propósito, as comunicações eletrônicas de que trata o §1º do artigo 628-A da CLT dispensarão a publicação das comunicações em Diário Oficial da União e o seu envio por via postal, sendo consideradas pessoais para todos os efeitos legais.



O acesso ao sistema será feito de forma online por meio de qualquer navegador da Web, ou seja, não haverá a necessidade de instalação de aplicativos específicos ou softwares.

Portanto, o Domicílio Eletrônico Trabalhista possibilitará o acesso centralizado das mensagens de todos os tribunais brasileiros, assim como a consulta e ciência das comunicações. Para além de ser possível o acesso integral das informações processuais, haverá também a oportunidade da ativação de alertas de cada aviso, mas tudo isso por e-mail.

Finalidades institucionais

O Domicílio Eletrônico Trabalhista traz em si o cumprimento das seguintes finalidades institucionais [15]:

- a) Consultar de forma facilitada a legislação trabalhista;
- b) Ministras orientações, instruções e advertências para o cumprimento da legislação trabalhista, inclusive em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- c) Implementar modelo responsivo de fiscalização, em consonância com o Programa de Estímulo a Conformidade Normativa Trabalhista, previsto no Decreto nº 11.205, de 26.9.2022, por meio da disponibilização de avisos e alertas sobre indícios de irregularidades;
- d) Emitir certidões relacionadas ao cumprimento da legislação do trabalho;
- e) Cientificar da prática de atos administrativos, de medidas de fiscalização e de avisos em geral, inclusive quanto a prazos para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;
- f) Cientificar quanto a atos praticados e decisões proferidas no processo administrativo trabalhista e permitir, em integração com os sistemas de processo eletrônico, a apresentação de defesa e recurso no âmbito desses processos;
- g) Permitir o envio e recebimento de documentos que sejam exigíveis em razão da instauração de processo administrativo ou medida de fiscalização.

Destarte, é importante reafirmar que poderá ser declarada a ciência tácita se o empregador não realizar a consulta das comunicações eletrônicas, no prazo regulamentar, nos termos do artigo 142 [16] da Portaria 3.869/2023 do MTE. Logo, se torna imprescindível a obrigação para que todas as empresas acessem o Domicílio Eletrônico Trabalhista e atualizem os seus cadastros [17].

Conclusão

Em arremate, vale lembrar que esta ferramenta se aplica a todos os empregadores, inclusive, os domésticos, sendo que o acesso se dará por meio da autenticação da conta gov.br.

Aliás, a obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais no Domicílio Eletrônico Trabalhista se aplica inclusive aos empregadores que não tenham empregados.

De resto, o acesso ao sistema também poderá ser realizado por advogados, contadores e terceiros, utilizando o sistema de procuração eletrônica [18].

[1] Disponível em <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/edital-sit-1-2024.htm> . Acesso em 19.02.2024.

[2] Disponível em https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Fevereiro/domicilio-eletronico-edital-para-empresas-se-cadastrarem-esta-aberto?utm_campaign=clipping_de_noticias_-_16022024&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em 19.2.2024.



[3] Disponível em

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11905&ano=2024&ato=56eATTE1ENZpWTa27#:~:text=Alterar%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2010.854,dispor%20sobre%20o%20Domic%C3%ADlio%20Eletr%C3%B4nico>. Acesso em 19.2.2024.

[4] Disponível em

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10854&ano=2021&data=10/11/2021&ato=9ebETSE9UMZpWT87b>. Acesso em 19.2.2024.

[5] Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/402239/cnj-quer-tornar-eletronicas-comunicacoes-de-processos-a-empresas>. Acesso em 28.2.2024.

[6] Se você deseja que algum tema em especial seja objeto de análise pela Coluna Prática Trabalhista da ConJur, entre em contato diretamente com os colunistas e traga sua sugestão para a próxima semana.

[7] Disponível em <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/empresas-t%C3%AAm-at%C3%A9-30-de-maio-para-se-cadastrarem-no-domic%C3%ADlio-judicial-eletr%C3%B4nico>. Acesso em 28.2.2024.

[8] Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 28.2.2024.

[9] Disponível em <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/domic%C3%ADlio-judicial-eletr%C3%B4nico-%C3%A9-implementado-em-toda-a-justi%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em 28.2.2024.

[10] CLT, Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a: I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

[11] Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em 19.2.2024.

[12] Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5089>. Acesso em 19.2.2024.

[13] CLT comentada artigo por artigo – 3ª Ed. – Leme-SP: Mizuno, 2024, página 465.

[14] Disponível em <https://www.gov.br/esocial/pt-br/aceso-ao-sistema/cronograma-de-implantacao>. Acesso em 19.2.2024.

[15] Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-do-trabalho/reunioes/documentos-de-reunioes/2022/14a-ro/apresentacao-det.pdf>. Acesso em 19.2.2024.

[16] Art. 142. O empregador será considerado ciente da comunicação entregue na Caixa Postal do DET: I – no dia em que for realizada a consulta eletrônica de seu teor; ou II – automaticamente, no primeiro dia útil após o período de quinze dias corridos, contados da data de publicação da comunicação na caixa postal do DET, quando não houver sido realizada a consulta de seu teor. § 1º A ciência automática tratada no inciso II do caput restará caracterizada ainda que o usuário não mantenha o cadastro atualizado ou não consulte o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal. §



2º As comunicações eletrônicas realizadas por meio da caixa postal do DET, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal. § 3º São de inteira responsabilidade do empregador a observância dos prazos, o teor e a integridade dos arquivos enviados ao DET. § 4º A existência da caixa postal do DET não afasta a possibilidade de a Inspeção do Trabalho, a seu critério, utilizar outros meios legais de comunicação e interação com o usuário, inclusive para apresentação de documentos

[17] Disponível em https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Fevereiro/domicilio-eletronico-edital-para-empresas-se-cadastrarem-esta-aberto?utm_campaign=clipping_de_noticias_-_16022024&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em 19.2.2024.

[18] Disponível em <https://det.sit.trabalho.gov.br/manual/aceso/autenticacao/indexAutenticacao.html>. Acesso em 19.2.2024.

Bancos começam a integrar plataformas a site do Desenrola.

Portaria editada no fim de janeiro autoriza parcerias

A partir desta quarta-feira (6), os clientes do Itaú Unibanco podem acessar o site do Desenrola Brasil diretamente do site ou do aplicativo da instituição financeira.

Os correntistas que se enquadram na Faixa 1 do programa receberão ofertas de renegociação e ser redirecionados para a página do Desenrola sem trocar de login.

A integração foi possível por causa da Portaria 124 do Ministério da Fazenda, editada em 29 de janeiro, que autorizou parcerias para ampliar o alcance do programa até 31 de março, quando acabam as renegociações.

Desde a última segunda-feira (4) até 28 de março, ocorre um mutirão de renegociação de dívidas para a Faixa 1 do Desenrola.

Além da integração com o site da Serasa Limpa Nome, os interessados que moram na cidade de São Paulo podem conferir as ofertas de parcelamento de dívidas no Palácio dos Correios, no Vale do Anhangabaú, centro histórico da capital.

Mais de 700 empresas participam do mutirão, entre bancos, financeiras, comércio varejista, operadoras de telefonia, concessionárias de água e de energia e securitizadoras.

Ao todo, mais de 550 milhões de ofertas estão disponíveis no Mega Feirão, além dos descontos de até 96% do Programa Desenrola.

Desde 15 de fevereiro, o Desenrola Brasil passou a ser acessado também por meio do site da Serasa Limpa Nome.

Com a integração entre as plataformas, os usuários logados na plataforma da Serasa já conseguem ser redirecionados para o www.desenrola.gov.br, onde é possível consultar as dívidas e fazer os pagamentos nas condições do programa, também sem a necessidade de um outro login.



Prorrogação

Em dezembro, o governo prorrogou até o fim de março a adesão da Faixa 1 ao Programa Desenrola.

As renegociações começaram em outubro para essa categoria, destinada a pessoas com renda de até dois salários-mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programa Sociais (CadÚnico) do Governo Federal e a dívidas de até R\$ 20 mil.

Desde 29 de janeiro, as pessoas com perfil bronze no Portal Gov.br podem parcelar as dívidas no Desenrola.

Antes, quem tinha o conta desse nível, que tem menos segurança, podia apenas quitar o valor negociado à vista. Com a mudança, a proporção de usuários com login nível bronze subiu de 19% para 40% das negociações diárias.

Segundo o Ministério da Fazenda, o Desenrola Brasil beneficiou cerca de 12 milhões de pessoas, que renegociaram R\$ 36,5 bilhões em dívidas.

Os descontos médios na plataforma do programa estão em 83%, alguns casos chegando a 96%, com pagamento à vista ou parcelado sem entrada, e com até 60 meses para pagar.

https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/bancos-comecam-integrar-plataformas-site-do-desenrola?utm_smid=11176470-1-1

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		



Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – março/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

MARÇO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
14 e 21	quinta	09:00 às 18:00	Excel – Tabelas e Gráficos Dinâmicos	Gratuito para Associados Adimplentes	xx	xx	16	Ivan Evangelista Glicerio

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****MARÇO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
14	quinta	09:00 às 18:00	ISS – Ampla Abordagem				08	Wagner Camilo
20	quarta	09:00 às 18:00	Lucro Real (apuração do IRPJ e da CSLL)				08	Wagner Mendes
21	quinta	09:00 às 18:00	Gestão de Riscos no Setor Público				08	Francisca Candeias

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 12-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 13-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 14-03-2024: das 19:00 às 21:00 -

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.